

Sumarto, Moj SM

O ALFERES

ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Volume 10
Número 35
Outubro/dezembro 1992
Periodicidade: trimestral

Academia de Polícia Militar
Divisão de Pesquisa
Rua Diabase, 320 - Prado
30.410-440 - Belo Horizonte - MG

O Alferes	Belo Horizonte	v. 10	n. 35	p. 01-149	out./dez. 1992
-----------	----------------	-------	-------	-----------	----------------

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DOCTRINA

PODER DE POLÍCIA E O CORPO DE BOMBEIROS

Álvaro Lazzarini 11-33

FORMAÇÃO DE MERGULHADORES NO CORPO DE BOMBEIROS: UM ENFOQUE PSICOMOTRIZ, TÉCNICO E DE SEGURANÇA OPERACIONAL

Eli Chagas de Oliveira 35-42

INFORMAÇÃO

A POLÍCIA MILITAR E O EXERCÍCIO DA POLÍCIA OSTENSIVA: UMA NOVA PROFISSÃO?

Santos Roberto Rocha 45-60

AS DIMENSÕES BÁSICAS DO TRABALHO, QUALIDADE DE VIDA E *STRESS*: UMA PESQUISA COM CHEFIAS EM EMPRESAS MINEIRAS

Lúcio Flávio Renault de Moraes, Zélia Miranda Kilimnik, Andreza Maria dos Santos, Jane de Oliveira Reis do Valle, Luciano Zille Pereira 61-76

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE MULHERES

Oscar Vieira da Silva 77-105

TIRADENTES, O ALFERES-MOR DA POLÍCIA MILITAR

Leozítor Floro 107-112

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 25.813/1 115-117

EMENTÁRIO 119-130

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

RESENHA 133-136

ÍNDICE 137-149

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, e desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes. n. 1 -

1983 -

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.
Quadrimestral

Quadrimestral (1983-1985) trimestral (1986-)

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de
Minas Gerais

CDD352.205
CDU 351.11(05)

Apresentação

Como verá o leitor, o presente fascículo de **O Alferes**, que fecha o volume 10, encerrando o ano de 1992, privilegia, na sua seção Doutrina, os Corpos de Bombeiros Militares, estampando dois artigos que a eles dizem respeito: "Poder de Polícia e o Corpo de Bombeiros", do Desembargador Álvaro Lazzarini, e "Formação de mergulhadores no Corpo de Bombeiros: um enfoque psicomotor, técnico e de segurança operacional", do Cap PM Eli Chagas de Oliveira. O primeiro deles analisa a questão do poder de polícia do Corpo de Bombeiros, além de suas competências constitucionais e limites dessa mesma competência. O segundo enfoca, do ponto de vista técnico, a formação de mergulhadores nos Corpos de Bombeiros, traçando um roteiro para os trabalhos dessa importante área de especialização.

Na seção Informação, publica-se instigante artigo do Major Santos Roberto Rocha, da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Indaga ele, com certa cautela, mas apoiado em autores de peso, se o exercício da polícia ostensiva, por parte das Polícias Militares, não seria responsável pelo aparecimento de uma nova profissão.

Na mesma seção, edita-se artigo de interesse a bem dizer geral: "As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e **stress**: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras". Trata-se de trabalho primorosamente elaborado por Grupo de Estudos sobre o assunto, constituído por professores, pesquisadores e alunos do Curso de Mestrado em Administração e do Curso de Administração da CDA/FACE/UFMG. A cuidadosa pesquisa do Grupo foi feita em empresas do Estado de Minas Gerais e oferece valiosos subsídios não só para o estudo do assunto, mas para aplicação de medidas, principalmente aquelas de caráter administrativo, que visem a evitar a incidência de **stress** entre funcionários das empresas.

O Professor Oscar Vieira da Silva, da Academia de Polícia Militar, colabora com o artigo "Lenocínio e Tráfico de Mulheres", em que enfoca problemas relacionados com a prostituição, abordando a questão social ao longo da história, especialmente no Brasil e em Minas Gerais, ressaltando a atuação da Polícia Militar no combate aos crimes direta ou indiretamente vinculados ao meretrício.

Encerra a seção o artigo "Tiradentes: o alferes-mor da Polícia Militar", do Cel PM QOR Leozitor Floro, mais uma homenagem que se presta a Joaquim José da Silva Xavier, no Bicentenário de sua morte. Enfoca, de modo especial, o papel de Tiradentes enquanto Alferes da Companhia de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais e sua atuação na Inconfidência Mineira.

Particularmente rico é o Ementário deste fascículo, com importantes decisões de vários Tribunais, atinentes a questões que interessam às Polícias Militares.

Nas Informações Bibliográficas, publica-se uma Resenha do Cadete PM Antônio Cléber da Silva, referente a monografia do Major PM Ricardo Belione de Menezes, em que estuda o delicado tema do rastreamento e dos problemas que acarreta.

Finalmente, encerrando o fascículo 35 de "O Alferes", publicam-se dois índices, de matéria e de autores, atinentes ao volume 10, fascículos de 32 a 35, os quais acreditamos serão prestimosos auxiliares dos leitores e estudiosos dos vários assuntos abordados. Incluem-se neles as duas edições especiais que integram o volume, referentes ao Bicentenário da morte de Tiradentes e à criança e ao adolescente.

DOCTRINA

PODER DE POLÍCIA E O CORPO DE BOMBEIROS ¹

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Resumo: Aborda a teoria geral do poder de polícia, estabelecendo as diferenças entre este e poder da polícia. Enfoca as Polícias Administrativa e Judiciária, detendo-se na primeira e analisando sua competência para o ato de polícia, seus atributos, limites e sanções. Analisa a posição dos Corpos de Bombeiros Militares no ordenamento constitucional e o poder de polícia de que são detentores, os limites que lhes são fixados e as sanções de polícia a eles relativas. Conclui que as competências e responsabilidades atribuídas aos Corpos de Bombeiros Militares são exclusivas deles, não sendo previstas para organizações municipais ou privadas, não prevendo, ainda, o ordenamento constitucional, nem mesmo a possibilidade da delegação dessas competências e responsabilidades e outras instituições.

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais importantes capítulos do Direito Administrativo, já o disse Marcelo Caetano ², é o Poder de Polícia. Ele encerra, praticamente, toda atividade coercitiva da Administração Pública, sendo, portanto, necessário conhecê-lo para que o Administrador Público, civil ou militar, não

¹ Palestra, em 24 de junho de 1992, no III SENABOM - SEMINÁRIO NACIONAL DE BOMBEIROS, realizado de 22 a 26 de junho de 1992, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e organizado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

² CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 335.

se exceda na atividade de conter direitos e liberdades dos administrados, e estes saibam até onde a lei, o real e o razoável permitem que aquele possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa que cerceie os seus direitos.

Tratando sobre o Direito Administrativo e prevenção de incêndios³, no Simpósio Interno de Prevenção de Incêndio, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizado em 30 de novembro de 1990, em São Paulo, tivemos oportunidade de salientar que, no incêndio, é singular o trabalho dos bombeiros, os "Heróis do Fogo", porque, de um modo geral, ninguém quer entrar no fogo. Todos querem vê-lo apagado, e quem tem a missão de apagá-lo é o bombeiro.

Na prevenção de incêndios, porém, afirmamos, pelas notícias que nos chegam, há disputas, querendo pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou de direito privado, impor as suas conveniências, as suas pretensões aos bombeiros, desconsiderando a sua autoridade pública decorrente da sua **dignidade constitucional**, da sua investidura legal, o que ocasiona, não raras vezes, inclusive, **conflitos positivos de atribuições**, envolvendo outros entes estatais, como União e Municípios, em matéria de prevenção de incêndios.

Na recente comemoração dos 112 anos da *Celula Mater* do Corpo de Bombeiros de São Paulo, tivemos oportunidade de ouvir discurso da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de São Paulo, falando em nome dos demais Prefeitos Municipais presentes, quando se referiu aos bombeiros como os "**Heróis do Fogo e das Águas**".

E, realmente, os bombeiros são, também, **Heróis das Águas**, nas suas missões de busca e salvamento aquático, nas enchentes, nos poluídos rios, represas, lagoas, no mar bravio, etc.

Mas, se há fogo, se há busca e salvamento, é porque ocorreu um sinistro, com danos pessoais e materiais, que não se conseguiu prevenir, não se conseguiu evitar, fazendo com que os bombeiros só compareçam para minimizar as conseqüências, algumas trágicas.

Poderia, no entanto, não ocorrer o sinistro, se o Corpo de Bombeiros tivesse instrumental jurídico adequado para preveni-lo no máximo possível. Em outras palavras, não basta ter a responsabilidade constitucional e infra-constitucional de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e defesa civil.

Mister se torna que ao Corpo de Bombeiros, juridicamente, seja possível prevenir incêndios, buscas e salvamentos, defesa civil, poupando, quanto possível vidas e patrimônios, inclusive de seus homens e

³ LAZZARINI, Álvaro. *Direito Administrativo e prevenção de incêndios*. Anais do Encontro de Porto Alegre dos Comandantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, edição da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, 1991, p.145.

equipamentos.

Esse instrumental jurídico consubstancia-se no que denominamos de *Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros*, tema, aliás, que foi objeto do I Ciclo de Debates "O Corpo de Bombeiros e o Poder de Polícia", realizado em São Paulo, no período de 20 de março a 29 de maio de 1992, no Auditório do Comando do Corpo de Bombeiros, e organizado pelo Instituto Tecnológico de Emergências "Cmt Paulo Marques", ocasião em que foram ouvidos ilustres publicistas (constitucionalistas e administrativistas), que enriqueceram os trabalhos, sob nossa coordenação.

2 TEORIA GERAL DO PODER DE POLÍCIA

Em um estudo como o presente, torna-se obrigatório o prévio exame da parte teórica do Poder de Polícia, para só ao depois ser examinado o tema central que é o do Poder de Polícia dos Corpos de Bombeiros Militares.

2.1 Ordem Pública e Segurança Pública

Em nosso trabalho publicado no livro *Direito Administrativo da Ordem Pública*⁴, com apoio na doutrina e jurisprudência, afirmamos que, no referente à locução "ordem pública", o seu conceito é incerto em direito, porque ele varia no tempo e no espaço, razão de pisar em areias movediças quem o procurar definir. Bem por isso fizemos, também, críticas ao conceito de ordem pública inserido no Art. 2.º, n.º 21, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983⁵.

Sentir-se-á, porém, a ordem pública segundo um conjunto de critérios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e até mesmo religiosos. A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar, estando presente onde estiver ausente a desordem, ou seja, os atos de violência contra as pessoas, os bens ou o próprio Estado, não sendo, em verdade, uma figura jurídica, embora dela se origine e tenha a sua existência formal⁶.

Paul Bernard, diante da lição de Louis Roland, demonstra que, apesar de vaga a noção de ordem pública, esta existirá quando estiver assegurada a tranqüilidade pública, a segurança pública e a salubridade

⁴ LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Direito administrativo da ordem pública*. 2 ed., Rio de Janeiro: 1987, p.5 e segts.

⁵ LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Obra e ed. cits.*, p. 11.

⁶ LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Obra e ed. cits.*, p. 13.

pública, razão de haver ordem pública quando asseguradas essas três coisas, pois, a ordem pública é tudo aquilo, nada mais do que aquilo ⁷.

Segurança Pública, como focalizado, integra o universo conceitual da ordem pública, sendo considerada um estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, certo que as ações que promovem a segurança pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas, podendo resultar da simples ausência, mesmo que temporária, dos delitos e contravenções penais ⁸.

Falar, assim, sobre segurança pública exige do doutrinador cauteloso a atitude de sempre reportar-se à ordem pública, em face da interrelação existente entre esses conceitos, concordando-se, até mesmo, que a segurança pública seja um dos elementos da ordem pública, formando a tríade ao lado da tranqüilidade pública e da salubridade pública, como partes essenciais de algo composto, não sendo, porém, uma ordem pública reduzida, como já se interpretou alhures ⁹.

Não há assim conflito ao afirmar-se que a ordem pública tem na segurança pública um dos seus elementos e uma de suas causas, mas não a única. A ordem pública assim como a segurança pública são valores etéreos, de difícil aferição, e não é por acaso que publicistas de renome mundial, sucessivamente, atravessaram séculos a estudá-las, tal a complexidade que oferecem, embora possa afirmar-se, com certeza, que a ordem pública é, sempre, efeito de uma realidade nacional que brota da convivência harmônica resultante do consenso entre a maioria dos homens comuns, variando no tempo e no espaço em função da própria história.

2.2 Poder de Polícia, Polícia e Poder da Polícia

Como ensina José Cretella Júnior,

"ao passo que a polícia é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma facultas, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos. Usando a linguagem aristotélico-tomista - continua o

⁷ BERNARD, Paul. *La notion d'ordre public en droit administratif*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, R. Pinchon et R. Durand-Auzias, 1962, p. 12 e 25.

⁸ PESSOA, Mário. *O direito da segurança nacional*. São Paulo: Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais/Editores, 1971, p. 7 e segts.

⁹ LAZZARINI, Álvaro. *Segurança Pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil*. Revista Forense, Rio de Janeiro: v. 316, 1991, p. 3-34.

grande publicista - podemos dizer que o poder de polícia é uma potencialidade, é algo em potência, ao passo que a polícia é uma realidade, é algo em ato. O poder de polícia legitima a ação da polícia e a sua própria existência" ¹⁰.

Como, aliás, o mesmo autor acrescenta em outra de sua vasta obra jurídico-administrativa,

"Se a polícia é uma atividade ou aparelhamento, o poder de polícia é o princípio jurídico que informa essa atividade, justificando a ação policial, nos Estados de Direito", certo que, por sua vez, o "Poder da polícia é a possibilidade atuante da polícia, é a polícia quando age. Numa expressão maior, que abrigasse as designações que estamos esclarecendo, diríamos: em virtude do poder de polícia o poder da polícia é empregado pela polícia, a fim de assegurar o bem-estar público ameaçado" ¹¹.

Por tudo isso é que temos sustentado que estudos como o presente não podem dispensar o exame entrelaçado das expressões **Poder de Polícia, Polícia e Poder da Polícia**, porque não se confundem as realidades jurídicas que elas encerram, como demonstrado por José Cretella Júnior que tem, nas suas inúmeras obras e escritos, insistido nessa distinção e alcance, como o fez no seu monumental *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, ao comentar o seu Art. 5.º, item LXXI, ¹², dizendo que

"Cumpra, antes de tudo, fazer uma observação à expressão poder 'de' polícia, a qual não se confunde com outra semelhante, poder 'da' polícia, porque se a polícia tem as possibilidades de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe, isso se deve à potestas que lhe confere o poder 'da' polícia. O poder 'de polícia' é que fundamenta o poder 'da' polícia. Este sem aquele seria arbitrário, verdadeira ação policial divorciada do Estado de direito".

Lembremo-nos de que a idéia de Estado é inseparável da idéia de Polícia e que o fundamento da ação de polícia é o Poder de Polícia, locução essa que, no dizer autorizado de Marcello Caetano, encerra

"um capítulo importantíssimo do Direito Administrativo: o referente à Polícia. Trata-se de um modo de atividade administrativa, como são os serviços de utilidade pública", acrescentando, a seguir, que

¹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Lições de direito administrativo*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1972, p. 229.

¹¹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de direito administrativo*, v. V (Polícia Administrativa), 1.ª ed., 1986, Forense, p. 51

¹² CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 1 ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Forense Universitária, V. II, p. 748

se deve reparar no contraste que formam, pois, "os serviços de utilidade pública atuam fazendo prestações que beneficiam os indivíduos, melhorando a qualidade de vida; enquanto a polícia é um sistema de restrições que limita a liberdade individual. Sendo um sistema de restrições à liberdade - indagou o mestre lusitano - , a Polícia seria odiosa? A Polícia será inimiga da liberdade? A Polícia - e ele respondeu à sua própria indagação - não é inimiga da liberdade: é uma garantia das liberdades individuais. Muita gente, infelizmente, em países onde tradicionalmente falta a educação cívica, confunde liberdade com licença ou com arbitrio. Numa sociedade onde cada um possa fazer tudo quanto lhe apeteça sem pensar nos interesses, nas necessidades, nos direitos dos outros, não há liberdade. Porque os mais fortes, os menos escrupulosos, os mais poderosos oprimirão os que não lhe possam resistir. (...) Numa sociedade policiada, como se dizia em português clássico, há de estar garantida a convivência pacífica de todos os cidadãos de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso e não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício dos direitos alheios. Segundo a forma consagrada - o direito de cada um cessa onde começa o do seu vizinho" ¹³.

Por isso mesmo é que o Direito reconhece que

"Na defesa desses interesses coletivos é que atua o Poder Público coarctando direitos individuais, condicionando o uso da propriedade privada e regulamentando atividades particulares que afetem diretamente a comunidade, vale dizer policiando tudo quanto possa refletir no bem-estar geral. Para tanto, o Poder Público edita normas genéricas de conduta (leis) ou baixa provimentos específicos de atuação administrativa (decretos, regulamentos, provimentos de urgência etc.), visando ordenar as atividades individuais, no sentido social em que devem ser exercidas" ¹⁴.

E assim deve ser, porque, como já dissemos alhures, a busca do bem comum é primordial do Estado e de ninguém mais do que o Estado. Para isso ele se constituiu. É missão a ser desempenhada por meio de uma legislação adequada, instituições e serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, fazendo-as convergir para o bem comum.

Dentre essas instituições está a dos Corpos de Bombeiros Militares,

¹³ CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 17 ed., atualizada por ANDRADE AZEVEDO, et alii. São Paulo: Malheiros Editores, p. 539.

com os seus serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e defesa civil, como previsto em normas de natureza constitucional e infra-constitucional, que melhor devem ser adequadas às muitas realidades brasileiras.

2.3 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

Como já examinamos em diversos trabalhos, a Polícia Administrativa é regida pelos princípios jurídicos que informam o Direito Administrativo e incide sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a Polícia Judiciária é regida pelas normas de Direito Processual Penal e incide sobre as pessoas naturais, que tenham infringido a legislação penal.

A Polícia Administrativa é preventiva. A Polícia Judiciária é repressiva. A primeira desenvolve a sua atividade, procurando evitar a ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva. A segunda é repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito, quando qualificado de penal, isto é, quando o ilícito for penal. Quando não for penal o ilícito, não há atuação de polícia judiciária, cabendo a só repressão administrativa do simples ilícito administrativo, através de uma sanção de polícia administrativa, aplicada pelo próprio órgão da Administração Pública que tem responsabilidade legal sobre a atividade policiada. Se penal o ilícito, a repressão é exclusiva do Poder Judiciário, pela sua Justiça Criminal, funcionando a denominada Polícia Judiciária como auxiliar desse Poder da soberania nacional. Bem por isso a Polícia Judiciária é, também, conhecida por Polícia Auxiliar, sendo imprópria a sua qualificação como Polícia Repressiva, pois, a sua atuação volta-se a apenas auxiliar o Poder Judiciário na sua exclusiva e privativa atividade da jurisdição criminal.

Nada impede, porém, que o mesmo órgão administrativo possa agir preventiva ou repressivamente. A linha de diferenciação, portanto, estará sempre na ocorrência ou não do ilícito. Se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade seguinte que é a atividade policial repressiva (polícia judiciária), fazendo atuar as normas de Direito Processual Penal, com vistas ao sucesso da persecução criminal.

A qualificação do órgão administrativo em civil ou militar, ademais, não implica, necessariamente, o exercício de atividade de polícia judiciária ou de atividade de polícia administrativa. Não será, ainda, o título universitário do agente público que pode qualificar a atividade policial desenvolvida. O que a qualifica em administrativa ou judiciária (isto é, preventiva ou repressiva) será, e isto sempre, a atividade de polícia em si mesma desenvolvida.

Nesse sentido, aliás, à vista da boa doutrina, nacional e estrangeira, desenvolvemos nosso entendimento em trabalho publicado no livro *Direito*

Administrativo da Ordem Pública, já citado. Esse nosso entendimento foi acolhido por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, no seu excelente livro *Direito Administrativo*¹⁵.

2.4 Polícia Administrativa: competência para o ato de polícia, seus atributos, limites e sanções

O ato de polícia será sempre um ato administrativo. Sujeita-se, assim, aos mesmos princípios norteadores de tal ato, inclusive na sua infraestrutura, ou seja, nos seus requisitos, como, aliás, abordamos em nosso trabalho *Do Poder de Polícia*¹⁶. Nele devem estar presentes, em outras palavras, os elementos constitutivos, como a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Interessa-nos, neste estudo, a competência. Ela, como regra, é da entidade estatal (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município) que dispõe do poder de regular a matéria. Dentro da entidade estatal, de acordo com a moderna Ciência da Administração, que nesse ponto é indissociável do Direito Administrativo, cabe dispor qual o órgão público terá a atribuição sobre determinada matéria, o que se fixará, através da norma jurídica de direito positivo, em nível constitucional.

Lembremo-nos de que

*"A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador"*¹⁷.

A regra é essa, embora, em certas situações especiais, por exceção, possamos ter a concorrência do exercício do Poder de Polícia por mais de uma entidade estatal. Fique certo, porém, que, quando a lei impõe uma limitação de direito, como ocorre com as limitações administrativas à propriedade, ao certo ela está a deferir a correspondente competência de polícia ao órgão encarregado de fazer cumpri-la, isto é, o conseqüente Poder de Polícia ao mesmo órgão público, dentro de sua especialidade.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 1 ed., São Paulo: Atlas, 1990.

¹⁶ LAZZARINI, Álvaro. *Do Poder de Polícia*. Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo. São Paulo: Lex Editora, v. 63, 1980, p. 13-23

¹⁷ TÁCITO, Caio. *O abuso de poder administrativo no Brasil - Conceito e remédios*. Rio de Janeiro: Departamento Administrativo de Serviço Público-Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959, p. 27.

Os atos administrativos que dele decorrem, ou seja, os atos de polícia, bem por isso têm atributos que lhes são específicos, como sejam: o da discricionariedade, o da auto-executoriedade e o da coercibilidade.

A discricionariedade é o uso da liberdade legal de valorização da atividade policiada, sendo que esse atributo, ainda, diz respeito à gradação das sanções administrativas aplicáveis aos infratores. Lembremo-nos, porém, de que esse atributo não se confunde com arbítrio, com arbitrariedade. O Poder de Polícia há de ser exercido dentro dos limites impostos pela lei em geral, enquanto que, no arbítrio, na arbitrariedade, a autoridade não observa tais limites, com as conseqüências jurídicas decorrentes do abuso de poder, isto é, do abuso de autoridade.

Quanto à auto-executoriedade do ato de polícia, tenhamos presente que a Administração Pública tem a capacidade jurídica de decidir e impor a sua decisão diretamente ao administrado, como decorrência da própria natureza do Poder de Polícia. A decisão e a execução do que se decidiu, em outras palavras, independem de autorização do Poder Judiciário. Este só pode ser chamado a intervir se o administrado entender que foi prejudicado pelo ato de polícia, isto é, a intervenção do Poder Judiciário só pode ocorrer *a posteriori* para eventual correção judicial do ato administrativo de polícia, no seu aspecto de legalidade e, inclusive, para fixação de indenização que acaso seja devida pelo dano decorrente do ato de polícia. De nenhum modo é possível condicionar a execução do ato de polícia à prévia aprovação de qualquer outro órgão ou Poder estranho à Administração Pública, sob pena de se o frustrar no seu objeto. O ato de polícia, normalmente, é para ser executado de imediato, não podendo ficar sujeito às delongas de um processo judicial. E não se queira invocar a regra do Art. 5.º, XXXV, da Constituição da República, que prevê que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", para exigir-se da Administração Pública o prévio controle jurisdicional do seu ato de polícia administrativa. Tal ato tem presunção de legitimidade, cabendo, assim, ao administrado demonstrar cabalmente em contrário, como cediço, isto é, demonstrar que houve lesão ou ameaça a direito subjetivo seu.

Por último, o atributo da coercibilidade que, como dissemos em nosso referido trabalho *Do Poder de Polícia*, citando Hely Lopes Meirelles, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração no exercício do Poder de Polícia. Todo ato de polícia é imperativo, isto é, obrigatório para o seu destinatário. Quando este opõe resistência, admite-se, até mesmo, o emprego de força pública para o seu cumprimento. O ato de polícia não é facultativo para o administrado, de vez que todo ato de polícia tem a coercibilidade estatal para efetivá-lo, independentemente de autorização do Poder Judiciário, como acima focalizado.

Nem por isso, porém, o agente público tem carta branca para arbítrios. A quebra da resistência do destinatário do ato de polícia deve

ocorrer dentro do princípio da legalidade, como também dentro da realidade e da razoabilidade, deve ser proporcional à resistência para removê-la.

O Poder de Polícia, em verdade, encontra barreiras ou limites intransponíveis que abrigam as atividades humanas, protegendo-as contra os desmandos dos governantes e administradores públicos, barreiras essas consubstanciadas nas normas constitucionais ou infra-constitucionais, bem como na realidade e na razoabilidade.

Mas, como adverte José Cretella Júnior com grande acuidade, ao examinar o tormentoso tema dos limites do Poder de Polícia, este deve ser discricionário e não arbitrário. Ele afirma que, fixado o conceito, ficamos diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público. Onde termina o discricionário? Onde principia o arbitrário? ¹⁸.

Essa, na realidade do dia-a-dia, a tormentosa questão com que se defrontam em especial aqueles agentes públicos que desempenham suas funções fora do recesso dos gabinetes de trabalho e, quase sempre, sem possibilidade de consulta aos manuais de Direito Administrativo e da legislação de regência.

É dentro desses limites que, igualmente, encontramos o tema das sanções do Poder de Polícia ou, simplesmente, sanções de polícia.

Como focalizado, tal poder administrativo é coercitivo e, bem por isso, deve contar com medidas punitivas, que devem ser indicadas na lei que discipline a atividade policiada. Tais medidas punitivas são consubstanciadas em sanções de polícia, que não se confundem com sanção disciplinar e, muito menos, com sanções penais. São o elemento de coação e de intimidação, sem o qual o Poder Público não teria razão de ser, isto é, seria inane, ineficiente. Quem exerce o Poder de Polícia deve estar aparelhado de meios coercitivos para as hipóteses de desobediência às leis em geral e às ordens da autoridade competente, sendo esta a que a lei der a atribuição, a responsabilidade pelo exercício da função estatal, conforme a sua investidura legal.

Mister se torna, porém, deixar bem assentado que, como foi dito, esses meios coercitivos, por serem sanções, devem estar, previamente, indicados na lei específica que regule a matéria policiada, não sendo jurídico que a lei delegue tal previsão para autoridade administrativa dispor a respeito em simples ato administrativo, como acontece, por exemplo, na Lei paulista n.º 684, de 30 de setembro de 1975 que, autorizando o Poder Executivo do Estado de São Paulo a celebrar convênios com Municípios, sobre serviços de Bombeiros, previu que neles serão estabelecidas as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e Poder de Polícia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 162, p. 30

Aplica-se, em outras palavras, quanto às sanções de polícia, conhecido brocardo do Direito Penal, ou seja, *nullum poena sine lege*, hoje com dignidade constitucional (Art. 5.º, XXXIX, da Constituição da República).

A propósito dessas sanções, lembremos a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁹ no sentido de que

"em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia" são elas "impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos sumários e compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade policiada e punida causa à coletividade ou ao próprio Estado".

3 OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE

A Constituição da República, no Art. 144, reconheceu dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo-os como órgãos voltados à segurança pública, no seu item V e dispondo que a eles, *"além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil"* (§ 5.º).

Devemos entender, porém, que esse reconhecimento constitucional não está correto no Capítulo que cuida "Da Segurança Pública" (Constituição da República, Título V, Capítulo III, Art. 144), pois, os Corpos de Bombeiros Militares, em verdade, não executam missões de segurança pública, conforme tratamos em anterior trabalho²⁰, embora cuidem da segurança da comunidade, nas suas atribuições de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e de defesa civil.

Os Corpos de Bombeiros Militares, com efeito, em princípio, não exercem atividades de segurança pública, porque, como anteriormente examinado, segurança pública é uma atividade que diz respeito às infrações penais, com típicas ações policiais preventivas em relação a tais ilícitos e repressivas, na apuração desses mesmos ilícitos. A atividade fim dos Corpos de Bombeiros Militares, repetimos, é a de prevenção e extinção a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no Art. 144, § 5.º, final. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares é da competência dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Territórios (Art.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Poder de polícia e segurança nacional*. São Paulo: Imprensa Oficial, 1972, p. 14.

²⁰ LAZZARINI, Álvaro. Da Segurança Pública na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, a. 26, n. 104, out/dez 1989, p. 233-236

144, § 6.º), pois, tais corporações subordinam-se aos respectivos Governadores.

Exercem, isto sim, os Corpos de Bombeiros Militares, nessas unidades federais, atribuições que dizem respeito à tranqüilidade pública e à salubridade pública, ambas integrantes do conceito maior de ordem pública, onde se insere, ao lado daquelas, a segurança pública.

De qualquer modo, porém, tais corporações, reconhecemos, são consideradas órgãos de segurança pública, em termos do ordenamento constitucional vigente. O Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo integra a Polícia do Estado.

Os Corpos de Bombeiros Militares, autônomos ou não (por integrarem as Polícias Militares), são órgãos da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Eles integram, em outras palavras, o Poder Executivo, sujeitando-se, como qualquer outro órgão da Administração Pública, às normas e princípios jurídicos que regem as suas atividades, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Art. 37, *caput*, da Constituição da República).

Sendo órgãos da Administração Pública, os Corpos de Bombeiros Militares têm a sua regência no moderno Direito Administrativo, porque esse ramo do direito público interno corresponde ao conjunto de princípios jurídicos, normatizados ou não, que regem as atividades da Administração Pública em quaisquer de seus departamentos.

Como órgãos da Administração Pública, eles têm o correspondente Poder de Polícia para que bem possam exercer a atividade-fim que as normas constitucional e a infra-constitucional lhes atribuíram. Recordemos que o Poder de Polícia é um dos poderes administrativos, é um poder instrumental conferido à Administração Pública para que ela possa realizar os seus fins, na realização do bem comum.

4 PODER DE POLÍCIA DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

A Constituição da República, verdade seja dita, não atribuiu aos Corpos de Bombeiros Militares competência bem definida a respeito de sua atividade-fim, salvo a de execução de atividades de defesa civil, pois, por força do Art. 144, § 5.º, as demais são as definidas em lei.

O óbvio, no entanto, é ser da competência dessas Corporações, tradicionalmente, a atividade-fim de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento.

No Estado de São Paulo, essas atividades estão previstas para o seu Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo na Lei n.º

616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, competindo-lhe realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e material no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidades públicas, como consta do Art. 2.º, V, da aludida lei paulista que, com certeza, está recepcionada pelo Art. 144, § 5.º, da Constituição Paulista de 1989 que, em linhas gerais, repete a norma constitucional federal. Referida lei, porém, deverá ceder lugar, o quanto antes possível, ao moderno Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências (Art. 23, parágrafo único, n. 15, da Constituição Paulista), que será uma lei complementar.

Quem tem, assim, a responsabilidade derivada de sua competência constitucional e infra-constitucional deve, também, ter reconhecida a sua autoridade pública correspondente, conforme a investidura legal que o bombeiro militar, agente administrativo que é, tem no órgão público a que pertence dentro da estrutura da unidade federada.

Reafirmamos, portanto, que a competência do bombeiro militar brasileiro para o exercício do Poder de Polícia relativo às suas atividades decorre da norma constitucional federal, em conjugação com as de natureza infra-constitucional, que completam aquela, de modo que nenhuma outra, pela especificidade das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares, pode derogá-las e, se se opuserem a elas, devem ser desconsideradas, por ineficazes em relação às atividades de prevenção e proteção atribuídas aos Bombeiros Militares, além da defesa civil.

Essa competência, pela Constituição da República, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não a tendo os Municípios que hoje integram a Federação (Art. 1.º da Constituição da República). Isso é importante frisar, inclusive para efeito de responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes, responsabilidade essa que poderá decorrer de ação ou omissão danosas por parte das Unidades Federadas que têm a responsabilidade pelos serviços de bombeiros militares. Bem por isso, também, é de duvidosa constitucionalidade a norma contida no Art. 148 da Constituição Paulista de 1989 ao dispor que "*Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios, respeitada a legislação federal*". A Constituição Federal de 1988, como focalizado, não autoriza a delegação de competência aos Municípios, pois, repetimos, são do Estado de São Paulo as responsabilidades, no Estado, dos serviços próprios do seu Corpo de Bombeiros. Como cediço em Direito Administrativo,

"Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser

*fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei*²¹.

Esse princípio, embora se refira à competência, como requisito do ato administrativo, em verdade é um princípio geral, tendo, assim, aplicação à hipótese em exame, porque a Constituição da República, repetimos, não atribui competência para os Municípios nos serviços de bombeiros, quando poderia fazê-lo, e sim aos Estados, Distrito Federal e Territórios, não cabendo, bem por isso, invocar o interesse local ou a competência municipal para organizar e prestar, diretamente, os serviços públicos de interesse local, hipóteses contempladas no Art. 30, I e V, da Constituição da República.

Dáí só os bombeiros militares poderem exercer Poder de Polícia, relativamente às suas atividades, na proteção contra incêndios e emergências. Essa competência compreende várias subespécies de limitações (limitações administrativas de segurança), destinadas a reduzir o risco de incêndios, ou, se deflagrado, a facilitar seu combate e a salvação de vidas, conforme assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto²².

E outra não pode ser a conclusão porque, exercendo autoridade pública na proteção contra incêndios e emergências, não se pode deixar de reconhecer que os Corpos de Bombeiros Militares têm o correspondente Poder de Polícia, que já conceituamos como

*"conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades"*²³.

Está, por exemplo, sujeito ao Poder de Polícia dos Corpos de Bombeiros Militares, como o é o da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o interessado, pessoa natural ou jurídica, que apresenta um projeto contra incêndios, propondo as medidas de segurança na edificação projetada. O Corpo de Bombeiros analisa o projeto, através de seu órgão competente, e emite um ato administrativo, favorável ou não a ele, no Estado de São Paulo com base no Decreto n.º 20.811, de 11 de março de 1983, que se apresenta bem tímido a respeito ao só aprovar, respeitadas as legislações municipais respectivas, as especificações para instalação de proteção contra incêndios anexas ao mesmo decreto para o fim específico da aplicação da Lei n.º 684, de 30 de setembro de 1975, que autorizou o Poder Executivo a celebrar

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo brasileiro*. Ed. cit., p. 134

²² FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo de. *Curso de direito administrativo*. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 459.

²³ LAZZARINI, Álvaro. Do Poder de Polícia. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 98, p. 30

convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros ²⁴. Urge a substituição de tal decreto por obrigar o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo a respeitar as legislações municipais respectivas, quando é certo que o Estado de São Paulo tem competência concorrente com a União para legislar sobre direito urbanístico, aliás, como discorreremos amplamente em nosso trabalho *Direito Administrativo e Prevenção de Incêndios* ²⁵, à vista da doutrina e do Art. 24, I, da Constituição de 1988.

Se o projeto estiver em desacordo com as especificações para instalação de proteção contra incêndios, ele será vetado, devendo ser corrigidas as falhas verificadas. Se, ao contrário, estiver em termos, ele será aprovado, sujeitando-se à vistoria do Corpo de Bombeiros para a verificação se foi e está sendo cumprido o projeto aprovado.

Como se verifica, o Corpo de Bombeiros tem o controle do direito do proprietário sobre o imóvel, que deve cumprir o fim social da propriedade (Art. 5.º, XXIII, 170, III, e 182, § 2.º, todos da Constituição da República), isto é, o Corpo de Bombeiros, no exercício de suas atribuições constitucionais e infra-constitucionais, em nível federal e estadual, exerce verdadeira Polícia Administrativa sobre as construções edilícias, no que concerne à prevenção de incêndios, quer quando examina o projeto de segurança contra incêndios, quer quando, ao depois, faz as vistorias para a verificação de sua exata implementação e, ainda, contínua manutenção, que acarretará decisões administrativas, com a força que lhe competir.

A mesma atividade de Polícia Administrativa deve ser reconhecida em outros serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, como nas missões de busca e salvamento e na defesa civil, quando têm necessidade de, discricionariamente, sem autorização do Poder Judiciário, como órgão específico da Administração Pública para exercê-las, coativamente, devem impor ao particular, o administrado, restrições em geral.

O combate a incêndios, a busca e salvamento, as ações de defesa civil, esclareça-se, são fatos administrativos, isto é, tipificam execução material do ato administrativo determinante da missão respectiva. No seu desenrolar, porém, serão tomadas tantas outras decisões (ato administrativo) quantas se tornem necessárias, inclusive, decisões de polícia administrativa, conforme esclarecido.

²⁴ Decreto n.º 20.811, de 11.03.1983, LEX - Legislação do Estado de São Paulo, v. XLVII, 1983, Editora Lex, p. 140-164.

²⁵ LAZZARINI, Álvaro. *Direito Administrativo e Prevenção de Incêndios. O Afères*. Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, v. 8, n. 27, out./dez 1990, Belo Horizonte, p. 13-32

4.1 Limites do Poder de Polícia dos Corpos de Bombeiros Militares

Essas decisões, com efeito, são consubstanciadas em atos administrativos, verdadeiros atos de polícia, que, como estudado anteriormente (infra n.º 2.4), tem os atributos do discricionarismo, o denominado discricionarismo de polícia, que não se confunde com o arbítrio, a arbitrariedade. O Direito, isso já focalizamos, reconhece a possibilidade de o Corpo de Bombeiros, pelos seus servidores públicos militares, isto é, pelo bombeiro militar, aferir e valorar a atividade policiada, segundo critérios próprios de conveniência, oportunidade e justiça, inclusive quanto à sanção de polícia a ser imposta nos termos da lei. Só excepcionalmente, o ato de polícia será vinculado.

O discricionarismo, sabemos, tem os seus limites na lei e isso, é válido repetir, também, para o bombeiro militar, que é agente administrativo. Recordemos, porém, a retro citada advertência de José Cretella Júnior (infra n.º 2.4), no sentido de que, diante da lei, o mais crucial problema do Direito Público é saber onde termina o discricionário e onde principia o arbitrário.

Daí ser lembrada a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, no sentido de que ao limite legalidade do ato de polícia devem ser acrescidos dois outros elementos: o da realidade policiada e o da razoabilidade da decisão de polícia²⁶.

São, ao certo, dois limites técnicos que, aliás, o mesmo publicista ilustre desenvolveu na sua premiada obra *Legitimidade e Discricionariedade*²⁷. Lembremo-nos, com Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁸, de que, na atualidade, "A discricionariedade não é mais a liberdade de atuação limitada pela lei, mas a liberdade de atuação limitada pelo Direito", conforme, implícita ou explicitamente, está acolhido na Constituição de 1988.

Quanto à realidade, não basta, assim, que estejam diretamente observados os parâmetros legais. É preciso que os pressupostos de fato do exercício do poder de polícia sejam reais, bem como realizáveis as suas conseqüências.

No que se refere à razoabilidade, de modo amplo, ensina o mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ela é uma relação de coerência que se deve exigir entre a manifestação da vontade do Poder Público e a finalidade específica que a lei lhe adscreeve.

²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Considerações sobre os limites da discricionariedade no exercício do Poder de Polícia de Segurança Pública*. Intervenção em painel sobre o tema, no 1.º Congresso Brasileiro de Segurança Pública, Fortaleza, Ceará, maio de 1990. Inédito

²⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. 1 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 33 e segts.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 171.

Podemos, portanto, afirmar que o Corpo de Bombeiros, incumbido que é da prevenção de incêndios, tem a sua atividade de polícia administrativa adstrita ao que dispuser a legislação urbanística da competência concorrente da União, do Estado ou Distrito Federal, legislação essa que pode ser suplementada pela do Município. As legislações municipais respectivas, isto sim, é que devem respeitar as especificações para instalação de proteção contra incêndios, como as previstas em Anexo ao Decreto n.º 20.811, de 11 de março de 1983, devendo o Corpo de Bombeiros aceitar outras municipais que não impliquem desconsideração às suas, previstas na legislação federal ou estadual, que limitam a sua competência de polícia administrativa.

Deverá, de qualquer modo, ater-se, também, aos elementos realidade e razoabilidade, como focalizamos, com o que não excederá os limites do seu Poder de Polícia.

4.2 Sanções de polícia relativas aos Corpos de Bombeiros Militares

Não excedidos os limites examinados, presumindo-se legítimo o ato de polícia (princípio da legitimidade dos atos da Administração Pública), como ficará o Corpo de Bombeiros, na hipótese de resistência ao seu ato de polícia?

Deverá usar do atributo da coercibilidade, aplicando, também, a sanção de polícia que a lei indique previamente (infra n.º 2.4). Sem a previsão, em lei, de sanção de polícia, ao certo, torna-se inane o Poder de Polícia.

Vamos nos limitar, nesta oportunidade, à só proteção contra incêndios, embora o mesmo aproveite aos demais serviços do Corpo de Bombeiros.

O Ceará, por exemplo, tem na Lei n.º 10.973, de 1984, a previsão de penalidades de polícia (Art. 5.º) no que se refere "*a segurança contra incêndios*". O mesmo ocorre em Mato Grosso do Sul, com a sua Lei n.º 1.092, de 1990, que dispõe sobre "*Segurança Contra Incêndio e Pânico e dá outras providências*", no seu Art. 4.º. Outros Estados, certamente, têm as suas leis próprias, como ocorre, igualmente, com o Distrito Federal.

Há, porém, Estados que não as têm, como ocorre com o de São Paulo, cujo Corpo de Bombeiros fica inane, porque não tem, até a presente data, medidas de coercibilidade que lhe dêem condições de fazer cumprir as exigências ditadas nas especificações técnicas de proteção de incêndios.

O Ceará, aliás, no Art. 4.º da sua citada lei, previu, nos idos de 1984, que "*Os códigos de obras e posturas das Prefeituras Municipais deverão, no que concerne a segurança contra incêndios, atender as determinações do Código a que alude o Art. 1.º desta Lei*", ou seja, do seu regulamento denominado Código de Segurança Contra Incêndio.

Daí ser premente a necessidade de todos os Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com as peculiaridades locais, cuidarem da elaboração de normas legislativas, prevendo sanções de polícia, que não se limitarão à só hipótese de proteção contra incêndios, devendo ser previstas também as de prevenção de emergências outras cujo atendimento lhes seja afeto, como a proteção e salvamento de vidas humanas e material no local do sinistro, etc.

A legislação só poderá ser a da entidade estatal a que pertença o Corpo de Bombeiros (no Distrito Federal e Territórios, a competência legislativa é da União, por força do Art. 21, XIV, combinado com o Art. 32, § 4.º, da Constituição da República), sendo de estranhar-se, juridicamente, como ocorre no Estado de São Paulo, que o seu Corpo de Bombeiros seja chamado a aplicar sanção de polícia prevista em legislação municipal de Município conveniado, malgrado o que consta dos Arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 684, de 30 de setembro de 1975, que cuida da celebração de convênios com Municípios paulistas sobre execução de serviços de Bombeiros.

A sanção só poderá ser imposta em regular procedimento administrativo, mesmo que sumário, sendo impostergável o direito de defesa do infrator, agora expressamente previsto no Art. 5.º, LV, da Constituição da República para os acusados em geral. No Estado de São Paulo, o Art. 4.º de sua Constituição detalha a norma constitucional federal.

Na imposição da sanção de polícia, em típica atividade de repressão administrativa, o Corpo de Bombeiros deverá levar em consideração a sua proporcionalidade à infração cometida, inclusive dentro daquilo que é real e razoável. Salutar, portanto, a norma do Art. 6.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 1.092, de 6 de setembro de 1990, de Mato Grosso do Sul, quando dispõe que "*A aplicação das multas, nesta Lei, obedecerá à gradação proporcional à gravidade da infração*", aplicando-se-as em dobro nos casos de reincidência específica.

Não podendo exercer Poder de Polícia, bombeiros voluntários, onde houver, a despeito de sua duvidosa existência constitucional federal (lembremo-nos de que até as Leis Orgânicas dos Municípios devem atender os princípios estabelecidos na Constituição da República e na do respectivo Estado, conforme Art. 29, *caput*, da Constituição de 1988), evidentemente não poderão aplicar sanção de polícia.

Tudo isso, ao que entendemos, merece ser considerado em relação às medidas de proteção contra incêndios e emergências, pois, ao que sabemos, é possível que sejam liberados os *Habite-se*, sem que o interessado tenha obtido a aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros, que só pode ser o Militar e que, assim, fica com a sua autoridade pública maculada. Interesses políticos e estéticos da cidade não podem sobrepor-se aos interesses maiores de proteção contra incêndios e emergências a cargo dos Corpos de Bombeiros Militares.

Se tal ocorrer, cumpre ao Corpo de Bombeiros interessado acionar,

judicialmente, a entidade estatal que tenha prevaricado, isto é, invadido a sua área de competência constitucional e infra-constitucional, o que fará através do órgão que represente a Fazenda Pública da entidade estatal que o mantém, tudo na defesa de seus serviços que têm indiscutível fim social, na proteção de vidas e de patrimônios.

O conflito de atribuições entre órgãos administrativos de entidades estatais diversas, se de outro modo não puder ser solucionado, deverá ser objeto de decisão do órgão judiciário competente, isto é, do Poder Judiciário.

Outra, aliás, não poderá ser a providência para a hipótese de lei municipal, orgânica ou não, invadir a esfera de competência do Corpo de Bombeiros. O que tiver a sua competência violada por norma legal municipal deverá representar para argüição da sua inconstitucionalidade.

5 CONCLUSÕES

A Constituição da República, dando dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, atribuiu aos Estados, Distrito Federal e Territórios a competência e, assim, a responsabilidade dos serviços próprios de Bombeiros e de defesa civil, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes, nas órbitas civil, penal e administrativa.

Essa competência, como também as responsabilidades dela decorrentes não foram previstas para os Municípios ou para entidades privadas, isto é, para Corpos de Bombeiros Voluntários. Estes, em que pese a boa vontade de seus integrantes, remunerados ou não, ao certo não têm previsão na Constituição da República e, portanto, não podem exercer atividades que a Carta Fundamental de 1988 cometeu às só entidades que nominou expressamente, isto é, Estados, Distrito Federal e Territórios.

A Constituição da República, outrossim, não previu a possibilidade de delegação de competência de serviços de bombeiros e de defesa civil para os Municípios, em que pese existir legislação infraconstitucional anterior a ela, legislação essa que está revogada em tudo que contrariar a norma maior, ou seja, a constitucional.

Isso não implica, naturalmente, a impossibilidade de conveniar-se a prestação de tais serviços entre o Estado e os seus Municípios, desde que não ocorra hipótese de delegação de poderes, em especial de Poder de Polícia, que está implícito em toda a atividade de proteção contra incêndio e emergências próprias dos serviços de Bombeiros.

De qualquer modo, mesmo que ocorra convênio com o Município, o Estado não se furtará de ver-se responsabilizado pela má prestação do serviço, que é de sua competência constitucional e infraconstitucional, nem será inibida responsabilidade regressiva contra o Bombeiro Militar, a teor do Art. 37, § 6.º, da Constituição da República.

Essa responsabilidade, aliás, estará mais presente na hipótese de

o serviço ser prestado por Corpos de Bombeiros Voluntários, figura inexistente no ordenamento constitucional vigente como focalizado, por evidenciada a omissão do Estado, em especial do Bombeiro Militar, agente administrativo que é, com a atribuição de prestação do serviço.

O Bombeiro Voluntário que se ponha a exercer Poder de Polícia, em verdade e em tese, pratica crime de usurpação de função pública (Art. 328 do Código Penal), exerça a função com remuneração ou não.

O seu emprego em conjunto com Bombeiros Militares, juridicamente, não é viável, nem a teor do Art. 144, *caput*, da Constituição da República, mesmo porque, embora a segurança pública seja direito e responsabilidade de todos, ela é dever do Estado, dever que será exercido, no caso, pelos Corpos de Bombeiros Militares (Art. 144, V, final), subordinados aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios (Art. 144, § 6.º). A cooperação que se exige do cidadão não vai a ponto de fazer existir um serviço paralelo de Bombeiros Voluntários.

O seu emprego em conjunto com Bombeiros Militares, igualmente, não inibe ação de responsabilidade civil contra a entidade estatal que isso admite, com a conseqüente ação regressiva contra o Bombeiro Militar que o teve sob o seu comando. Essa responsabilidade civil do Estado, como também a conseqüente ação regressiva contra o Bombeiro Militar podem ser ajuizadas pelo administrado que teve má prestação de serviços de Bombeiros ou, no pior, pelo próprio Bombeiro Voluntário ou herdeiros na hipótese de ele, Bombeiro Voluntário, vir a incapacitar-se ou morrer no cumprimento de um dever próprio e indelegável do Estado.

Os Corpos de Bombeiros Militares, juridicamente, insistimos, são os únicos órgãos da Administração Pública da entidade estatal que os mantém e, bem por isso, contam com esse poder instrumental, o poder administrativo que é o Poder de Polícia, sem o qual não podem desempenhar de modo eficiente e eficaz os seus serviços de proteção contra incêndios e emergências, dentro dos limites do Direito, em especial da lei, da realidade e da razoabilidade.

Os Corpos de Bombeiros Militares, portanto, têm e devem exercer o Poder de Polícia que lhes é inerente em razão da norma constitucional (Art. 144, *caput*, e seu item V, final, e §§ 5.º e 6.º, da Constituição da República), como também das de natureza infraconstitucional, ou seja, valendo-se, para tanto, de uma legislação adequada, inclusive quanto às sanções de polícia que sejam compatíveis às diversas realidades brasileiras, para que tal poder administrativo não reste inane.

Essa legislação de proteção contra incêndios e emergências, com previsão das infrações e penalidades respectivas, há de ser a da entidade estatal que mantém o Corpo de Bombeiros e não de outra de menor expressão jurídica.

Abstract: Police power and the Fire Brigade. This paper takes into consideration the general theory of police power, establishing differences between it and the power of the police. It focuses on administrative and judicial police, analyzing the former's competence for the act of police, its attributes, limits and sanctions. It analyzes the position of Military Fire Brigades in the constitutional order and the police power they are endowed with, limits imposed on them, and police sanctions related to them. It concludes that the competence and responsibility attributed to Military Fire Brigades are their exclusive features, unlikely to be found in municipal or private organizations, as the constitutional order does not admit even the possibility of delegation of such competence and responsibility to other institutions.

BIBLIOGRAFIA

- 1 BERNARD, Paul. *La notion d'ordre public en droit administratif*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, R. Pinchon et R. Durand-Auzias, 1962.
- 2 CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- 3 CRETELLA JÚNIOR, José. *Lições de Direito Administrativo*. São Paulo: José Bushatsky, 1972.
- 4 *Tratado de Direito Administrativo*. v. V (Polícia Administrativa). Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- 5 *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- 6 *Polícia e Poder de Polícia*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, out/dez 1985, v. 162, p. 10-34.
- 7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 1990.
- 8 *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Atlas, 1991.
- 9 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.

- 10 Considerações sobre os limites da discricionariedade no exercício do Poder de Polícia de Segurança Pública. Intervenção em painel sobre o tema, no 1.º Congresso Brasileiro de Segurança Pública, Fortaleza, Ceará, maio de 1990. (Trabalho não publicado).
- 11 *Legitimidade e Discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- 12 LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Direito Administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- 13 *Do Poder de Polícia*. Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, São Paulo: Lex Editora, v.63, 1980, v. 63.
- 14 *Do Poder de Polícia*. *Revista de Jurisprudência de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, 1986, v. 98, p. 20-25.
- 15 *Direito Administrativo e Prevenção de Incêndios*. Anais do Encontro dos Comandantes de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Edição da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, 1991, Porto Alegre, p.143-157.
- Idem, O Alferes*, Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 8, n. 27, out/dez 1990, p. 13-20.
- 16 Da Segurança Pública na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 26, n.º 104, out/dez 1989, p. 233-236.
- 17 Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 316, 1991, p. 3-34.
- 18 MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo brasileiro*. 17 ed., atualizada por Andrade Azevedo, e outros. São Paulo: Malheiros Editores.
- 19 *Poder de Polícia e Segurança Nacional*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1972.
- 20 PESSOA, Mário. *O Direito da segurança nacional*. São Paulo: Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais Editores. 1971.
- 21 TÁCITO, Caio. *O abuso do poder administrativo no Brasil - conceito e remédios*. Rio de Janeiro: Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- 1 Lei Estadual n.º 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- 2 Lei Estadual n.º 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a celebrar convênios com Municípios sobre serviços de Bombeiros.

- 3 Decreto Estadual n.º 20.811, de 11 de março de 1983, que aprova especificações para instalação de proteção contra incêndios no Estado de São Paulo.
- 4 Decreto Federal n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200).
- 5 Lei Estadual n.º 10.973, de 10 dezembro de 1984, do Estado do Ceará, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e dá outras providências.
- 6 Decreto Estadual n.º 10.973, de 22 de agosto de 1985, do Estado do Ceará, que regulamenta a Lei n.º 10.973, de 10 de dezembro de 1984, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndios.
- 7 Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
- 8 Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5 de outubro de 1989.
- 9 Lei Estadual n.º 1.092, de 6 de setembro de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências.
- 10 Decreto Estadual n.º 5.672, de 22 de outubro de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul, que regulamenta a Lei n.º 1.092, de 6 de setembro de 1990, aprovando as normas técnicas e critérios básicos à proteção contra incêndio.

FORMAÇÃO DE MERGULHADORES NO CORPO DE BOMBEIROS: UM ENFOQUE PSICOMOTRIZ, TÉCNICO E DE SEGURANÇA OPERACIONAL

ELI CHAGAS DE OLIVEIRA

Capitão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ¹

Resumo: Sob um enfoque predominantemente prático, o autor aborda a formação de mergulhadores para os serviços afetos ao Corpo de Bombeiros, na integralidade do mergulhador. Evoca, especialmente, o envolvimento de planejadores e diretores nessa formação específica.

1 INTRODUÇÃO

Nos Corpos de Bombeiros, ações subaquáticas de busca, salvamento e/ou resgate fazem do mergulho um instrumento de trabalho e pesquisa. Formar profissionais para mergulho é uma necessidade e um desafio para essas entidades, responsáveis por vários tipos de trabalhos submersos. Aqui, mergulhar significa perícia e habilidade, meio para se atingir um fim e nunca um fim em si mesmo. Para as mais variadas e inesperadas situações, o mergulhador será solicitado integralmente, controlando suas emoções, selecionando comportamentos e buscando eficiência em suas ações. Funções biológicas desse profissional podem afetar suas atitudes mentais, as atitudes mentais podem afetar o desempenho, o desempenho ajuda a formar valores pessoais, os valores podem causar mudanças no comportamento que, por sua vez, podem alterar funções orgânicas, e, assim, o que afeta um aspecto dessa totalidade que é o ser humano acaba por afetar todos os seus aspectos.

É com essa compreensão holista do homem que desenvolveremos o presente tema, enfocando, especialmente, a técnica do mergulho autônomo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Abordagem psicomotriz

Quando lançamos mão da instrumentalidade do corpo, concebendo-

¹ Servindo no Centro de Operações de Bombeiros do Comando do Corpo de Bombeiros.

o como lugar privilegiado para se viver experiências, a expressão "treinamento físico" mostra-se obsoleta, pela referência unilateral aos componentes físicos. Ao conceituar a psicomotricidade como "*uma determinada organização funcional da conduta e da ação*", Jacques Chazaud propõe para a formação de nossos mergulhadores uma "*melhoria na possibilidade de adaptação pessoal ao meio no qual busca a realização de suas intenções*", através de exercícios, pelo movimento do corpo, que age sobre as funções psíquicas ou instrumentais da adaptação. Para o meio subaquático, tão diverso daquele onde aprendemos a existir, esta proposta ganha o papel de **reaprendizagem** em busca de sentir-se adequadamente numa novidade de espaço, tempo, controle corporal e relação com outrem.

Na verdade, a ausência dessa possibilidade de domínio e eficiência corporal na interação com o meio vai gerar no mergulhador um sentimento de angústia (insegurança), oriundo da imprecisão do sentimento de distância, velocidade, orientação, etc.

Pelo trabalho psicomotriz será possível refinarmos:

- 1) a percepção e tomada de consciência da disponibilidade corporal;
- 2) as condutas motrizes de base (postura, equilíbrio estático e dinâmico, coordenação geral e segmentar, coordenação óculo-manual, direção);
- 3) estruturação espaço-temporal.

Papel significativo na metodologia desse processo desempenhará o convívio instrutor-instruendo. O *esquema corporal* é uma construção dinâmica (sempre destruída e renovada) que presentifica adequadamente a reação do corpo às sensações do ambiente. Sendo o desejo, a vontade, a mola propulsora da ação do instruendo (e de todo o processo psicomotriz), cabe ao instrutor garantir tranqüilidade e ambiente afetivo propício, confiança e valorização. Ao longo das instruções, não há que se perder de vista que o prazer tem efeito tônico, e o desprazer, efeito espástico.

As sucessivas reações precisam ser entendidas não apenas à luz da motricidade, mas da afetividade, da percepção, da reatividade mental, da profundidade das impressões de cada experiência, da continuidade entre o tempo dos processos bioquímicos e a vivacidade do espírito. A individualidade deve ser considerada nas variações cronológicas do aparecimento e da organização das respostas nervosas, qualidade do ego retratando modos de defesa ou de organização pessoal ou relacional. Sensibilidade e paciência para com as variações de ritmo na estruturação psicomotriz no grupo de instruendos, perseguição de qualidade de resultados devem ser características pessoais do instrutor.

Se o enfoque de reaprendizagem psicomotriz acompanha um conjunto de atividades e exercícios que objetivam a melhoria da possibilidade de adaptação pessoal ao novo meio subaquático, a aquisição da praxis (habilidades motrizes), técnica das manobras no mergulho, bem como

desempenho de segurança operacional continuarão retratando respostas motoras ao ambiente e carecendo de acompanhamento.

A emoção prepara a ação por um alerta energético (sempre com o risco de uma ultrapassagem desorganizadora). Onde o poder de compreensão é limitado, nas situações insólitas, a emoção tende ao condicionamento das reações de urgência. Em função de sua reatividade globalizante, a emoção e a reação que ela engatilha comportam o risco de produção intempestiva. No nível dos centros nervosos, há convergência espacial entre redes funcionais no campo tônico-emocional e afetivo-situacional, encontrando-se toda realização na "via final" de uma convergência funcional da reatividade emocional, da atenção, da vigilância, da motivação e dos circuitos que presidem o controle tônico. Ao confronto dessas premissas teóricas com a prática operacional do mergulho viabiliza-se a ordenação de praxis que garantam condicionamentos de reações de autodomínio e segurança, quando o poder de compreensão for limitado por situações agressivas. Após prudente seleção, circunstâncias do campo afetivo-situacional (medo, ameaça) devem ser vivenciadas, sob controle, buscando o condicionamento da reação reguladora recíproca, no campo tônico-emocional, adequada à segurança e à eficiência.

O problema da percepção e da utilização do espaço está na estrita dependência deste em relação ao movimento. É necessário que a exploração do espaço subaquático aconteça com riqueza de atividades dentro das possibilidades sensoriais, facilitando a apreensão e o domínio espacial e do próprio corpo. Partindo-se dos movimentos e possibilidades (visão, audição, tato) mais simples para a complexidade e combinações, a organização da estrutura motriz progressivamente incidirá sobre a harmonia (habilidade) do movimento e após sobre a automatização do adquirido.

A mão é um órgão de representação cortical máxima, devendo ser muito empenhada na praxis de aprendizagem do espaço e do corpo próprio.

Cada sessão de psicomotricidade será uma questão de dosagem, equilíbrio entre explorações sensoriais e espaciais, análise e síntese; repetição e novidade, liberdade e constrangimento. Sem dúvida, as qualidades pessoais do instrutor estarão em jogo.

Em todas as escolas psicomotrizes o relaxamento é sublinhado como central no complexo psicomotor, dele sendo esperada uma regulação psicotônica. Entre as várias técnicas, citamos como particularmente interessante o *training autógeno* (ou autoconcentração descontrativa) de Schultz. Busca-se chegar à hipotonia e ao controle tônico e emocional por uma união sutil dos exercícios de passividade e de participação. Ao relaxamento segmentar corporal é importante seqüenciar o relaxamento global com o sentimento de unidade do ego.

Na prática, a associação do treinamento físico à educação psicomotriz configura-se como favorecimento máximo ao desenvolvimento das

capacidades disponíveis e solicitadas nos mergulhos.

INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA PSICOMOTRICIDADE

PERCEPÇÃO E TOMADA DE CONSCIÊNCIA DA DISPONIBILIDADE CORPORAL

- técnicas de relaxamento global e parcial
- domínio da respiração (nasal, torácica, abdominal, diafragmática, isolada e conjunta com movimentos).

CONDUTAS MOTRIZES DE BASE

- equilíbrio em suspensão aquática, com interiorização
- equilíbrio estático-cinético, com emprego de lastros, com e sem o aparelho autônomo (emprego do narguilé)
- deslocamentos em equilíbrio sobre faixas ou linhas demarcatórias
- lançar/receber bola (*medicine-bol* 2 Kg) ou qualquer material não flutuante, com os braços para cima, frente, de lado
- habilidades (receber a bola após efetuar uma cambalhota, assentado)
- manipulação de pedras, bolinhas de gude, montar e desmontar estruturas mecânicas simples (arruelas, parafusos, conexões, etc.)
- partindo de uma posição global, ir executando a dobradura dos segmentos corporais (falanges, braço, antebraço, coxa, perna, ombro, etc.)
- associação da tomada de consciência segmentar à globalidade das atitudes (apanhar fardos no fundo e levantar-atenção às partes que se dobram, gerando a ação total).

ESTRUTURAÇÃO ESPAÇO-TEMPORAL

- voltar-se para o lado esquerdo, direito, frente, atrás, a partir de comando visual. Idem, após realizar um giro em torno de si
- lançar uma bola de lastro para cima e, após recebê-la de volta, lançá-la na direção determinada pelo comando
- exercícios de coordenação em diversos sentidos
- autodeslocamento em relação a um objeto. Repetir, mudando a orientação
- idem, introduzindo espaços e distâncias; por exemplo: obedecer a um deslocamento lateral sobre círculos afastados
- deslocamentos combinados sobre um traçado, interiorizando os deslocamentos. Voltar a realizá-los com a máscara cheia d'água
- grupar mergulhado e sobre a demarcação de um círculo. Deslocarem-se dentro do círculo, 2 a 2, 3 a 3, etc., e todos sem esbarrarem um no outro ou saírem do círculo
- com a máscara alagada, definir as dimensões de largura e extensão da piscina, de objetos, etc.

- com a máscara alagada, selecionar objetos de acordo com o tamanho, retirando-os do grupo e escalando-os por tamanho, em fila
- cumprir tarefas subaquáticas contra o relógio, buscando consciência de sua rapidez própria de ação e desembaraço no espaço
- transpor um percurso, superando vários obstáculos, contra o relógio
- efetuar deslocamentos por entre objetos, obedecendo ao ritmo sonoro produzido sob a água
- deslocamento em labirinto (jogo de traçados, com rapidez)
- deslocamentos livres na água, obedecendo ao ritmo sonoro, executando movimentos (cambalhotas, piruetas, etc.) no espaço, de acordo com sinal visual (cartões a cores) pré-determinado.

2.2 Abordagem técnica

A técnica do mergulho autônomo básico compreende o estudo de equipamentos e materiais específicos, a física do meio subaquático, fisiologia, acidentes, primeiros socorros, cálculos, planejamentos e comunicação subaquática. Essa bagagem teórica carece de ser apresentada ao instruindo paralela e oportunamente ao desenvolvimento das atividades práticas, buscando as apresentações teóricas referenciar sempre as diversas circunstâncias práticas às quais se vinculam. Em outras palavras, o conteúdo teórico deve ser o instrumental justificador da prática, e a prática a oportunidade do exercício facilitado, pelo conteúdo intelectual, da desenvoltura pessoal nas respostas de desempenho e adaptação ao mundo submerso. Nenhuma ação do mergulhador, em princípio, pode estar divorciada de uma justificativa convenientemente racional. A preparação prática para o mergulho solicita sistemática arrojada da metodologia do ensino, aptidão individual para o domínio espacial e do próprio corpo, equilíbrio emocional, disciplina e coragem inteligente (firmeza de caráter) e condicionamentos específicos.

A partir de piscinas com água límpida e turva, passando por lagos, rios com correntezas variadas, profundidades crescentes, até a incursão em alto mar, a formação dos mergulhadores deve proporcionar-lhes o máximo de vivenciamento prático em situações submersas.

O trabalho psicomotriz e de condicionamento físico deve acontecer ao longo de todo o período de formação do mergulhador, paralelamente à formação técnica e teórica, reforçando o suporte adaptativo espacial e liberando progressivamente a expressão corporal para as praxis do mergulho.

O manuseio e exploração dos equipamentos deve ser procedido em terra e submerso, garantindo, além do conhecimento dos recursos oferecidos por cada material, a habilidade operária. O acesso a essa prática minuciosa deve ser garantida a todos os instruendos.

Realmente, quando se fala de técnica, em formação de mergulhadores, fala-se em técnicas de educação, do movimento humano, do psique e do mergulho. O planejamento prévio deverá conciliar suficiência de

tempo para a adequada formação, disponibilidade de recursos materiais, competente equipe executiva, avaliação ao longo de todo o processo formativo e retroalimentação. As matérias componentes do curso devem perseguir uma fusão, somente pela integralidade obtida pela coesão do corpo docente e reuniões periódicas promovidas pelos dirigentes da formação. Não deve existir matéria isolada, e o ideal é que, independentemente da cadeira (psicologia aplicada, por exemplo), o instrutor seja mergulhador ativo.

Para um curso básico para mergulhador autônomo BM, apresentamos a proposta curricular abaixo:

Teoria

- a) História do mergulho
- b) Psicologia aplicada
- c) Equipamentos de apoio ao mergulho
- d) Física e o meio subaquático
- e) Fisiologia do organismo submerso
- f) Acidentes no mergulho
- g) Socorros de emergência
- h) Cálculos do mergulho
- i) Planejamento de operações de mergulho
- j) Comunicação subaquática
- l) Normatização pertinente a responsabilidades nas fainas de mergulho e segurança operacional

Prática

- a) Adaptação ao meio submerso através do movimento (condicionamento físico e psicomotricidade)
- b) Desenvolvimento da apnéia
- c) Adaptação ao equipamento básico
- d) Manobras inerentes à submersão (esquadro, compensação, equalização, desalagamento de máscara, etc.)
- e) Condicionamentos físicos específicos
- f) Adaptação ao equipamento autônomo
- g) Processos de abordagem à água
- h) Técnicas de abordagem à água
- i) Organização de fainas
- j) Operações subaquáticas com apoio de embarcações fluviais e aéreas
- l) Mergulhos especiais (em correnteza, sob pouca visibilidade e noturno, etc).

2.3 Abordagem de segurança

Falar em segurança operacional é falar de doutrina preventiva que

assegure eficiência aos procedimentos e preserve a vida. Atendendo concepções regionais, disponibilidades materiais, filosofias de comando e variações no grau de adestramento, as várias corporações de bombeiros-militares elaboram suas Instruções de Conduta Operacional para Operações Submersas de forma personalizada. Contudo, a existência de uma norma reguladora nesse sentido é indispensável tecnicamente em toda Corporação BM.

O conteúdo dessa norma carece de ser repetidamente instruído, discutido e cobrado em toda situação operacional, garantindo observância por parte da tropa e evolução de seus conteúdos em face das novidades situacionais emergentes e de meios materiais. Cada curso ou estágio para mergulhadores constitui uma grande oportunidade para a doutrinação, a consolidação desses princípios de segurança em nível intelectual e, privilegiadamente, comportamental. Atitudes preventivas ou adequadas às situações emergenciais ou de privação do raciocínio precisam ser treinadas e condicionadas a "reações de emergência". Ao instrutor caberá a criatividade das situações bem dosadas sob esse enfoque de limitação das possibilidades de raciocínio, bem como das cobranças das respostas condicionadas. Todo um quadro situacional-afetivo-motor estará encarnado no "ser mergulhador", cobrando dele próprio uma resposta (condicionada esperada). A técnica de reforço positivo ao comportamento desejado é sempre conveniente.

Se a adaptação e o domínio do espaço e do corpo, bem como a tecnologia para o mergulho, constituem aquisições de **possibilidade pessoal** para uma atividade específica, é através da observância e do condicionamento ao comportamento doutrinário de segurança que cada mergulhador se identifica e se confunde com a própria **Corporação**, ostentando um *modus operandi* que, a despeito de garantir objetivos de segurança, reflete no operador um maneirismo esboçado pela formação.

3 CONCLUSÃO

A atividade do mergulhador, como toda atividade humana, é naturalmente globalizante. É impossível isolar o bombeiro assustado do bombeiro que abandona seu companheiro de mergulho à mercê de uma correnteza e sobe aflito, daquele que não teve conteúdo teórico ou automatismo de resposta a situação, **ou** o bombeiro calmo, do bombeiro que busca, com o seu parceiro de trabalho, a supremacia sobre a instabilidade de orientação gerada pela impetuosidade da correnteza, do bombeiro que analisa ou responde pronta e convenientemente numa ação condicionada.

O mergulho acontece num meio diferente, regido por uma realidade física somente assimilada pela experiência prática do vivenciamento. Vivenciar o meio e o **eu** nesse meio. Uma vez adaptado a essa nova realidade, será possível aventurar habilidades técnicas com materiais e equipamentos

específicos. É hora de operar o mergulho. As normas de segurança para tais operações constituem medidas de garantia da eficiência e da vida no trabalho.

Entendemos esta proposta holista de formação de mergulhadores tão indissociável quanto a própria natureza humana de cada operador. No mergulho, a eficiência aparente, em emergências que desafiam a adaptação, a técnica e a segurança, pode mostrar-se deficiente.

Abstract: The formation of divers in the Fire Brigade: an approach concerning psychomotive and technical aspects, as well as operational safety. In a predominantly practical approach, the author considers the formation of divers for services rendered by the Fire Brigade, and the many features of a diver. He focuses mainly on the involvement of the planning and directing boards in that specific formation.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LE BOULCH, Jean. *A educação pelo movimento*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1986. 275 p.
2. CHAZAUD, Jacques. *Introdução à psicomotricidade*. São Paulo: Artes Médicas, 1987. 105 p.
3. MACHADO, Ângelo. *Neuroanatomia funcional*. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988. 292 p.
4. OBERTEUFFER, Delbert e ULRICH, Celeste. *Educação física*. Princípios. São Paulo: Edusp, 1977. 370 p.
5. *Segurança e Medicina do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 1989. 359 p.
6. OLIVEIRA, Eli Chagas de. *Mergulho Autônomo Básico a Ar Comprimido (anteprojeto)*. 1992.

INFORMAÇÃO

A POLÍCIA MILITAR E O EXERCÍCIO DA POLÍCIA OSTENSIVA: UMA NOVA PROFISSÃO?

SANTOS ROBERTO ROCHA

Major da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

Resumo: A atividade exercida pelos policiais militares brasileiros constitui uma profissão ou uma ocupação? Há distinção entre uma e outra? Que critérios são aceitos como caracterizadores de uma profissão? O artigo analisa essas questões no contexto da polícia ostensiva, somando como referência a teoria de Charles Moskos, embasada em critérios como: função específica, formação característica, ética e autoridade profissional. Enfatiza a atividade profissional como manifestação do existir humano e, também, contextualiza o papel da Polícia Militar no processo histórico brasileiro, na tentativa de mostrar os traços característicos de uma profissão nova em nosso meio.

1 O PROBLEMA

O presente estudo tem sua origem numa polêmica travada através de *Unidade*¹, revista editada em Porto Alegre, a partir de declaração que fizéramos (reproduzida a seguir) de que o exercício das atividades de polícia ostensiva constituía-se em "profissão nova":

"Desta maneira, evidencia-se que a atividade policial militar se constitui numa PROFISSÃO NOVA, emergente, característica de uma sociedade moderna, em transformação. Como tal, deve buscar seu próprio caminho, ao invés de associar-se a antigas profissões já consolidadas, integrando conhecimentos de outras áreas, desde que necessários ao seu exercício".²

¹ Utiliza-se a expressão policiais militares para indicar os militares estaduais, uma vez que a origem deste trabalho antecede a Constituição de 1988.

Tal assertiva gerou uma réplica do Coronel Irineu de Souza Oliveira, na qual afirma que não se pode dizer, como eu o dissera, "(...) *que a atividade policial-militar é uma PROFISSÃO NOVA, característica das sociedades modernas...*", porque:

I - esta afirmativa confunde nitidamente a atividade com o nome da Organização que a exerce;

II - a Polícia Preventiva é tão antiga quanto a sociedade organizada, pois já na longínqua Roma os mercados públicos eram policiados por guardas nos moldes de hoje;

III - no Brasil, o surgimento de organizações policiais militares data do início do século passado.³

O presente estudo traz esses pontos novamente ao debate.

2 À GUIA DE INTRODUÇÃO

Ainda que Spencer afirme em sua obra *Origen de las profesiones*⁴ que "*las existencias de una institución y de sus componentes dependen mutuamente una de las otras*", não havia na época empecilho de qualquer ordem que proibisse o uso da expressão **atividade policial militar** para indicar a "*ação ou atuação própria da Polícia Militar ou de seus componentes*", até porque uma instituição não age, quem age são os seus homens.

Dizer que o uso da expressão em apreço (atividade policial militar) confunde "*atividade*" com o "*nome da organização que a executa*" implica desconsiderar que:

I - a expressão *policial militar* exerce uma função sintática acessória em relação à palavra *atividade*;

II - tal expressão é parte conclusiva de uma argumentação que enfatiza a análise do conteúdo curricular do Curso de Formação de Oficiais, sem fazer alusão ao nome de nenhuma organização;

III - entre as acepções com que Cretella Júnior conceitua *polícia* está, justamente, a que permite distinguir a polícia administrativa da judiciária, qual seja: "*o conjunto de atos de execução dos regulamentos assim feitos, bem como as leis...*"⁵

Assim, reafirmo a convicção de que uma profissão se caracteriza pela atuação de pessoas na execução do trabalho que lhes está afeto. No caso em questão, ainda que a missão constitucional seja da Polícia Militar, são seus componentes, organização sensível⁶, que a realizam e, por isso, não há motivo algum que evidencie a impropriedade referida.

Para muitos, afirmar-se que as atividades exercidas por policiais-militares, obviamente as referentes a suas missões constitucionais, formam

uma profissão nova parece um equívoco ou, pelo menos, soa como algo estranho. Especialmente, se lhes for apresentado, em oposição, a idéia de que *"a Polícia Preventiva é tão antiga quanto a sociedade organizada, pois na longínqua Roma, os mercados públicos eram policiados por guardas nos moldes de hoje"*.⁷

A existência milenar da polícia como instituição não implica que a consideremos profissão. Tal conclusão exige um estudo específico da sociedade em questão, a romana no caso, quanto a sua organização sócio-política, suas classes sociais, bem como das relações internas existentes na própria sociedade. Além disso, não pode ficar fora deste estudo o papel desempenhado pela "polícia" numa sociedade que se caracterizou pelas conquistas militares e subjugação de outros povos e, ao mesmo tempo, pela excelência do seu ordenamento jurídico. Tampouco pode-se desconsiderar o fato de que, em Roma, o trabalho era atividade própria de escravos, pois os cidadãos romanos não precisavam lutar pela sobrevivência⁸. Quem eram, então, os policiais? O que faziam? Que significado tinha para eles a palavra "profissão"?

Nosso entender é de que a atividade de polícia ostensiva não está consolidada como profissão no seio da sociedade brasileira e, por isso, a consideramos como uma "profissão nova". A justificação de tal assertiva encontra amparo na teoria que Charles Moskos utilizou para caracterizar a profissionalização da Força de Manutenção da Ordem na França, cujas pilastras básicas são:

- I - função específica;
- II - formação característica;
- III - ética profissional e
- IV - influência inerente à autoridade profissional.⁹

Essa acepção, a nosso ver, ajusta-se melhor aos tempos atuais que a do senso comum, predominante em setores da sociedade brasileira, que a entende como ofício, arte ou mister habitual de alguém que exerce um emprego no sentido de obter o ganho necessário à sobrevivência.

No primeiro caso, no qual a idéia de profissão se fundamenta na teoria de Charles Moskos, é discutível a possibilidade de a atividade policial militar ser ou não uma profissão nova. Na segunda acepção - a do senso comum - a atividade policial militar enquadra-se, indiscutivelmente, como profissão.

Por que, então, a preferência pela teoria de Charles Moskos?

Primeiro, porque ela inclui como critério de análise e decisão categorias empregadas para caracterizar profissões tradicionais como engenharia, medicina, pedagogia etc. Segundo, porque os mestres em Administração de Polícia, G. Douglas e Allen Bristow, ao analisarem o

profissionalismo da patrulha policial nos EEUU, também utilizaram critérios semelhantes como treinamento, certificado (formação), códigos de ética, entre outros.¹⁰ E, finalmente, porque ao valorizar o conhecimento, seja sob o ponto de vista da formação ou da influência da autoridade profissional, torna-se possível analisar a profissão enquanto processo histórico, bem como a evolução da consciência crítica sobre o seu papel social.

3 FUNÇÃO ESPECÍFICA

Não há dúvidas de que as polícias militares têm, hoje, funções específicas a balizar suas atividades. A Constituição do Brasil, em seu parágrafo 5.º do Art. 144, estabelece que: "*Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, (...)*"

Tal função e a sua respectiva atribuição às polícias militares, a partir de 1988, são frutos do processo histórico vivido pela nossa sociedade. O mesmo pode-se dizer da forma de organização adotada pelo Estado para fazer frente à problemática da segurança pública. Uma análise comparativa da forma como o setor evoluiu nas diversas Constituições do País permite uma conclusão um pouco mais precisa a respeito.

As polícias militares surgem pela primeira vez, numa Constituição do Brasil, em 1934, ocasião em que são citadas como reservas do Exército.

Observa-se que as atribuições das polícias militares modificaram-se ao longo do tempo em função de mudanças estruturais em nível federal. Somente em 1988 a União assume explicitamente a organização do quadro de defesa pública, dando funções específicas aos vários órgãos do setor.

Cabe destacar que o fato de as organizações policiais militares datarem do século passado não invalida o argumento de estarmos diante de uma profissão nova, devido à função específica dessas organizações.

A Brigada Militar, por exemplo, foi criada em 15 de outubro de 1892, através do Ato n.º 357, assinado pelo Dr. Fernando Abbott. O mesmo ato extinguiu a Guarda Cívica. Hoje, comemora-se o aniversário da organização em 18 de novembro e referencia-se o ano de 1837, ano de criação do Corpo Policial da Província do Rio Grande do Sul, como origem da Brigada Militar. Mas, pelo menos até seus 25 anos, a Brigada Militar festejou o seu aniversário em 15 de outubro, como é possível verificar no Álbum Comemorativo de seus 25 anos, distribuído pelo Comandante-Geral da época, Cel Massot, às autoridades e Comandantes de Unidades. A ligação histórica entre a Força Policial existente no Rio Grande do Sul, no final do Império, com a Guarda Cívica, Corpo Policial e Brigada Militar ocorreu, segundo o Coronel Hélio Moro Mariante, provavelmente no final da década de 30. Não foi possível ainda precisar a data e tampouco identificar quem foi o responsável por essa ligação histórica. Acredita-se que isso se deva ao fato de que a maior parte do efetivo que compunha a Força Policial no período da

Proclamação da República tenha permanecido na Guarda Cívica e, depois, na Brigada Militar.

Por outro lado, desde a sua criação em 1892 até, pelo menos, 1932, a Brigada Militar foi uma organização tipicamente militar. O artigo 1.º do seu primeiro Regimento, aprovado pelo Ato n.º 371, de 22 de outubro de 1892, refere-se a ela como a *"força militar do Estado do Rio Grande do Sul"*.¹³ A sua organização contou com batalhões de infantaria até pelo menos 1936 e com regimentos de cavalaria e batalhões de caçadores até 1961.

Quanto às polícias militares e suas atividades, é suficiente citar o constitucionalista Pontes de Miranda que assim se referiu a essas organizações após a Constituinte de 34:

*"As polícias militares entraram na Constituição. Entidades interestaduais possuem Exércitos. Não sejamos ingênuos. Foi isso que a Constituição de 1934 permitiu. Sob a Constituição de 1891 eram inconstitucionais e viveram, progrediram, floresceram e guerrearam. 1934 nenhuma experiência tirou de 1930 e 1932. É um mal? Consagremos o mal. Enegrece-se o futuro? Desafiemo-lo. O artigo 167 diz isso, e é tudo quanto diz..."*¹⁴

Assim, como as funções *"polícia ostensiva e manutenção da ordem pública"* são atribuídas a órgãos perfeitamente identificados, o que não ocorre no caso das profissões liberais; como é competência privativa da União legislar sobre o exercício das profissões em geral; como se está no aguardo de uma lei que disciplinará o funcionamento dos vários órgãos com responsabilidade na segurança pública para garantir-lhes a eficiência¹⁵ e como as polícias militares, ao longo do período republicano, vêm assumindo e se identificando cada vez mais com atividades tipicamente policiais, somos de parecer que, segundo o critério FUNÇÃO ESPECÍFICA da teoria de Charles Moskos, é possível afirmar-se que as atividades hoje exercidas por policiais militares (militares estaduais) constituem uma profissão nova.

4 FORMAÇÃO CARACTERÍSTICA

Uma segunda categoria capaz de dar relevo à atividade policial militar como profissão é a **formação característica** exigida para o seu exercício.

Nelly Maia, em *Introdução à Educação Moderna*, afirma que nos grupos desenvolvidos, em face da complexidade das relações sociais existentes e da diversidade de conhecimentos produzidos, é praticamente impossível que os seus membros participem da herança social, no seu todo. Dessa complexidade surge a necessidade de que seus grupos desempenhem atividades indispensáveis ao funcionamento do sistema social, bem como de se estruturar um sistema educacional vinculado aos fins pretendidos pelo

grupo social.¹⁶

A apreciação de Nelly Maia enfatiza a transmissão da herança social com base na segmentação da sociedade para atender necessidades específicas e na intencionalidade do processo educacional. O mesmo tipo de relação ocorre quando se comparam as categorias "*função específica*" e "*formação característica*" da teoria de Moskos. Ambas expressam aspectos particulares do processo relacional de uma sociedade num determinado momento histórico.

A maior parte dos profissionais admite a interdependência entre formação para uma atividade e o conhecimento disponível no setor. Este decorre da capacidade de cada grupo profissional em promover a superação dos modos e condições de execução do seu trabalho e em apropriar-se do conhecimento aí gerado. No caso da polícia ostensiva, percebe-se a dificuldade enfrentada pelos profissionais para fazer com que as classes hegemônicas e a própria categoria profissional valorizem o conhecimento intelectual fruto do trabalho que realizam.

Nesse particular, poder-se-ia dizer que os militares estaduais enfrentam uma dificuldade adicional por serem partes de uma sociedade cuja cultura se tem caracterizado mais pela reprodução do que pela criação de conhecimentos. Entretanto, na esfera policial dos EEUU e de países europeus, vivem-se problemas semelhantes.

Em pesquisa realizada nos EEUU, Gabbard conclui que a produção de literatura policial está em crise. Escreve-se pouco e este pouco é, ainda, superficial. Apenas 25% da literatura do gênero é escrita por policiais. Há 17 autores na área de bacteriologia para cada autor de polícia. E o marcante na pesquisa são os motivos que levam os policiais a não escreverem: "*medo de escrever; medo de que suas críticas construtivas sejam interpretadas como 'queixas' ou que o escritor passe a ser considerado 'perigoso' por pensar demais*".¹⁷

As categorias "formação" e "função" também são fontes de discussão na Europa. É o que se observa no artigo *Hacia un Espacio Policial Europeo?*, de Angel García-Fraile Gascón, Tenente Coronel da Guarda Civil espanhola, na revista *Gendarmería Nacional*.¹⁸ Gascón associa a dificuldade de se ter uma doutrina policial embasada cientificamente ao fato de a polícia se valer de técnicas elementares e empregar homens sem uma elevada formação, ainda que considere isso, hoje, questionável em função do avanço que ocorre no setor. Por outro lado, afirma que "*No hay una doctrina de asignación de funciones policiales, ni organización y empleo de los mismos, como hay en las Fuerzas Armadas*".¹⁹

A "formação característica" de uma profissão traz em seu bojo a necessidade de se produzir o conhecimento necessário para o exercício profissional. Tal mister exige que o grupo tenha conseguido condições de existência que permitam, pelo avanço do organismo da estrutura social de

convivência, alcançar o estágio de pensar os dados da realidade e transformá-los, a partir do conhecimento adquirido.²⁰

As organizações policiais militares vêm se destacando historicamente pela sua capacidade de cumprir atividades de execução. A não valorização da posse das idéias e da produção de uma cultura profissional autóctone impede o desenvolvimento de uma consciência capaz de intervir na realidade através do trabalho e da pesquisa e, assim, criar soluções para seus próprios problemas.

Seria o caso de perguntar o que se produz e o que se difunde de conhecimentos no campo da polícia ostensiva no Brasil?

No RS circula, de forma limitada, a revista *O Alferes*, da Polícia Militar de Minas Gerais. É possível ainda acessar algumas obras oriundas do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.²¹ A revista *Unidade*, em seus dez anos de existência, não conseguiu superar suas dificuldades iniciais de edição e circulação dentro do próprio Estado. Há alguns manuais específicos para o patrulhamento que circulam com freqüência um pouco maior. Em outros campos do conhecimento ligados à atividade de polícia ostensiva, como Direito e Administração, a disponibilidade de obras é maior.

Por que então afirmar-se que se está constituindo uma profissão nova?

Primeiro, porque desde a década de 30 as funções atribuídas às polícias militares aproximam-nas, gradativamente, de atividades policiais, e estas têm buscado uma formação adequada às suas atividades.

No Brasil, em meados da década de 70, a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) tentou e conseguiu dar um certo grau de uniformidade nos currículos das forças policiais estaduais. A medida, mesmo tendo outros objetivos além do citado, fortaleceu a idéia de profissionalização, pois deu à formação dos policiais militares um caráter nacional.

Lazzarini, em análise que fez do currículo do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de São Paulo, tanto no que se refere às matérias do ensino fundamental quanto as do ensino profissional, bem como em razão dos estudos realizados pelos Oficiais ao longo da carreira, conclui que a Polícia Militar forma policiais.²² Um estudo comparativo entre os currículos da Brigada Militar com os correspondentes de outras Polícias Militares, até em função da uniformidade citada, permite concluir que a "formação" de policiais militares engloba conhecimentos necessários ao exercício de suas atividades, caracterizando, assim, segundo o critério **formação**, uma profissão.

Mesmo assim é difícil sustentar, sob o ponto vista da "*formação caracterizada*", que o campo de atividades dos policiais militares constitua, no Brasil, uma profissão consolidada.

Ainda se discute e se propõe, em vários Estados, como solução para a profissionalização do policial militar - do Oficial em particular - o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Mesmo havendo afinidade entre alguns

conhecimentos estudados nesse curso e os necessários ao exercício da atividade de polícia ostensiva, ele (o curso), no máximo, atenderá ao aspecto jurídico do campo de atuação do Oficial. E como ficariam em tais circunstâncias as questões de organização, de administração de pessoal, de logística, de planejamento e emprego de técnicas e táticas operacionais, orçamentação, de comunicações, de supervisão e coordenação das atividades de execução, etc?

No final da década de 60, na Brigada Militar, ainda se estudavam, no Curso de Formação de Oficiais (CFO), as tradicionais Táticas de Infantaria e de Cavalaria, mesmo que elas pouco tivessem a ver com a sua função específica. A herança social transmitida de geração em geração assentava-se em experiências e valores adquiridos pela Corporação no passado. A cultura organizacional, dessa forma, resistia às tentativas de mudanças institucionais, modificando-se mais lentamente do que elas.

Na década de 70, a "formação" sofreu o influxo das mudanças curriculares centradas no curso de Direito. No princípio, o CFO teria dois anos do curso de Direito, depois três e, mais tarde, o curso completo em paralelo à formação peculiar. No final dos anos 70, chegou-se a um currículo estruturado com base nos conhecimentos necessários ao exercício das atividades específicas da Polícia Militar.

Este tipo de problema não é apanágio particular da Brigada Militar ou mesmo da polícia brasileira. Ele ocorre também na "melhor polícia do mundo"²³, apesar da existência de uma variedade de cursos acadêmicos de nível universitário voltados para a polícia de execução da lei. Lá também se busca uma formação que melhor atenda os fins do serviço policial. Becker & Whitehouse, em *Police of America*, posicionam-se sobre o tema, afirmando que diante da necessidade de realizarem-se cursos, o ensino deve ser gerado de um "organismo comum de conhecimento e fatos que mais tarde serão refinados em princípios e leis."²⁴

A idéia de interdisciplinaridade proposta por Becker & Whitehouse é aceita pela maioria dos profissionais da educação como necessária para a elaboração de currículos e, particularmente, para estruturar-se a "formação característica" de qualquer profissão. Os mesmos autores criticam a influência da especialização dos professores no ensino que realizam na polícia:

"(...) o malfeitor menos barulhento no ensino da lei é o professor que se limita à sua própria preparação acadêmica e experiência: como exemplo, aquele professor que alcança graduação em Administração Pública acentuará as referências administrativas e organizacionais quando no ensino da execução da lei; da mesma forma, um professor com preparação acadêmica em Sociologia ensinará a execução da lei do ponto de vista social, um advogado ensinará a execução da lei sob o ponto de vista jurídico. Portanto,

*é necessário balancear sabiamente a oferta de alguns programas de educação em justiça criminal, de forma que essas tendências pessoais e profissionais sejam eliminadas.*²⁵

Mas, há outros pontos cruciais a serem superados para que a "formação característica" adquira *status* de valor institucional. Por exemplo, aceita-se, ainda, que policiais sejam empregados no policiamento sem que possuam um domínio satisfatório do uso do revólver ou sem ter dado um único tiro como instrução. Admite-se que profissionais de polícia, com responsabilidade de gerenciamento, ordenem a retirada de talões de notificação de infrações de trânsito dos policiais de rua, no País recordista mundial em mortes no trânsito, para evitar máculas à imagem da Corporação. A influência da formação e da qualificação nos sistemas de promoção é ainda pequena se comparada à possibilidade de se galgarem postos na carreira com base em critérios subjetivos. Em alguns Estados, o acesso ao último posto ainda é feito por escolha.

As polícias-militares não se caracterizaram historicamente pela valorização da formação e do conhecimento como critério de profissionalização. O avanço nesse sentido é recente e está associado à conscientização de que a formação é um requisito indispensável para a ascensão econômica e social.

No final do século passado e início deste, na maioria dos Estados, os Oficiais eram nomeados por conveniências políticas e não por cursos ou outro critério objetivo qualquer. O mesmo ocorria nas promoções. Na Constituinte de 34, Arruda Câmara, defensor da equiparação dos Oficiais das polícias estaduais aos do Exército, teve a sua emenda vetada devido à *"impossibilidade de equiparar os oficiais das polícias aos do Exército face ao PREPARO DESTES* (grifei), *o que implicaria fundar uma escola para Oficiais em cada Estado"*²⁶. No início dos anos 70, ainda tivemos oportunidade de conviver com soldados que executavam policiamento sem terem realizado o curso correspondente.

Pelo exposto, é nosso parecer que sob o ponto de vista da "formação característica" as atividades exercidas por policiais militares constituem uma profissão no contexto da nova sociedade brasileira, mesmo que a polícia seja uma instituição milenar.

5 ÉTICA PROFISSIONAL

Um terceiro critério da "profissionalização" é o da existência de uma **ética profissional**.

Paviani considera a profissão como uma das modalidades importantes do existir humano nos dias atuais e que o seu exercício torna efetiva e visível a condição social. É justamente essa condição que conduz

à questão da Ética Profissional que *"tenta legitimar princípios morais aceitos em determinada comunidade como sendo de validade comum"*.²⁷

Para Mandeville, de Bayle e Picard, há profissão sempre que seus membros possuem valores comuns relacionados às condições em que exercem sua função específica e com o que constitui os traços característicos dessa função.²⁸

No caso particular dos policiais militares do Rio Grande do Sul, não há dúvidas da existência de um código de ética a reger as suas vidas. O Estatuto da Brigada Militar define esses preceitos. É bastante provável que as demais polícias militares, em função da sua estrutura organizacional de caráter militar, também possuam códigos de ética semelhantes.

Mas, que pressupostos devem ser privilegiados no caso da polícia ostensiva? Os organizacionais, em função de serem as organizações policiais-militares as detentoras da "função específica", ou os relativos à sociedade em geral, beneficiária do serviço público?

Nesse quadro, o policial militar se vê diante de questões éticas pelo menos em três diferentes circunstâncias. Primeiro, enquanto membro de uma organização estruturada militarmente na relação com superiores, pares e subordinados. Segundo, em sua atividade de polícia ostensiva nas relações com os cidadãos em geral. E, por fim, enquanto cidadão, no cumprimento dos preceitos comuns previstos para todos os brasileiros.

A ética policial militar constante no Estatuto da Brigada Militar transcende o que Mandeville, de Bayle e Picard estabeleceram como critérios de ética para uma profissão. As exigências estatutárias ultrapassam os ditames de uma profissão comum ao interferir na vida particular do policial militar, ao tratar da existência moral e material do lar, dos procedimentos como chefe de família ou do cumprimento dos seus deveres de cidadão. Dessa forma, a Brigada Militar enfatiza a possível correlação existente entre o exercício da atividade policial militar com a autenticidade ou inautenticidade das atitudes pessoais e particulares em face da norma ética.

As questões éticas não são pacíficas, pelo contrário, são até bastante conflituosas. Toda a sua problemática manifesta-se na aplicação diária, uma vez que o homem não tem como deixar de tomar decisão, de escolher e de agir ético no seu cotidiano²⁹. Até quando resolve não decidir, ele está tomando uma espécie de decisão. O policial militar vive um processo semelhante.

- Qual deve ser o procedimento de um policial militar, diante de uma autoridade que deve acatar em face de uma decisão desta que contraria uma lei que lhe compete fazer cumprir?

- Como posicionar-se, no caso de invasões de propriedades rurais, em face do conflito entre os interesses dos invasores, dos proprietários de terras e os interesses sócio-políticos em jogo?

- O que fazer após uma prisão em flagrante corretamente realizada,

em que a autoridade policial se nega em lavar o flagrante?

- Como proceder em ocorrências que redundam em prisão, e o ofendido se nega a registrar o delito?

- Até que ponto deve a polícia interromper uma via pública num evento extraordinário que cause benefício para parte da população e prejuízo para outra?

Essa lista pode ser ampliada exaustivamente. Questões não faltam, mas este não é o fim pretendido no momento. A intenção é apenas evidenciar que a atitude ética está presente em cada ação do policial, em qualquer escalão, e que o código vigente pode ser melhorado à medida em que privilegiar de forma mais específica a atividade de polícia ostensiva.

Por fim, sabe-se da inexistência de um código de ética de caráter nacional que valorize explicitamente os mesmos preceitos éticos em todo o território, como ocorre em profissões tradicionais como engenharia, arquitetura, medicina, entre outras.

As questões e deficiências levantadas servem para evidenciar, antes de qualquer outra coisa, que há um código de ética próprio e que há um caminho de aperfeiçoamento a percorrer nesse campo. As dificuldades enfrentadas estão associadas ao processo de transformação por que vem passando a sociedade brasileira e a própria estruturação da atividades policial no Brasil.

É ousado afirmar-se, segundo a categoria "ética profissional", que a atividade dos policiais militares constitua uma profissão nova que se consolida no País a cada dia. É ousado, mas há coerência na afirmação. Entretanto, é mais difícil conceber, segundo o mesmo critério (ética profissional), a relação entre o profissionalismo da polícia na Roma antiga com o da brasileira nos dias de hoje.

6 AUTORIDADE PROFISSIONAL

Como quarto critério de profissionalização, Moskos propõe a *autoridade profissional* que se fundamenta na necessidade e na influência ao exercício profissional na vida da sociedade.

Essa é a dimensão mais polêmica e complexa de uma profissão, uma vez que envolve as questões relativas a sua inserção na vida social e que, por conseguinte, trata de aspectos legais, interesses e valores divergentes, relações com outras profissões e disputa por conquista de espaço na sociedade.

É evidente, nos dias atuais, que a importância e a influência da polícia ostensiva na sociedade brasileira vêm sendo reforçadas pelo agravamento da violência e criminalidade no País, especialmente nos grandes centros urbanos. Não se pretende afirmar com isso que o aumento da criminalidade seja condição necessária e suficiente para que cresça a

importância da Polícia. Pretende-se apenas ressaltar as condições sócio-históricas em que se observa o avanço da participação da polícia ostensiva na vida da sociedade brasileira e, em consequência, da autoridade correspondente, ainda que haja críticas quanto a sua eficácia.

Tal quadro ocorre do processo de industrialização do País no qual as polícias militares foram gradativamente direcionadas para atividades de polícia.

Particularmente nas últimas décadas, em face da opção por um desenvolvimento industrial acelerado que levou o País a um processo de importação de tecnologia, a sociedade brasileira passou a enfrentar transformações radicais no seu cotidiano. Alteraram-se, entre outras coisas, as relações polícia militar-sociedade, desde as atribuições até princípios de atuação.

Assim, as polícias militares que se haviam caracterizado nacionalmente pelo desempenho bélico, ao longo da Primeira República, passaram a vivenciar uma nova situação histórica. Deixaram o exercício de uma autoridade funcional que ocorria predominantemente em seu âmbito interno, para exercê-la no seio da sociedade, onde havia e há um espaço a ser ocupado. Deixaram uma situação em que a autoridade profissional se embasava, prioritariamente, em valores particulares da organização para assumir outra, em que esses valores passaram a concorrer com os que predominam na sociedade.

As novas circunstâncias geraram uma ruptura na cultura organizacional dos policiais militares ao exigir-lhes uma autoridade que não se assentasse apenas na força do poder político-administrativo do Estado. A ação de cada policial passa pelo filtro da aceitação ou rejeição da sociedade. Ganha relevância no exercício da autoridade profissional uma nova dimensão: o conhecimento profissional.

A polícia ostensiva ainda não possui autoridade de renome nacional, como ocorre em profissões tradicionais. Em muitas ocasiões, políticos, repórteres e bacharéis de várias graduações tratam de temas relevantes de polícia ostensiva, sem a presença de profissionais dessa área do conhecimento. Mesmo assim, já temos um Klinger Sobreira de Almeida, um Jorge da Silva, entre outros.

Mesmo com dificuldades em face da necessidade de um esforço contínuo de várias gerações para alcançar um maior reconhecimento social da "autoridade profissional" que representam, não se pode negar que as polícias militares tenham progredido nesse campo. Por outro lado, não se pode afirmar, diante das evidências históricas mencionadas, que a autoridade profissional exercida no campo da polícia ostensiva hoje seja a mesma exercida pela Polícia Militar em toda a sua existência. Isso nos permite concluir que também sob esse ponto de vista as atividades policiais militares estão constituindo e consolidando uma nova profissão na sociedade brasileira.

7 CONCLUSÃO

Este estudo mostra que as atividades policiais militares no campo da polícia ostensiva constituem uma profissão nova que se consolida lentamente na sociedade brasileira.

Para tal, recorreu-se à teoria de Charles Moskos a fim de distinguir claramente profissão de ocupação. Esta refere-se ao emprego em si, enquanto forma de ganho para sobrevivência. A profissão vai além disso. Exige a existência de uma **função específica, formação característica, ética e autoridade profissional**. Essas quatro dimensões de uma profissão estão presentes nas atuais atividades de Polícia Militar, em maior ou menor escala. Foi evidenciado que a competência para o exercício da polícia ostensiva é relativamente recente, se for considerada a própria história das organizações policiais militares. Da mesma forma, a formação característica para esta função também é recente, e se estão fortalecendo uma ética e uma autoridade correspondente.

A profissionalização, enquanto fenômeno histórico e social, adquire, no caso da polícia ostensiva, uma dimensão nacional, e o seu fortalecimento depende da capacidade dos próprios policiais militares brasileiros em capacitar-se intelectual e eticamente para o exercício da atividade, uma vez que a sociedade dedicou-lhes uma função e abre-lhes espaço para o exercício da autoridade profissional.

E, finalmente, pretendeu-se deixar claro que o fato de a instituição policial existir milenarmente não impede que estejamos diante de uma profissão nova no Brasil de hoje, até porque o reconhecimento do caráter profissional da polícia pela ONU (como se pode ver no relatório da III seção do V Congresso) é do final na década de 70.³⁰

Abstract: Military Police and the exercise of Police in Uniform: a new profession(?) Do the activities of the Brazilian Military Police constitute a profession or an occupation? Is there a distinction between the two? What criteria could be used to characterize a profession? This paper analyzes those issues in the context of police in uniform, taking for reference the theory of Charles Moskos based on criteria such as specific function, characteristic qualification, ethics and professional authority. The paper lays emphasis on the professional activity as a manifestation of the human existence, and places the role of the Military Police within the context of the historical process in Brazil, in an attempt to show the characteristic features of a new profession in our environment.

NOTAS

- 1 *UNIDADE* é a denominação de uma revista técnico-profissional editada por UNIDADE - Associação para Pesquisas Policiais, criada por Oficiais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
- 2 ROCHA, Santos Roberto. SMJ. *Unidade*. Porto Alegre, 12: 31-2. 1990.
- 3 OLIVEIRA, Irineu de Souza. Reposta ao leitor. *Unidade*. Porto Alegre, 14: 31-7, out. 1991. p. 32.
- 4 SPENCER, Herbert. *Origen de las profesiones*. Buenos Aires, Editorial Tor. p. 6.
- 5 CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia Militar e poder de polícia In: LAZZARINI, Álvaro et alli. *Direito Administrativo da ordem pública*. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 195.
- 6 SPENCER, op. cit. p. 5.
- 7 OLIVEIRA, op. cit. p. 32.
- 8 ABRIL CULTURAL. Do classicismo ao gótico. In: *Arte nos séculos*. São Paulo, Ed. Abril, 1972. v. VII p. 290-1.
- 9 MANDEVILLE, Lucien et alli. Forças de manutenção da ordem na França. *Unidade*, Porto Alegre. 01: 12-8, 1.º trim., 1983. p.17 e 18.
- 10 GOURLEY, G. Douglas e BRISTOW, ALLEN. El profesionalismo en la patrulla policiaca. In: *Administración de patrullas policiacas*. México, Limusa-Wiley, 1968. p. 359-64.
- 11 ROCHA, Santos Roberto. *A brigada Militar e a luta pela sobrevivência*. Porto Alegre, BM Edições-Presença, 1987. p. 46.
- 12 SILVA, Ernesto Vieira. Criação da Inspetoria das Polícias Militares. *Militia*. São Paulo, 54: 47-54. 1954. p. 47-8.
- 13 ROCHA, op. Cit. p. 10.
- 14 MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos*

Estados Unidos do Brasil (1934). Rio de Janeiro, Ed. Guanabara. v. II, p. 438.

- 15 ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1988. *A Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro, Bloch Editores, 1988. (Parágrafo 7.º, do artigo 144 da Constituição) p. 77.
- 16 MAIA, Nelly Aleotty. *Introdução à educação moderna*. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1979. p. 50-4.
- 17 Relato da pesquisa de E.C. GABBARD citado por Gourley e Bristow no livro *Administración de Patrullas Policiacas*. p. 357-8.
- 18 GASCÓN, Angel García-Fraile. ¿ Hacia um espacio policial europeo? *Gendarmería Nacional*. Buenos Aires, 1990, p. 27.
- 19 Id., *ibid.* p. 31.
- 20 PINTO, Álvaro Vieira. *Ciência e existência: problemas filosóficos da pesquisa científica*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979. p.115.
- 21 Circulam pela Brigada Militar: a obra patrocinada pela PMRJ *Direito Administrativo da Ordem Pública*, de Lazzarini e outros: *Controle da Criminalidade e da Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional*, do Tenente-Coronel da PMRJ Jorge da Silva; o *Projeto Radiopatrulha*, padrão editado pela PMSP e *Lições de Direito para a Atividade Policial Militar*, do Capitão PMPR João César de Assis.
- 22 LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In: LAZZARINI, Álvaro et alli. *Direito Administrativo da ordem pública*. Rio de Janeiro, Forense, 1986. p.29, 39 e 40.
- 23 Referência, pelo menos duvidosa, à polícia norte-americana no Fantástico (TV GLOBO) de 09 de fevereiro de 1992, sem apresentar evidências ou critérios que permitissem comparar esta com a polícia de outros países.
- 24 Apud POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Projeto radiopatrulhamento padrão*. São Paulo, 5.º EM/PMSP, 1987. p. 327.
- 25 Id., *ibid.* p. 328.

- 26 Apud ROCHA, Santos Roberto. *A Brigada Militar e a luta pela sobrevivência*. p. 45.
- 27 PAVIANI, Jayme. *Problemas de Filosofia da Educação*. 3 ed. Caxias do Sul, EDUCS, 1986. p. 194.
- 28 MANDEVILLE, Lucien et alli. Forças de manutenção da ordem na França. *Unidade*. n.º 01. p. 18.
- 29 PAVIANI, op. cit. p. 105
- 30 V Congresso da ONU - Relatório da III Seção. Apud *O Alferes*. Belo Horizonte, 02: 109-11: jan., fev., mar., abr., 1984.

AS DIMENSÕES BÁSICAS DO TRABALHO, QUALIDADE DE VIDA E *STRESS*: UMA PESQUISA COM CHEFIAS EM EMPRESAS MINEIRAS

LÚCIO FLÁVIO RENAULT DE MORAES (UFMG)*

ZÉLIA MIRANDA KILIMNIK (UFMG)*

ANDREZA MARIA DOS SANTOS (UFMG)**

JANE DE OLIVEIRA REIS DO VALLE (UFMG)**

LUCIANO ZILLE PEREIRA (UFV)***

*Resumo: Pesquisa realizada junto a empresas mineiras sobre a ocorrência do **stress** no trabalho, notadamente entre seus gerentes. Os autores conceituam **stress** a partir de pesquisa em diversas obras que abordam o assunto. Depois de pesquisa de campo e de apresentarem suas conclusões, fazem recomendações sobre as providências que devem ser tomadas pelas empresas com o fim de evitar maior incidência do **stress** entre seus gerentes, bem como sobre revisões que devem ser feitas nos instrumentos empregados, no caso de futuras pesquisas.*

1 INTRODUÇÃO

A relação do homem com o trabalho é bastante contraditória e complexa. Encarado, muitas vezes, como um fardo pesado que impede as pessoas de viverem, muito freqüentemente é esse mesmo trabalho que dá sentimento à vida, eleva *status*, define identidade pessoal e impulsiona o crescimento humano.

* Professores do Curso de Mestrado em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG.

** Integrantes do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Qualidade de Vida e Stress no Trabalho do DCA/FACE/UFMG.

*** Professor do Departamento de Administração da Universidade Federal de Viçosa.

Essa relação conflituosa tem-se acentuado com as mudanças provenientes da organização do trabalho, tornando-o cada vez mais rotineiro para a maioria das pessoas e excessivamente desafiante para outros.

Um fato, porém, é inegável: o trabalho é vital para o ser humano. É através dele que o homem usufrui dos recursos da natureza, podendo também modificá-la, recriá-la e, mesmo, destruí-la. Ao modificar a natureza, ele cria a cultura, a linguagem, a história e a si mesmo.

Na sociedade moderna, entretanto, devido à crescente especialização do trabalho, a necessidade de trabalhar se tornou imprescindível para o ser humano, quase sempre por uma questão de sobrevivência e condicionamento social.

Pode-se dizer, tranquilamente, que hoje em dia muitas pessoas adoecem por causa do trabalho. Com o agravante de que esse tipo de problema ocorre de leste a oeste e de norte a sul, desde que se trate de sociedades industrializadas. Independentemente do sistema político, o mundo do trabalho moderno parece tomar uma configuração, sentida pelo homem como mental e espiritualmente pouco saudável.

Bos (1988) cita as experiências de Blauner, que descreveu suas vivências de anos de trabalho industrial, de forma impressionante no livro *Alienação e Liberdade*. Ele aponta sentimentos de alienação, solidão, falta de poder e falta de sentido (perda de identidade), como característicos do cotidiano industrial.

O *stress* na vida cotidiana e no trabalho tem se apresentado como um problema típico da sociedade moderna. Provavelmente, uma das razões de o estado de *stress* acontecer com mais frequência neste século é que parece haver hoje maior quantidade de estressores ou mudanças do que comporta a capacidade humana.

Considera-se, atualmente, que o *stress* acontece devido a um estado de tensão continuado, típico da vida moderna, no qual o indivíduo não se permite ou não consegue se relaxar, para se refazer de uma situação estressante, passando, imediatamente, a lidar com outras.

Dentro desse contexto, estão surgindo alguns indicadores bastante evidentes da deterioração da qualidade de vida moderna, tais como: aumento dos índices de acidentes, surgimento de novas doenças, alcoolismo, utilização crescente de drogas, consumismo exagerado, perda de contato do homem com a natureza e até depredação da mesma. Aliado a tudo isso, sempre aparece o problema da alienação e perda de significado do trabalho.

Como decorrência, pode-se dizer que já existe um amplo debate na sociedade quanto às causas e alternativas de solução para esses problemas. No âmbito das organizações, começam a surgir projetos e experiências de humanização do trabalho, demonstrando uma maior conscientização em relação a tais questões.

É oportuno compreender melhor esse fenômeno social, tendo em

vista a crescente necessidade de eficácia das organizações, por um lado, e a maior conscientização dos trabalhadores, reivindicando um trabalho mais humano e compensador, por outro.

Os empresários já começam a reconhecer que é necessário criar condições adequadas para que as pessoas possam desenvolver o seu potencial e a sua criatividade e evitar aquelas que possam gerar uma má qualidade de vida e *stress* no trabalho.

Por esses motivos, temas como *Qualidade de Vida no Trabalho e Stress* vêm ganhando destaque, sendo cada vez mais discutidos, embora necessitem ainda de um maior investimento em pesquisas.

A partir desses fatos e buscando contribuir para uma maior compreensão da relação do homem com o trabalho, foi criado há cerca de quatro anos o Grupo de Estudos sobre a Qualidade de Vida e *Stress* no Trabalho - composto por professores, pesquisadores e alunos do Curso de Mestrado em Administração - CMA e do Curso de Administração do DCA/FACE/UFMG.

Num primeiro momento, o grupo optou por utilizar um modelo teórico que privilegia o conteúdo do cargo como a variável mais relevante na determinação da qualidade de vida no trabalho. Tal escolha teve como justificativa o fato, já evidenciado em outras pesquisas, de que o trabalho em si possui um forte potencial motivacional, sendo o elo mais forte de contato entre o indivíduo e a organização. Ou seja, o que motiva realmente o empregado é gostar do tipo de trabalho que executa.

Desenvolvido por dois professores, Hackman, Oldham (1975), da Universidade de Yale, dos EUA, o Modelo das Dimensões Básicas da Tarefa possibilita ao pesquisador aprofundar o conhecimento acerca da natureza do cargo, possibilitando penetrar no conteúdo do cargo e diagnosticar as dimensões importantes para a qualidade de vida no trabalho. O modelo também contempla fatores contextuais, como salário, segurança, ambiente social, considerando-os variáveis mediadoras da relação conteúdo do trabalho e qualidade de vida.

Usando o Modelo das Características da Tarefa, é possível comparar um mesmo tipo de trabalho em departamentos diversos de uma organização, verificando como diferentes tipos de organização do trabalho, de estilos de gestão, ou de subculturas organizacionais afetam as dimensões básicas da tarefa e a qualidade de vida no trabalho. Verificam-se, ainda, mudanças no conteúdo de determinados cargos em decorrência de inovações tecnológicas, avaliando os efeitos positivos ou negativos das mesmas.

O Modelo de Características da Tarefa tem sido bastante estudado, e os resultados de pesquisas suportam suas hipóteses básicas. Em particular, as pessoas que executam tarefas que possuem as dimensões básicas propostas no modelo em alto grau são mais motivadas do que aquelas que executam tarefas que são fracas naquelas dimensões. Esse modelo parece

ser, portanto, bastante útil, quando se pretende humanizar o trabalho.

Para facilitar o diagnóstico das dimensões citadas, os autores idealizaram o *Job Diagnostic Survey* (Inventário de Diagnóstico das Características do Trabalho). O grupo de pesquisas do CMA/FACE realizou uma análise desse questionário, em conjunto com pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, resultando numa versão traduzida e adaptada desse instrumento.

Num segundo momento, sentiu-se a necessidade de passar a investigar, também, o *stress* no trabalho, acreditando-se que a qualidade de vida e *stress* são fatores bastante interligados. Para o diagnóstico de *stress* foi adotado o modelo de Cooper, Sloan, Williams (1988), cujo questionário foi, também, traduzido e adaptado.

Para a presente pesquisa, a preocupação foi exatamente focar uma categoria profissional realmente mais susceptível a problemas de qualidade de vida e *stress*, tendo sido escolhidos os ocupantes de cargos de gerência nas empresas. Tal susceptibilidade se deve, geralmente, ao fato de que os gerentes se situam numa posição crítica na estrutura organizacional, entre as exigências e pressões da cúpula e expectativas e problemas de seus subordinados. Além disso, lidam com problemas cujas soluções não dependem apenas de sua capacidade e vontade, mas também de outras pessoas, como subordinados, colegas superiores e até fatores externos à organização.

2 O QUE É STRESS

O *stress* na vida cotidiana e no trabalho é um problema típico da vida moderna. Uma das razões de o *stress* acontecer com mais frequência neste século é que parece haver mais estressores ou mudanças com as quais devemos lidar. Para Albrecht (1988), o ritmo de mudanças segue um curso exponencial, sem demonstração de tendência ao equilíbrio, obrigando as pessoas a tentarem um processo permanente de adaptação, gerando sentimentos de apreensão que acabam provocando uma ansiedade crônica.

Para sobreviver, escreve Toffler (1970), o indivíduo deve se tornar infinitamente mais adaptável e capaz do que em qualquer época anterior. Deve buscar valores totalmente novos como referência, pois todas as instituições - religião, nação, comunidade, família ou profissão - estão agora balançando.

O *stress* ocupacional é inevitável no mundo do trabalho, hoje em dia. Em si não é um fenômeno novo, mas com certeza, somente nos últimos anos os administradores têm reconhecido a sua existência e tentado fazer algo sobre ele. Isso porque, até então, sempre houve uma tendência a negar o *stress* no âmbito das organizações (Cooper, Sloan, Williams, 1980).

Segundo Seyle (1935), o *stress* é o desgaste ocasionado pela inadaptação prolongada às exigências psíquicas da vida.

De acordo com Albrecht (1988), o *stress* é um conjunto de condições bioquímicas do organismo humano, refletindo a tentativa do corpo de fazer o ajuste às exigências do meio. Não é uma doença, mas uma condição de descontrole de uma função biológica normal do organismo humano.

Santos (1988 p. 9), define o *stress* como "um estado intermediário entre a saúde e a doença, durante a qual o corpo luta contra o agente causador da doença". Assim, para o autor, *stress* é diferente de doença, muitas vezes não mostrando sinais, nem sintomas. Na maioria dos casos, o indivíduo não tem consciência de que sua saúde está ameaçada, mas no interior de seu organismo é travada uma luta muda contra os agentes agressores, chamada de "Síndrome de Adaptação". A doença surge quando o indivíduo perde essa batalha, seja porque os agentes agressores são bastante fortes, seja porque seus mecanismos de defesa estão frágeis.

Um ponto importante na compreensão do conceito de *stress* é o entendimento da influência do indivíduo no processo. Segundo Couto (1988, p. 27), "o *stress* acontece, quando há uma interação desfavorável entre as variáveis meio e estrutura psíquica do indivíduo". Quando o meio exige mais do que a estrutura psíquica do indivíduo é capaz de suportar, tem-se o "*Stress* de Sobrecarga" e, ao contrário, o "*Stress* de Monotonia", quando a estrutura psíquica do indivíduo é pouco estimulada pelas poucas exigências do meio.

Esse autor define o *stress* como um estado em que ocorre um desgaste anormal do organismo humano e/ou diminuição da capacidade de trabalho, devido basicamente à incapacidade prolongada de o indivíduo tolerar, suportar ou se adaptar às exigências de natureza psíquica existentes em seu ambiente de trabalho ou de vida.

Couto (1987, p.35) apresenta um modelo básico de causas do *stress* no trabalho, composto de três variáveis: contexto, agentes estressantes no trabalho e vulnerabilidade do indivíduo. Quando existe a superposição de agentes estressantes no trabalho e vulnerabilidade do indivíduo, aparece o *stress* ocasionado pelo trabalho. Existem, também, quadros de *stress* ocasionados pela superposição de contexto e vulnerabilidade e, nesses casos, o *stress* não é ocasionado pelo trabalho. Frequentemente, no entanto, existe a interação das três categorias de fatores.

A partir desse modelo, pode-se inferir que algumas pessoas são mais propensas ao *stress* que outras, devido às diferenças individuais, quanto à vulnerabilidade aos agentes estressantes.

Um dos fatores de vulnerabilidade e imunidade do *stress* é, segundo Couto (1987), o estilo de vida "A" ou a "doença da pressa". Esse estilo de vida é desencadeado e reforçado pelos valores dos tempos atuais que

estimulam a competição e a obsessão por realização, levando as pessoas a quererem fazer cada vez mais, em cada vez menos tempo.

Analisando as causas de *stress* no trabalho, o autor considera a tensão excessiva como um dos fatores determinantes do estado de desequilíbrio provocado pelo *stress*. Acrescenta, ainda, que os níveis suportáveis de tensão variam de pessoa para pessoa, sendo que, geralmente, quanto mais apto para a função o funcionário estiver, maior o grau de tensão que será capaz de suportar.

Uma outra importante causa do *stress* no trabalho, apontada tanto por Couto (1987), quanto por Goldberg (1978), é a ausência de controle sobre os processos. Para Couto (1987), esse fato explica em parte o alto índice de *stress* encontrado nos executivos, já que os resultados de seu trabalho não dependem tanto do seu empenho pessoal, mas sim, de seus subordinados e do desempenho destes, de seus pares, do contexto e até mesmo de seus superiores.

Analisando também esse momento de transformação por que passa o mundo empresarial, Santos (1988, p. 58) levanta pontos de reflexão interessantes, apontando potencial de *stress* em fatores até então considerados altamente positivos, como:

participação nas decisões (o autor considera a liberdade estressante);

abuso de flexibilidade no trabalho (degenerando em ambigüidade);
mudanças (mesmo que sejam positivas e que os empregados sejam consultados).

Diferentemente de outros estudiosos já citados, o autor declara que *stress* é sempre ruim, nunca contribuindo para o aumento da produtividade. O que pode, até certo ponto, ser útil "*é uma pressão bem aplicada no trabalho, resultando em desafio e motivação*", comenta Santos (1987, p.71).

Esse mesmo autor conclui que o *stress* pode ser considerado como uma conjunção inadequada de quatro fatores, a saber: tipo de trabalho exercido, tipo de personalidade, fatores contextuais e quantidade de acontecimentos pessoais, num curto período.

Focalizando os fatores causais do *stress* no ambiente de trabalho, Couto (1987) distingue as causas do *stress* do pessoal operacional das do pessoal de nível hierárquico mais elevado.

Analisando especificamente a primeira categoria, Couto (1987) identificou os seus principais agentes agressivos, ou seja, os fatores que os tornam mais vulneráveis ao *stress*: chefia insegura, autoridade mal delegada, problemas de relacionamento interpessoal, correlação inadequada entre capacidade, responsabilidade e salário, organização deficiente da área de trabalho, protecionismo e falta de motivação para o trabalho.

Os principais agentes agressivos que tornam os indivíduos de nível

hierárquico mais alto vulnerável ao *stress* são, segundo Couto (1987): acúmulo de responsabilidade, falta de informações, falta de participação nas decisões, relacionamento interpessoal deficiente, correlação inadequada entre capacidade, responsabilidade e salário, estilo de gerência voltado obsessivamente para resultados, responsabilidade sobre pessoas (ao invés de coisas), clima organizacional deficiente e conflitos entre os próprios valores e os da organização.

Podemos identificar o efeito do *stress* no desempenho através dos seguintes problemas: atrasos freqüentes, perdas de prazos, erros por falta de cuidado ou atenção, dificuldades de tomar decisões, diminuição da capacidade de concentração, esquecimentos freqüentes, irritabilidade, atritos entre as pessoas, entre outros. Em caso de tensão excessiva, pode advir o esgotamento físico-mental, também chamado de estafa, no qual a capacidade de trabalho do indivíduo cai praticamente a zero. Tudo isto são problemas que podem afetar drasticamente o desempenho organizacional, quando o efeito cumulativo do *stress* começa a causar impacto (Couto, 1987).

Cooper, Sloan, Williams (1988), através de pesquisas realizadas em várias empresas, definiram o *Stress* Ocupacional como um problema negativo, de natureza perceptiva, resultante de uma capacidade inadequada de lidar com as fontes de *stress*, tendo, como conseqüências, doenças mentais ou físicas e que afetam não só o indivíduo, como também as organizações. Como o *stress* tem efeito gradual, aparecendo geralmente depois de longo período, esses autores consideram necessário desenvolver um instrumento que permitisse diagnosticar o problema, possibilitando não só ações corretivas, mas principalmente preventivas de combate ao *stress*.

Assim, foi criado o *OSI - Occupational Stress Indicator*. O modelo que embasa o desenho do OSI contém uma combinação complexa de quatro elementos: fontes de *stress*, características individuais, estratégias para lidar com o *stress* e efeitos no indivíduo e na organização.

Portanto, dentro da complexidade da questão, esse modelo pareceu o que mais adequadamente trata do assunto, tanto pela abrangência, quanto pelas possibilidades de diagnosticar a situação de *stress*, permitindo estruturar ações de cunho corretivo e preventivo, embora tenhamos utilizado uma versão mais reduzida do questionário que acompanha o referido modelo.

4 METODOLOGIA

O método de trabalho foi o estudo de campo - Survey, que, segundo Greenwood (1973), consiste em observação através de perguntas diretas e indiretas de populações colocadas em situações naturais, com vistas à obtenção de respostas possíveis de serem submetidas à análise quantitativa.

O motivo da escolha desse método e da utilização de uma amostra intencional de organizações deve-se ao fato desta pesquisa apresentar características de estudo exploratório.

A amostra pesquisada constou, basicamente, de profissionais ocupantes de cargos de chefia intermediária, sendo que algumas empresas incluíram ocupantes de cargos de supervisão, alta gerência e de direção.

Como instrumento básico de coleta de dados foi empregado o questionário composto de 3 partes. A primeira parte resultou da adaptação do "Job Diagnostic Survey" elaborado por Hackman, Oldham (1975), a segunda parte constou da tradução e adaptação do OSI (Occupational Stress Indicator) elaborado por Cooper, Soan, Williams (1988), e a terceira parte, de dados sobre o respondente e sobre a organização.

Os dados foram coletados no período de março a junho de 1991, envolvendo 380 respondentes, sendo 137 pertencentes ao setor indústria e 243 ao setor de serviço, de um total de 12 empresas pesquisadas, assim distribuídas: 7 do setor público (58,3%), 4 empresas privadas de capital nacional (33,3%) e uma empresa multinacional (8,4%).

Em relação ao porte ou tamanho, as empresas foram classificadas em pequena (até 50 empregados), média (51 a 500 empregados) e grande (mais de 500 empregados).

Tais dados foram processados no microcomputador, utilizando o programa estatístico QUATTRO-PRO, sendo extraídas as seguintes medidas: média, desvio padrão, coeficiente de variação, regressão simples e regressão múltipla, teste de diferenças de médias.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Através deste estudo, pretendia-se diagnosticar qualidade de vida e *stress* em chefias de empresas mineiras. Além disso, pretendia-se verificar a influência de variáveis demográficas, profissionais e organizacionais nas variáveis centrais da pesquisa e verificar o grau de inter-relação entre as mesmas.

Para atender aos objetivos, os resultados foram analisados considerando os seguintes aspectos:

- dados demográficos dos respondentes;
- características das organizações pesquisadas;
- dados de qualidade de vida no trabalho;
- dados relativos ao *stress* no trabalho;
- comparação entre dados de QVT e *stress*.

5.1 Visão Geral de QVT da Amostra Pesquisada

TAB. 1 - Qualidade de vida no trabalho de ocupantes de cargos de chefia.

VARIÁVEIS DE QVT	MÉDIAS	DESVIJO PADRÃO	COEF. DE VARIAÇÃO
Variedade de habilidades (VH)	5,426	0,970	17,88%
Identidade da tarefa (IT)	4,848	1,098	22,64%
Significado da tarefa (ST)	5,884	0,946	16,08%
Autonomia (AU)	5,416	0,938	17,32%
Feedback intrínseco (FI)	5,408	0,987	18,26%
Feedback extrínseco (FE)	4,144	1,210	29,21%
Inter-relacionamento (IR)	6,300	0,711	11,28%
Satisf. possib. cresc. (SPC)	5,034	0,873	17,34%
Satisfação com segurança (SS)	4,924	1,094	22,22%
Satisfação com compensação (SC)	4,717	1,035	21,94%
Satisf. c/ ambiente social (SAS)	5,695	0,715	12,56%
Satisfação com supervisão (SSU)	5,115	1,139	22,26%
Qualidade de vida intrínseca (QVTI)	5,347	0,578	10,82%
Qualidade de vida extrínseca (QVTE)	5,097	0,731	14,35%
Qualidade de vida total (QVT)	5,243	0,537	10,25%

Fonte: Dados da Pesquisa

Os ocupantes de cargos de chefia pesquisados apresentaram escores acima de 5, quanto às dimensões básicas da tarefa, indicando qualidade de vida satisfatória, com destaque para a variável Inter-relacionamento cujo escore foi 6,300. Isso significa que o grau de inter-relacionamento que esse tipo de função propicia é considerado, de modo geral, como bastante satisfatório. Já as variações Feedback Extrínseco ($X = 4,144$) e Identidade da Tarefa ($X = 4,848$) se encontram num nível apenas normal, o que equivale dizer que os aspectos mais críticos do trabalho desses profissionais estão ligados à falta de informação, quanto ao seu desempenho por parte de chefes e colegas, e quanto ao grau em que o cargo exercido permite que eles desenvolvam o trabalho do início ao fim, com vistas a ter um resultado palpável.

O escore médio de QVT Intrínseca ($X = 5,347$) refletiu o que ocorreu com a maior parte das dimensões, ou seja, indicou uma qualidade de

vida satisfatória, quanto ao conteúdo do trabalho.

A variável QVT Extrínseca seguiu a mesma tendência, com média apenas um pouco inferior ($X = 5,097$), indicando qualidade de vida satisfatória no que se refere às dimensões de contexto do trabalho, com exceção das variáveis Satisfação com Segurança ($X = 4,924$) e com a Compensação ($X = 4,717$), o que certamente é um reflexo da situação de crise e instabilidade social, política e econômica que atravessa o País.

Os elevados coeficientes de variação registrados em todas as variáveis de QVT são indicadores de heterogeneidade no grupo pesquisado.

A pesquisa permitiu, ainda, a identificação dos fatores geradores de satisfação e de insatisfação no ambiente de trabalho.

TAB. 2 - Fatores geradores de satisfação para chefias intermediárias de empresas de MG

FATORES	FATOR DE SATISFAÇÃO (%)	FORTE FATOR DE SATISFAÇÃO (%)
. Conteúdo do trabalho	95,79	33,68
. Identificação c/ empresa	90,79	16,58
. Desenv. no trabalho	85,79	11,84
. Desenv. potencialidades	85,27	9,74
. Tipos de tarefas	81,31	5,26
. Volume de trabalho	78,95	10,26
. Participação em decisões	76,84	9,21

Fonte: Dados da Pesquisa

Os fatores conteúdo do trabalho e identificação com a empresa foram os que obtiveram um maior número de respostas por parte das chefias. Dentre eles, o Conteúdo do Trabalho obteve o maior percentual de indicações, (33,68%), como forte fator de satisfação.

De modo geral, observa-se então que os fatores de satisfação para chefias em empresas de MG estão mais ligados ao conteúdo do trabalho.

TAB. 3 - Fatores geradores de insatisfação para chefias de empresas de MG

FATORES	FATOR DE INSATISFAÇÃO(%)	FORTE FATOR DE INSATISFAÇÃO(%)
. Comunicação	90,79	2,37
. Forma implement. mudanças	90,53	3,42
. Clima psicológico	49,47	2,89
. Forma resolv. conflitos	85,79	2,11
. Estrutura organizacional	85,27	1,84
. Absorção de potencialidades	78,95	2,63

Fonte: Dados de pesquisa

Os mecanismos de comunicação e forma de implementação de mudanças nas empresas foram os fatores mais apontados como geradores de insatisfação. Observa-se então que os escores de insatisfação estão mais ligados aos aspectos contextuais e organizacionais, enquanto que os fatores de satisfação estão mais ligados ao escopo do próprio trabalho.

5.2 Visão Geral do Stress da Amostra Pesquisada

TAB. 4 - Stress no trabalho de ocupantes de cargos de chefia

VARIÁVEIS DE QVT	SIGLAS	MÉDIAS	DESVIO PADRÃO	COEF. DE VARIAÇÃO
. Saúde mental	S. MENT	2,780	0,658	23,66%
. Stress	STRESS	2,521	0,889	35,26%
. Tensão	TENSÃO	4,022	0,694	17,25%
. Agentes Estressantes	AG. ST.	4,200	0,725	17,54%
. Vulnerabilidade ao Stress	VULN.	4,168	0,628	15,08%

Fonte: Dados da Pesquisa

Quanto às variáveis do questionário de *stress*, de acordo com os critérios pré-estabelecidos, tem-se que o nível médio de 2,521 significa presença de *stress* leve e moderado. Com relação à saúde mental, o escore médio de 2,780 indicou um estado de saúde normal. O nível de tensão dos gerentes pode ser considerado elevado, tendo em vista os escores de 4,022. Quanto aos agentes estressantes, a média de 4,200 indica que os fatores organizacionais estão sendo capazes de provocar *stress* moderado. No que se refere à vulnerabilidade ao *stress*, o escore de 4,168 configurou uma razoável susceptibilidade ao *stress*, por parte dos gerentes.

Um aspecto importante a ser observado é que os coeficientes de variação da amostra foram bastante elevados, indicando heterogeneidade entre os gerentes pesquisados, principalmente no que se refere ao nível de *stress* (35,26%). Isso implica que, nesse grupo, existem alguns gerentes bastante estressados e outros que apresentam *stress* em grau reduzido. Esse achado confirma a própria teoria que diz que o *stress* é um problema de natureza perceptual e individual, ou seja, o *stress* depende da percepção e da estrutura psíquica do indivíduo, mais do que da situação propriamente dita, onde existem fatores estressantes.

Apesar de não serem considerados críticos, a pesquisa permitiu a identificação dos fatores considerados mais estressantes no ambiente de trabalho.

TAB. 5 - Fatores mais estressantes para ocupantes de cargos de chefia

FATORES	AMOS- TRA X = 380	FATOR DE STRESS (%)	AMOS- TRA X = 380	FORTE FATOR DE STRESS (%)
. Realizar tarefas das quais discorda eticamente	327	86,02	147	45,30
. Ambiente tenso	319	84,20	72	22,60
. Clima de insegurança	312	82,11	87	28,00
. Decisões sem consulta prévia	308	81,05	31	29,60
. Transferência de responsabilidade	304	80,52	72	23,70
. Prazos	304	80,52	57	18,70
. Discordância técnica	300	79,47	60	20,20
. Medidas incoerentes	300	79,47	79	26,50

Fonte: Dados da pesquisa

Os cinco fatores considerados mais estressantes, de acordo com a amostra pesquisada, são: realização de tarefas de que discorda eticamente (86,02%), ambiente de trabalho tenso (84,20%), clima de insegurança (82,11%), tomada de decisões sem consulta prévia (81,05%) e atribuição inadequada de responsabilidade no caso de objetivos não alcançados (80,52%). Dentre estes, três se destacaram por terem sido considerados fatores muito fortes de *stress*: realização de tarefas das quais discordam eticamente (45,3%), clima de insegurança (28%) e decisões sem consulta prévia (29,6%).

6 CONCLUSÕES

Os dados demonstram que, de modo geral, o gerente das empresas pesquisadas possui uma percepção de qualidade de vida satisfatória, apresenta um nível de *stress* leve a moderado e uma tensão elevada.

Deve-se observar, porém, que o escore de QVT não atingiu o seu grau máximo, assim como o nível de *stress* também poderia ter sido mais baixo. Esses dados indicam que ainda há muito o que aperfeiçoar nas organizações, em termos de qualidade de vida no trabalho e de prevenção, quanto ao *stress*, mesmo não sendo esse muito alto, mas, principalmente, se considerarmos o elevado nível de tensão observado.

Além disso, o coeficiente de variação das médias, tanto de QVT, como de *stress*, foram bastante elevados, o que indica uma heterogeneidade entre os gerentes, que foi constatada, também, através de diversos cruzamentos efetuados com variáveis demográficas, profissionais e organizacionais. As variáveis Escolaridade, Nível Hierárquico, Área de Atuação, Natureza da Organização e Uso do Computador foram as que melhor diferenciaram os gerentes.

O perfil do gerente com qualidade de vida menos satisfatória é do profissional com menor nível de escolaridade, que ocupa posição de nível médio ou de supervisão e que ainda não utiliza o computador como ferramenta de trabalho. Além disso, é aquele profissional que atua numa empresa de médio ou pequeno porte.

O perfil do gerente com problemas de *stress* é do profissional mais jovem (com idade até 35 anos) e que possui uma qualificação de apenas 1.º grau.

Observa-se, portanto, que o fato de o gerente possuir uma menor escolaridade é tanto um fator de *stress*, como de uma qualidade de vida menos satisfatória e, provavelmente, também, de inadequação, do ponto de vista técnico-gerencial.

Dentre as variáveis organizacionais, a realização de tarefas das quais o gerente discorda eticamente, um clima de insegurança e de tensão, e a tomada de decisões sem consulta prévia se revelaram como as mais

estressantes. Provavelmente, a presença concomitante desses fatores vai constituir um ambiente altamente propício ao *stress*, principalmente para o gerente mais tenso e com maior vulnerabilidade ao *stress*, e/ou com o perfil detectado acima, isto é, mais jovem e com baixa escolaridade.

Há uma correlação negativa entre QVT e *stress*, indicando que quanto maior a qualidade de vida, menor o *stress*, mas a correlação é pequena, significando que isso não ocorre em todos os casos.

Finalmente, temos que os fatores contextuais de trabalho se revelaram capazes de causar insatisfação e, também, de atuar como fatores estressantes, na maior parte dos casos. Já os fatores de conteúdo da tarefa se revelaram com potencial de gerar até muita satisfação, embora também possam causar *stress*. Esses resultados confirmam, de certa forma, a teoria de Herzberg. Neste estudo, não foi possível verificar se a existência das dimensões básicas da tarefa em excesso pode provocar *stress*, justamente porque, de modo geral, elas estavam presentes em grau apenas satisfatório.

6.1 Recomendações

Necessidade de as empresas se preocuparem mais com a questão da adequação das chefias, realizando uma seleção criteriosa das mesmas e propiciando-lhes treinamento contínuo, principalmente no que se refere à comunicação com os seus subordinados e fornecimento de *feedback*, quanto ao seu desempenho.

As organizações devem evitar que funcionários pouco qualificados assumam cargos de gerência sem receberem um treinamento adequado, pois ficou comprovado que a defasagem entre as exigências do cargo e a escolaridade de seu ocupante é um fator de qualidade de vida mais insatisfatória, como também de *stress*, podendo, inclusive, se tornar bastante elevado, em se tratando de gerentes com apenas o 1.º grau completo.

Há necessidade de um melhor planejamento das atividades dos gerentes, de forma a propiciar-lhes uma maior possibilidade de realizar todo um ciclo de atividades, do início ao fim, o que resultará numa melhor identidade com o seu trabalho.

É bastante recomendável que as empresas revejam os seus esquemas de salários e de segurança quanto ao emprego, principalmente as empresas multinacionais e do ramo industrial.

Por outro lado, as empresas de serviços deveriam se preocupar em propiciar maior autonomia e variedade nas atividades de seus gerentes.

As organizações, de modo geral, deveriam incentivar o uso do computador como ferramenta gerencial, pois os gerentes que já o estão utilizando mostraram-se mais satisfeitos com a sua qualidade de vida no trabalho.

Finalmente, pesquisas desta natureza deveriam ser realizadas,

periodicamente e por iniciativa da própria empresa, para que esta tenha noção de seus aspectos mais positivos e negativos, podendo, então, reforçar os primeiros, tentar eliminar os últimos, criar um clima adequado em termos de qualidade de vida e prevenir, quanto a problemas de *stress*, que afetam não só o indivíduo, como também o próprio desempenho organizacional.

6.2 Recomendações quanto a futuras pesquisas

De acordo com observações realizadas, principalmente nas entrevistas de validação do questionário, é indicado que se proceda uma modificação no questionário de Hackman e Oldham, em sua parte que avalia a satisfação com as variáveis contextuais. Constatou-se a necessidade de um maior detalhamento dessas variáveis, por exemplo, no sentido de que seja feita uma discriminação entre segurança no trabalho (quanto a acidentes) e segurança no trabalho (quanto à segurança no mesmo). Também entre satisfação com o salário (quanto ao equilíbrio interno) e satisfação com o salário (quanto ao equilíbrio externo). Além disso, deveria ser agregada a essa parte do questionário a variável satisfação com as condições físicas de trabalho, como ruído, calor, ventilação etc.

A experiência de entrevistas conjugadas com exame clínico e questionário, para a validação do último, se mostrou bastante rica, em termos de dados e de compreensão da realidade estudada. Dessa forma, é recomendado que essas técnicas sejam utilizadas em conjunto, também para propósitos de pesquisa, principalmente quando se tratar de estudo de caso.

O Grupo de Pesquisas sobre Qualidade de Vida e *Stress* no Trabalho pretende dar continuidade a esta linha de pesquisas, agregando a variável Comprometimento Organizacional, que, provavelmente, depende da satisfação com a qualidade de vida, mas está relacionada a outras variáveis profissionais e organizacionais que também serão investigadas.

Abstract: The basic dimension of work, life quality and stress: a research concerning directing boards of firms in Minas Gerais. *This is a research carried out in firms in Minas Gerais, concerning stress in work, mainly among members of directing boards. The concept of stress results from consultation with many authors who have dealt with the matter. After field work and after presenting their conclusions, the authors of this paper make suggestions as to steps to be taken by firms to avoid the occurrence of stress among their directing and managing boards, and as to revisions of the instruments used in case of future research.*

7 BIBLIOGRAFIA

- 1 ALBRECH, Karl. *O gerente e o estresse: faça o estresse trabalhar para você*. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- 2 BOS, A. H. Meu trabalho e eu: para o restabelecimento e a humanização do trabalho. *Higiene Social*, folheto de medicina preventiva para a saúde individual e coletiva. São Paulo: NPI, n. 30, 1988.
- 3 COOPER, C.; SLOAN, S.; WILLIAMS, S.. *Occupational stress indicator*, test sources of pressure in your job. England: Windsor, 1988.
- 4 COUTO, Hudson de A. *Stress e qualidade de vida dos executivos*. Rio de Janeiro: COP, 1987.
- 5 GOLDBERG, P. *Executive health: sucessful stress management*. McGraw-Hill, 1978.
- 6 GREENWOOD, Ernest. *Metodología de la investigación social*. Buenos Aires: Paidós, 1973.
- 7 HACKMAN, J.; OLDHAM, G. Development of the job diagnostic survey. *Journal of Applied Psychology*, v. 60, n. 2, p. 159 - 170, 1975.
- 8 SANTOS, Osmar S. A.. *Ninguém morre de trabalhar: o mito do stress*. São Paulo: IBCB, 1988.
- 9 SEYLE, Hans. *The stress of life*, 1935.
- 10 TOFFLER, Alvim. *O choque do futuro*. Rio de Janeiro: Record, 1970.

(Pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Fundação de Amparo à Pesquisa da Minas Gerais - FAPEMIG).

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE MULHERES

OSCAR VIEIRA DA SILVA
Professor da APM

Resumo: Enfoca, do ponto de vista histórico, a prostituição, o lenocínio e o tráfico de mulheres, na antigüidade e em nossos dias, analisando a legislação brasileira pertinente.

1 INTRODUÇÃO

O lenocínio e o tráfico de mulheres, a bem dizer, existem desde que existe a prostituição, pois a ela geralmente estão ligados. Dependendo da época e da cultura local, são considerados, ou não, crimes. Na sua capitulação como ações criminosas, pesou decisivamente a moral judaico-cristã e sua disseminação pelos países do Ocidente que se, até certo ponto, aceitam a prostituição, regra geral não admitem o lenocínio sob qualquer de suas formas, e muito menos o tráfico de mulheres.

A partir da chamada liberação sexual da mulher, por volta dos anos 60, observou-se, pelo menos nas cidades maiores, o quase desaparecimento das "zonas de meretrício" ou simplesmente "zonas", com a conseqüente descentralização da prostituição e a multiplicação dos denominados "hotéis de alta rotatividade" ou "motéis" que, no Brasil, só se prestam a encontros amorosos, haja ou não prostituição. Esse fato, aliado a outros, pode ter sido responsável pelo decréscimo do lenocínio, como era praticado, aparentemente pelo menos em franca decadência.

Por outro lado, mais recentemente, surge também às claras uma nova modalidade de prostituição, a masculina.

Quanto ao tráfico de mulheres, continua a existir em larga escala, regra geral envolvido com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas. Os jornais freqüentemente noticiam a existência de grupos e indivíduos que, usando de artifícios, como promessa de fama internacional e de empregos bem remunerados, acabam por levar mulheres jovens à prostituição em países estrangeiros. É possível que esse tráfico acabe por se estender a pessoas do sexo masculino, principalmente aos "travestis", sem que possa, se acontecer, ser enquadrado no Art. 231 do Código Penal, que se refere

especialmente a "mulheres".

De qualquer forma, e tendo em vista as profundas modificações sociais verificadas nas últimas décadas, é imprescindível que o Código Penal brasileiro seja adaptado a situações novas, nem imaginadas por aqueles juristas que o redigiram, por volta de 1940.

2 UMA VISÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO

O Capítulo V do Código Penal brasileiro, nos artigos de 227 a 231, reúne os crimes relacionados direta ou indiretamente com a prostituição e/ou com a libidinagem. São eles:

1. Mediação para satisfazer a lascívia de outrem (Art. 227);
2. Favorecimento da prostituição (Art. 228);
3. Casa de prostituição (Art. 229);
4. Rufianismo (Art. 230);
5. Tráfico de mulheres (Art. 231).

De acordo com Fragoso (p. 50),

"São atividades que entram no conceito clássico de lenocínio, que, em sentido amplo, compreende toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito."

É pertinente lembrar que a prostituição, em si mesma, não se configura como crime. Por acarretar, no entanto, problema social de extrema gravidade, além de estar freqüentemente ligada a outras atividades, essas sim, criminosas, o legislador capitulou como crime as ações que contribuem para ela, entre as quais estão o lenocínio e o tráfico de mulheres.

"Lenocínio", segundo Aulete, é o "ato criminoso de executar, favorecer ou facilitar a prostituição, devassidão ou corrupção de qualquer pessoa." A palavra deriva do latim *lenocinium*, que designava o "ofício de alcoviteiro" e, ainda, "engano, meiguice, carícia para atrair ou enganar" (Cintra e Cretella Júnior). Moraes (1813) diz que lenocínio "é o ato de aliciar, e grangear mulheres para ações contrárias à castidade, e para pecarem com outro", introduzindo no conceito uma conotação religiosa. Constâncio (1826), mais conciso e menos preciso, diz que lenocínio significa "aliciação para fim desonesto; sedução."

Para o Direito Penal, segundo Jesus (v. 3, p. 139),

"O lenocínio é o fato de prestar assistência à libidinagem de outrem, ou dela tirar proveito. (...) A diferença entre o lenocínio e os outros crimes sexuais é que naquele o agente não quer satisfazer a própria lascívia, mas a alheia, por meio da prática sexual inter alios."

Segundo o mesmo autor, há duas formas de lenocínio:

lenocínio principal, quando o sujeito toma a iniciativa da corrupção,

e **lenocínio acessório**, quando o sujeito acede a um estado de imoralidade já existente, favorecendo ou provendo a sua continuidade.

Nesse sentido, o tráfico de mulheres, que merece um artigo do Código Penal (231), constitui uma forma de lenocínio. Talvez por causa de sua gravidade e pela crueldade de que quase sempre se reveste seja objeto de um artigo à parte.

No que diz respeito à palavra "lenocínio", já no latim está ligada à idéia de facilitação ou aliciamento para a prática de atividades sexuais irregulares, embora não necessariamente criminosas, já que *lenocinium* deriva de *lena*, que designava a "alcoviteira", ou "a que dá casa a mulheres desonestas" (Cintra e Cretella Júnior).

O antigo Direito Canônico, de fundamental importância na fixação dos conceitos desenvolvidos nos países católicos, ao definir lenocínio deu à palavra um sentido mais restrito: "*O lenocínio consiste em levar alguém à prostituição para auferir lucro ou outra vantagem*".

O conceito acima é bem mais limitado que o da primeira figura do Código Penal, Art. 127, *caput*: "Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem". A figura do Código Penal tem caráter bastante abrangente, não apontando nenhum tipo de restrição, pois não trata da finalidade (levar à prostituição) nem do objetivo com que o ato é praticado (auferir lucro ou outra vantagem). O artigo não se refere, no seu *caput*, nem à prostituição, nem a prostitutas, que, tendo em vista a própria natureza de sua atividade, em princípio carecem de ser "induzidas". Por outro lado, pode alguém induzir uma outra pessoa a satisfazer a lascívia de terceiro, sem que a pessoa induzida se prostitua, se se toma a idéia de prostituição em sentido restrito, ou seja, com a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária.

Da comparação entre a norma canônica e a do direito positivo moderno ressalta a diferença: na primeira, o lenocínio está ligado necessariamente à idéia de prostituição e à de lucro ou outra vantagem de quem induz à prostituição. Prende-se, pois, à idéia de prostituição como atividade que pode trazer lucro ao intermediador, o cáften, ao passo que a lei moderna pretende principalmente proteger a pessoa induzida através da punição de quem induz. Aquele que se aproveita de quem induz e de quem é induzido nada tem a ver com o crime, tendo em vista o fato de não estar satisfazendo lascívia de outrem, mas se valendo de outrem para satisfazer sua própria lascívia. Conforme o caso, pode ser enquadrado em outro artigo do Código.

Muito embora a prostituta não esteja necessariamente envolvida no crime do Art. 227, na realidade, a bem dizer, todo o Capítulo V do Código Penal está relacionado à "mais antiga das profissões", lugar comum que traduz uma realidade. De fato, o exercício do comércio sexual perde-se no tempo, havendo referências diretas à prostituição nos textos mais antigos que

se conhecem, inclusive legais, ainda quando não fosse considerada um crime.

Nem sempre a prostituição foi uma atividade marginalizada. No chamado Código de Hammurabi, coletânea de normas legais da Babilônia, dadas ao povo pelo rei que lhe emprestou o nome (1728 a.C. a 1786 a.C.), são mencionadas três classes de sacerdotisas que se dedicavam à prostituição sagrada, uma vez que a atividade sexual que desenvolviam tinha caráter religioso. Essa atividade ligava-se, antes, a ritos relacionados com a fertilidade do que à busca do prazer carnal, que viria por decorrência, ou lucro material que, quando havia, era destinado ao próprio templo. Devido ao fato de integrar uma casta sacerdotal, a prostituta sagrada devia zelar por sua reputação, sendo-lhe vedada a prática de atos que pudessem depor contra seu comportamento, e, por extensão, contra a classe a que pertencia. Veja-se, por exemplo, a severidade do Art. 110 do referido Código:

"Se uma naditum ou uma entum, que não mora em um convento, abriu uma taberna ou entrou na taberna para [beber] cerveja: queimarão essa mulher."

Diz o tradutor do Código:

"A naditum e a entum são duas espécies de sacerdotisas que, como a mulnasitum, uma outra classe feminina de pessoas cúlticas, estariam provavelmente relacionadas com a prostituição sagrada."

Outro código babilônico, o de Lipti Istar, anterior ao de Hammurabi, refere-se também a uma classe de prostitutas, provavelmente não relacionada à atividade sacerdotal ou religiosa, inclusive para dar-lhe alguma proteção:

"Art. 26 - Se a mulher de um homem não lhe deu filhos, mas uma prostituta de praça pública lhe deu filhos, ele abastecerá de grão, óleo e roupas essa prostituta; os filhos que a prostituta lhe deu serão seus herdeiros e enquanto sua mulher viver a prostituta não viverá em sua casa com essa mulher."

A codificação assíria datada do século XII a.C., embora as normas que contém possam datar do século XV a.C., é mais abundante e pormenorizada no que diz respeito à prostituição. Trata ela tanto das prostitutas sagradas quanto das de praça pública ou "vagabundas" (*harlot*, segundo a tradução norte-americana do código assírio). A diferença entre as classes de prostitutas aparece no Art. 10, que estabelece o uso de um véu caracterizador:

"As filhas de um senhor... seja um xale ou uma túnica, ou um manto, devem velar-se; elas não podem ter sua cabeça descoberta. Se... ou... elas não devem velar-se, mas quando elas saem à rua sozinhas elas devem velar-se. Uma concubina que sai à rua com sua senhora deve velar-se. Uma prostituta sagrada com quem um homem se casou deve velar-se na rua, mas uma com quem um

homem não se casou deve ter sua cabeça descoberta na rua; ela não deve velar-se. Uma vagabunda não deve velar-se; sua cabeça deve estar descoberta; aquele que tenha visto uma vagabunda velada deve prendê-la, prestar testemunho e levá-la ao tribunal do palácio; eles não tomarão suas jóias, mas aquele que a prendeu pode tomar suas roupas; eles a açoitarão 50 vezes e verterão breu na sua cabeça. Entretanto, se um senhor viu uma vagabunda velada e deixou-a ir sem levá-la ao tribunal do palácio, eles açoitarão esse senhor 50 vezes; seu acusador tomará suas roupas; eles furarão suas orelhas, atravessando-as com um cordão e atando-o às suas costas, e ele terá de fazer o trabalho do rei por todo um mês".

Curioso notar que a pena a ser aplicada a quem não denunciou a prostituta indevidamente velada é superior à da própria prostituta que se faz passar por "mulher honesta".

A se julgar pelo conjunto da legislação assíria atinente ao casamento, o que se pretende é estabelecer uma caracterização nítida e visível da prostituta, ainda que sagrada, que a torne diferente da "mulher honesta". Note-se ainda que, segundo a legislação citada, a escrava é proibida de velar-se, incorrendo aquela que contrariar a norma na mesma pena imposta à prostituta de praça pública.

A caracterização da mulher casada através do uso de um véu fica clara no Art. 41:

"Se um senhor deseja velar sua concubina, ele deverá ter cinco ou seis de seus vizinhos presentes e velá-la em sua presença e dizer: 'ela é minha esposa e assim ela se torna sua esposa. Uma concubina que não foi velada na presença dos homens, cujo marido não disse 'Ela é minha esposa', não é uma esposa, ela ainda é uma concubina."

Enquanto a prostituta sagrada ainda encontra algumas normas que a protegem, a não-sagrada, ou a "vagabunda", só tem defesa, ou melhor, direito de vingança, quando é vítima de aborto, provocado por terceiro:

"Art. 52 - Se um senhor golpeou uma "vagabunda" e levou-a com isso a ter um aborto, eles deverão inflingir-lhe golpe por golpe, ele deverá compensar com uma vida."

Na mesma legislação, encontramos uma figura que muito se aproxima do lenocínio, ou induzimento à lascívia ou à prostituição não sagrada, ainda que não fale de lucro ou de vantagem auferida por aquele que induz. De qualquer forma, pune, sob certas condições, a alcoviteira:

"Se a esposa de um senhor, tendo trazido outra esposa de senhor para dentro de sua casa, tenha-a dado a um homem para dormir com ele e se esse homem sabia que ela era a esposa de um senhor, eles o tratarão como alguém que tenha dormido com uma mulher casada, e eles tratarão a alcoviteira como o marido da

mulher tratou sua esposa adúltera.

Contudo, se o marido da mulher nada fez contra sua esposa adúltera, eles não farão nada contra o adúltero ou contra a alcoviteira; eles os deixarão ir em liberdade. Entretanto, se a esposa do senhor não conhecia a situação, mas a mulher que a trouxe para sua casa, que trouxe o homem para ela sob pressão e ele dormiu com ela. Se quando ela deixou a casa ela declarou que foi forçada, eles deixarão a mulher ir em liberdade, desde que ela não é culpada; eles condenarão o adúltero e a alcoviteira à morte. Entretanto, se a mulher não declarou isso, o senhor dará a sua esposa a punição que ele considere adequada e eles condenarão o adúltero e a alcoviteira à morte."

Como se vê, a punição dada à alcoviteira e a seu cúmplice varia de acordo com o tratamento que o marido der à esposa adúltera. Note-se ainda que condicionar a punição do cúmplice no adultério ao tratamento dado à adúltera, por seu marido, não é incomum nos códigos antigos da Mesopotâmia. Hammurabi, no Art. 124 de sua coletânea de leis, dispõe da seguinte forma:

"Se a esposa de um awilum foi surpreendida dormindo com outro homem: eles os amarrarão e os afogarão na água. Se o esposo perdoar a sua esposa, o rei [também] perdoará ao seu servo."*

Entenda-se: a pena da lei é a morte, podendo haver perdão para o homem se o marido perdoar sua esposa. Destoa dos dois códigos citados a lei mosaica, segundo a qual a pena de morte para o adúltero é irreversível (*Deuteronômio, 22, 22*).

Se a mulher foi forçada ao adultério pela alcoviteira, esta e seu cúmplice serão condenados à morte. Se a adúltera não foi forçada, será punida pelo próprio marido. Se este não a perdoar, seus cúmplices serão mortos.

Como se pode notar, entre assírios e babilônicos a prostituição em si mesma não era punida nem tinha o caráter de nódoa social que hoje se lhe atribui. Se tinha caráter religioso, era praticada nos templos dedicados a determinados deuses, e a renda auferida era destinada a fins também religiosos.

Segundo Heródoto, citado por Fragoso (p. 51),

"entre os lídios as prostitutas contribuíram com a maior parte das riquezas para a construção do mausoléu de Aliate, e (...) a pirâmide de Keops foi erigida com a renda obtida pelas filhas do faraó, que se prostituíram."

* Homem livre, em posse de todos os direitos de cidadão, na sociedade babilônica, na época de Hammurabi.

No Ocidente, tanto na Grécia quanto em Roma antigas, também se praticava a prostituição religiosa, dela se originando a profana, por assim dizer, sendo que esta última chegou a ser regulamentada pelo Estado.

A primeira menção que encontramos a essa regulamentação estatal da prostituição, com a finalidade de defender a família, é a feita pela legislação de Sólon (594 a.C.). Segundo Hungria (p. 272, nota),

*"O poeta Filemon, numa entusiástica invocação, chegou a exaltar a iniciativa de Sólon como um título de glória: 'Ó Sólon, tu te fizeste um benemérito da pátria, porque o **dicterion**, correspondendo ao teu desígnio, serviu à tranqüilidade do povo. Era uma instituição que se impunha a uma cidade como Athenas, em que a ardente mocidade não pode eximir-se às solicitações da natureza. Preveniste enormes desgraças, colocando, em casas apropriadas, as mulheres que compraste para as necessidades públicas e que eram obrigadas, por sua condição e ofício, a conceder seus favores a quem quer que as pagasse."*

Como reza a tradição que as prostitutas "oficiais" de Sólon eram, em sua maioria, escravas orientais, é possível que o austero legislador ateniense tenha sido um dos primeiros traficantes de mulheres de que se tem notícia.

Duas eram as finalidades de Sólon ao oficializar a prostituição: angariar fundos para o Estado - já que a profissão era tributada - e reduzir os inúmeros adultérios, estupros e atentados ao pudor que ocorriam em Atenas.

Também em Roma a prostituição era livre, embora fiscalizada pelos edis, além de ser tributada. Fragoso (p. 51) fala de uma *licentia stupri*, que implicava registro e pagamento de impostos. Calígula, com a finalidade de angariar fundos, transformou o Palatino num bordel onde se prostituíam seus escravos, suas irmãs e mulheres da nobreza romana. Além disso, a prostituição chegou a ser considerada um bem para o povo. O severo Catão, segundo narra Hungria (p. 273, nota), disse o seguinte a um jovem romano que viu saindo de um prostíbulo:

"Muito bem! Quando a ignóbil luxúria entumesce as veias, é justo que os moços venham a um lugar como este e não perturbem as esposas alheias."

Com o tempo e com a aceitação da moral judaico-cristã, tanto o lenocínio quanto a prostituição em si mesma começaram a figurar na legislação como crimes passíveis de penas severas, as quais atingiam principalmente aqueles que pretendiam auferir lucros do comércio sexual. De acordo com Carvalho, no direito romano, a princípio,

*"O crime de lenocínio motivava, simplesmente, a pena de infâmia, conforme evidencia a sentença: **infamia notatur qui lenocinium facerit.** (Le. I, Dig. De his qui notatur inf.)."*

A infâmia, no caso, consistia no tráfico de mulheres e no lucro auferido, trazendo, como conseqüência, a perda do direito de elegibilidade à

magistratura e ao serviço militar.

Sob Teodósio e Valentiniano, as penas tornaram-se ainda mais severas: confisco dos bens, exílio e trabalho nas minas para os pais e senhores que prostituíssem as filhas ou escravas.

Segundo Carvalho (p. 261),

"Em seguida decretou-se a pena de morte para os que, entregando-se habitualmente a esse tráfico [de mulheres], recebiam dinheiro. Na mesma pena incorriam aqueles que, incidiosamente, incitavam as jovens a se entregarem à prostituição. É o que se vê na Novela 14, De Leonibus, do imperador Justiniano."

Acrescenta, porém, que o lenocínio só teve disciplina estável a partir da *Lex Julia de Adulteriis* que o inseriu entre os crimes, punindo tanto o marido que se aproveitava da prostituição da mulher como o que a conservava depois de tê-la surpreendido em adultério.

Já no início da Roma cristã, tenta-se abolir a prostituição que, apesar disso, passou à Idade Média, malgrado toda a condenação do cristianismo. O antigo *Código Canônico* acolhe normas relativas ao lenocínio e à prostituição, atribuindo-lhe conotação de pecado.

Segundo Noronha (p. 249), em relação à prostituição *"chega-se à fase conhecida como legal."* Nessa, diz Ascia que o Estado pode adotar

"uno de estos tres sistemas: a) regulamentarla con miras higiénicas y de orden público; b) abolir la regulamentación y procurar por otros medios la higiene física y moral; c) declararla prohibida y definirla como delito."

Os três sistemas, na realidade, vigoram hoje. Países há em que a prostituição está regulamentada, como na França, onde é considerada um mal necessário, e o governo estabelece as medidas higiênicas a serem adotadas pelas prostitutas. Tal sistema, como os demais, apresenta pontos positivos e pontos negativos.

No Brasil, o famoso criminalista Nélson Hungria vê a prostituição de forma muito realista, prática e, ao mesmo tempo, cruel:

"Não transformemos as tendas venusinas, como outrora, em santuários, nem voltemos ao tempo em que se considerava sagrado o ganho das meretrizes, para com ele construir-se a pirâmide de Cheops, mas convenhamos que elas são tão úteis quanto as sentinas e os mictórios da cidade" (p. 274, nota).

Na Europa, principalmente em alguns países, como França, Inglaterra e Alemanha, a prostituição, hoje, vale-se até de recursos da

informática. Notícia o jornal *O Globo*, em sua edição de 18 de agosto de 1991:

"As prostitutas, na França, já fazem trottoir no século XXI. Afinal, há muito tempo vêm trocando as calçadas por ferramentas high-tech: usam o outdoor para vender seus serviços e utilizam a informática para fazer o marketing. Para os cinco milhões de franceses que têm em casa um terminal de vídeo acoplado ao telefone, contratar uma call girl é tão fácil quanto comprar entradas para o teatro ou reservar lugar num trem: basta teclar 3615 no terminal de computador. (...) A mecânica é simples: o interessado vê nos outdoors o número do serviço que lhe agradou; pega o telefone, disca 3615 e tecla em seu terminal o nome da profissional que escolheu. De uma sócia de Madonna ao travesti exótico, as opções são várias."

Na Inglaterra, segundo notícia o mesmo jornal, (13-6-92), uma conhecida cafetina que atua há mais de 30 anos em Londres criou uma agência à qual se filiam mais de 5.000 prostitutas. A novidade está em que *"(...) a agência de 'programas' Offpro assegura que o cliente que não se sentir satisfeito pode exigir seu dinheiro de volta. (...) Se um cliente apresentar queixa justificada à Offpro contra uma [das prostitutas], ele poderá escolher entre uma indenização em dinheiro ou em forma de mulher: um 'programa' grátis com outra prostituta."* Segundo a dona da agência, depois de comprovada a veracidade da reclamação apresentada, a prostituta será advertida; em caso de reincidência, seu nome será incluído numa "lista negra" posta à disposição da clientela. Acrescenta que o direito de reclamar se estende àqueles que contraírem doença depois de sair com uma das filiadas à agência, que é mantida com contribuições mensais das associadas.

Na Holanda há também organizações de prostitutas que se unem para evitar o intermediário, como acontece em Amsterdam:

"Mas as 5.000 prostitutas que trabalham ali têm as mesmas preocupações de suas colegas que vivem em países menos liberais, onde o comércio do corpo é proibido: a exploração pelo gigolô, os altos custos com a saúde e, especialmente agora, a 'importação de mão-de-obra' barata da Ásia e do Leste Europeu. Foi por esta razão que Carolien Dekkers - uma loura de 25 anos que se prostitui há sete - fundou a primeira cooperativa de prostitutas. Seu objetivo é cortar os intermediários" (O Globo, 27-19-91).

A Alemanha parece ser o sonho dourado das prostitutas, a julgar pelo seguinte depoimento, também estampado no jornal acima citado:

"Seu sonho? 'Ser livre.' 'Fazer a vida' em Colônia, na Alemanha,

onde suas companheiras se sentem no paraíso: lá não é preciso ter macr [gigolô], trabalha-se em segurança, junta-se dinheiro, não se foge da Polícia, pode-se envelhecer amparada."

Em outra reportagem, acrescenta o mesmo jornal:

"Como a prostituição em si não é proibida, as prostitutas alemãs pagam até imposto de renda - 53% do total que faturam. As 'autônomas' podem ocultar parte das suas rendas, mas precisam também pagar, pois ninguém na Alemanha escapa do rigoroso imposto de renda."

No Brasil, a sofisticação ainda não chegou a tanto, muito embora a propaganda de prostitutas já seja feita através de fitas de vídeo. Existe, inclusive, um serviço de "teletransas", com 20 mil nome de mulheres, homens e casais interessados em fazer "programas".

Apesar desse aparato de *marketing* e da existência de associações que visam a resguardar os interesses das mulheres, inclusive cuidando para que não sejam exploradas, a prostituição no Brasil, como, de resto, em todo o mundo, é um sério problema social, agravado em momentos de recessão econômica e de arrocho salarial, como o que ora vivemos. Não é incomum encontrarem-se mulheres que, ao lado de um trabalho regular, entregam-se também à prostituição como única forma de que dispõem para complementar seu orçamento, às vezes até mesmo o orçamento doméstico, pois sabe-se que mulheres casadas dedicam-se a esse tipo de atividade suplementar para ajudar na manutenção da família.

3 O LENOCÍNIO

Em nosso país, a legislação sobre o lenocínio só vai aparecer, pela primeira vez, depois da Independência, no Código Penal de 1890, uma vez que o Código Criminal do Império não cogitou do assunto. Diz o primeiro Código republicano:

"Art. 227 - Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem: Pena de prisão celular por um ou dois anos.

§ Único - Se este crime for cometido por ascendente em relação a descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido em relação à própria mulher:

Pena de prisão celular de dois a quatro anos."

Além dessa pena e de interdição, em que incorrerão, serão ainda impostos:

"ao pai e mãe, a perda de todos os direitos que a lei lhes concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituído; ao tutor ou

curador, a imediata destituição desse munus; à pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrução e educação; ao marido, a perda do poder marital, tendo lugar a ação criminal, que prescreverá em três meses, por queixa contra ele dada somente pela mulher." (Apud Carvalho).

A Lei n.º 2992, de 25 de setembro de 1915, deu ao artigo acima nova redação:

"Art. 227 - Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer os desejos e paixões de outrem:

Pena de prisão celular por dois a três anos."

O parágrafo único do artigo é o mesmo do Código Penal de 1890. Como se observa, houve agravamento da pena e caracterização mais detalhada do crime.

O Código Penal em vigor assim tipifica o lenocínio:

"Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1.º - Se a vítima é maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena : reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, além de pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros."

3.1 Favorecimento à prostituição

O favorecimento à prostituição está contemplado no artigo 228:

"Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2.º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além de pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também

multa de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros."

Vê-se, pois, que o favorecimento à prostituição pode dar-se das seguintes formas:

- a) induzimento de alguém à prostituição;
- b) atraimento à prostituição;
- c) facilitação da prostituição;
- d) impedimento do abandono da prostituição.

No que diz respeito à prostituição em si mesma, parece este o mais importante dos artigos do Capítulo V do Código Penal, uma vez que detalha as situações em que é facilitada. **Favorecer** a prostituição, em sentido amplo, significa arrastar um número cada vez maior de pessoas ao comércio carnal ou impedir que esse número se reduza. O Código foi sábio na previsão das diversas hipóteses de favorecimento da prostituição:

induzir alguém é levar qualquer pessoa no sentido de colocá-la numa situação diferente daquela em que se situa; no caso, quase sempre para uma situação diversa daquela em que está o próprio agente, embora não necessariamente;

atrair é trazer para junto de si, ou seja, chamar alguém para exercer uma atividade à qual o agente já esteja ligado, embora também não necessariamente. No mais das vezes, e nas situações de que ora se trata, o mais comum nas duas hipóteses é: o agente está fora do âmbito da prostituição e leva alguém a se prostituir; o agente está dentro do âmbito da prostituição e atrai alguém para o mesmo campo de ação.

O Código prevê ainda a hipótese de se **facilitar** a prostituição e, nesse caso, tanto faz o agente estar ligado ou não a ela. Note-se que pode ser considerada facilitação da prostituição a omissão do agente, no caso de este se manter em atitude de indiferença, sabendo que a pessoa à qual se liga entrega-se ao tráfico do corpo. Sábria, também, é a hipótese levantada quando a **impedir** o abandono da prostituição.

Muito embora, no caso do artigo, o lucro obtido em decorrência de qualquer das hipóteses seja apenas agravante da pena, no mais das vezes cada uma delas está ligada ao ganho que auferem quem induz, atrai ou facilita a prostituição ou ainda impede que alguém a abandone. De fato, sabe-se que a prostituição é altamente lucrativa, especialmente para quem a explora indiretamente, e que na maioria absoluta dos casos a exploração da prostituição e da prostituta visa precipuamente ao ganho financeiro direto ou indireto, como, por exemplo, através de chantagem.

3.2 Casa de prostituição

A terceira modalidade de lenocínio é a que aparece no Art. 229:

"Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos,

haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros."

A figura prevista no artigo não deixa de ser uma extensão do anterior, ou seja, favorecimento da prostituição

Temos aqui um caso claro de não aplicação da lei ou, talvez mesmo, de norma ultrapassada e distante da realidade social de nossos dias. Observa-se hoje uma incrível proliferação, de todos conhecida, dos motéis, por exemplo. Tais estabelecimentos destinam-se, em princípio, a receber hóspedes, no sentido usual do termo, como, aliás, acontece em outros países. No Brasil, no entanto, sua finalidade a bem dizer exclusiva são os encontros amorosos eventuais, servindo de local que abriga casais durante algumas horas, utilizando-se dele principalmente as prostitutas. Na realidade substituíram, em grande parte, as antigas pensões de mulheres, embora estas ainda possam ser encontradas, mas em número muito menor do que antes dos motéis. Propagandas de motéis com nítida conotação de local de encontros eventuais são veiculadas nas televisões diariamente, bem como em **outdoors** espalhados pela cidade.

Ao lado deles, apareceram também as "casas de massagens" e as "saunas", que outra coisa não são do que motéis disfarçados, com a agravante de que as prostitutas esperam os clientes nas próprias casas, não precisando ser levadas a elas, como acontece nos motéis. Suas qualidades e das mulheres que nelas atendem são anunciadas amplamente até nas páginas de classificados dos jornais.

Tanto uns quanto outras são conhecidos de todos, funcionam abertamente e raríssimas vezes são objeto de ações policiais.

A propósito, existe curiosa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que merece ser citada. Sua ementa é expressiva:

"Manter casa de prostituição ou encontros libidinosos através dos chamados estabelecimentos de sauna e massagem. Falta do interesse de punir, face à permissibilidade social e do poder público. Solução administrativa do poder de polícia municipal."

Diz o acórdão relativo à ementa que determinada mulher foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 229 do Código Penal, por ter sido apurado, através de diligência policial e subsequente inquérito, que o seu estabelecimento, uma sauna, estava funcionando como autêntica casa de prostituição, na qual havia encontro de casais para fins libidinosos, fugindo a sua destinação específica, indicada no alvará de licença, expedido pela Prefeitura Municipal. A sentença recorrida reconheceu que eram meretrizes as mulheres encontradas no local, não tendo nenhuma delas qualificação profissional como massagista, ali estando apenas para fins sexuais, inclusive recebendo pagamento por seu trabalho, parcela do qual era destinado à

proprietária do estabelecimento. Julgada, foi absolvida. Acrescenta o acórdão:

"(...) diante da situação de relaxamento dos costumes, vista com benevolência pela sociedade, por outro lado mostrando-se tolerante o poder público quanto a medidas repressivas, que só poderiam ser tomadas em caráter geral, e até favorecendo o funcionamento de tais estabelecimentos com licença sem o devido rigor ou fiscalização, seria natural a suposição da acusada de que ela, como muitos outros, estava no exercício de regular atividade. Além do mais, ainda seria razoável a crença da ré de ser regular o seu procedimento diante da ampla divulgação, através de meios de comunicação, da existência de estabelecimentos iguais ao seu, na qual não se consegue ocultar o desvio da atividade para fins sexuais."

O Parecer da Procuradoria de Justiça sobre a questão é ainda mais contundente, embora inegavelmente retrate uma realidade social, muito distante de uma legislação antiga, feita numa outra época, para outra época, conseqüentemente para outra mentalidade e outros costumes. Lembra que

"(...) os motéis e casas de sauna e massagens, duas novas modalidades de pontos de encontros libidinosos, em ritmo de alta rotatividade, proliferam, acintosa e rendosamente, por todos os recantos das cidades (...) sem mostras de censura social ou de repressão generalizada do Poder Público; (...) os jornais publicam, diariamente e com mais intensidade nos fins de semana, anúncios chamativos e identificadores das reais finalidades sexuais desses locais, (...) as listas telefônicas também os relacionam (...)"

Reporta-se, finalmente, aos precedentes jurisprudenciais que embasaram a sentença de primeira instância:

"(...) o Código Penal é ignorado pelas próprias autoridades que devem zelar pela sua aplicação; (...) a polícia tolera o funcionamento de vários prostíbulos na cidade; (...) o Poder Público arrecada taxa, concede alvarás e fiscaliza conventilho mantido pela acusada(...)"

O acórdão cita, finalmente, um outro acórdão, este último do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual *"não se configura o crime do art. 229 se a casa de prostituição funciona às claras, com conhecimento das autoridades."*

Volta-se, então, aos tempos que a prostituição era tributada. A diferença, agora, é que o fato gerador é outro: antes taxava-se a prostituição em si; hoje, o lugar onde é exercida.

A rigor, o fato de haver convivência do Poder Público na manutenção de casa de prostituição disfarçada em estabelecimento de natureza comercial não elide o crime, muito embora haja decisões em contrário. Cite-se, a propósito, a seguinte ementa, do Recurso de Habeas Corpus n.º 59.918,

interposto junto ao Supremo Tribunal Federal contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (RTJ, n.º 85, p. 487-490):

"Recurso de Habeas Corpus. Prisão em flagrante, com invocação dos arts. 229 e 218 do Código Penal. Ausência de criminalidade fundada no licenciamento do "Estabelecimento" e corrupção das menores ali encontradas. Liberação com base na Lei 5.941/73.

II. Se o flagrante está formalmente correto, inviável na via do habeas corpus, com acesso à prova, negar a corrupção das menores.

III. Erro de fato pelo licenciamento policial não invalida a criminalidade atribuída. (...)"

O acórdão lembra outras decisões:

"Lenocínio. Crime configurado. Carece de suporte legal a alegação de que a exploração de casa de meretrício, com a convivência policial não constitui crime. (Jurisprudência de 1972, 2.º vol., p. 1.146)."

"Lenocínio - Defesa esteada em erro de fato - Condenação mantida. Se consciente da ilicitude do negócio de casa de prostituição o agente prosseguiu em sua atividade criminosa, a alegação do erro de fato desmerece acolhida. (J.C. vol. 7/8, p. 432)."

"Lenocínio. Crime configurado. Decisão mantida. A alegação de que a exploração de casa de meretrício não constitui crime, quando há convivência da polícia, não encontra qualquer amparo na lei e nem o licenciamento para o comércio faz desaparecer a ilicitude, pois, a prevalecer esse entendimento seria a apologia do ilícito com fundamento na ilicitude. (J.C. vol. 9/10, p. 610)."

Finalmente:

"O entendimento do Excelso Pretório é este: 'A tolerância ou permissão da autoridade policial não exclui a ilicitude ou a antijuricidade do fato definido como crime no art. 229 do Código Penal. Embora alguns acórdãos do STF admitam a procedência de tal entendimento, é de se afastar, de maneira peremptória, essa tese. O licenciamento não exclui a criminalidade, no caso, como é óbvio, e os que afirmam o contrário são em geral intérpretes que versam o tema como se ele fosse jurídico-privado, não jurídico-penal. R.T.J., 60/100."

Cabe lembrar, finalmente, que a configuração do crime depende da habitualidade com que é exercido, uma vez que o núcleo da norma é o verbo "manter", que significa, no caso, "sustentar", "conservar". De qualquer maneira, o que de fato ocorre é que a manutenção de casa de meretrício em

lugar previamente destinado a tanto, inclusive com autorização policial, recebe tratamento diverso nos tribunais.

Na verdade, o que a realidade mostra opõe-se ao que a lei proíbe: as casas de prostituição, situadas ou não em zonas destinadas ao meretrício, autorizadas ou não, fiscalizadas e tributadas ou não, existem em todas as cidades, desde as grandes metrópoles até as pequenas cidades do interior. Todos as conhecem, muitos as freqüentam e, não obstante proibidas, continuam a existir. Aos seus proprietários e gerentes fica apenas um cuidado: não desagradar aqueles que têm por obrigação coibi-las. Se isso não acontecer, podem mantê-las e geri-las tranqüilamente, sob os olhos complacentes, às vezes cúmplices, da sociedade e do Poder Público.

3.3 Rufianismo

Outra figura do Capítulo V do Código Penal é o rufianismo, tipificado no artigo 230:

"Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2.º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência."

O rufianismo já estava previsto nas *Ordenações Afonsinas*, que vigoraram de 1447 a 1521. Volta a aparecer nas *Ordenações Filipinas* (Livro V, Título XXXIII), que data de 1603:

"Dos rufiães e mulheres solteiras.

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia, de que receba bemfazer, ou ella delle. E o que o contrário fizer, assi elle, como ella, sejam açoutados publicamente pelo lugar, em que isto fôr; e elle será degradado para África, ella para o Couto de Castro-Marim até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar. (...)"

A lição dos velhos códigos portugueses não aproveitou aos primeiros códigos penais do Brasil. Não aparece a figura nos códigos anteriores ao de 1940, muito embora o rufião exista desde que existe a prostituição e, como diz Fragoso (p. 68), seja *"a forma mais sórdida de lenocínio, constituindo parasitismo ao negro ofício da prostituição, de cuja renda miserável participa."*

No Brasil, no primeiro século de colonização, não se tem notícia da existência de prostitutas, e, conseqüentemente, de rufiões. E nem seriam elas

necessárias, tendo em vista a promiscuidade entre os primeiros colonizadores e as índias. Segundo José de Anchieta, as mulheres

"andam nuas e não sabem se negar a ninguém, mas, até elas mesmas cometem e importunam os homens, jogando-se com eles nas redes, por que têm por honra dormir com os cristãos."

O Padre Manuel da Nóbrega, escrevendo da Bahia em 1549, diz: *"Nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todos suas negras [índias] por mancebas, e outras livres que pedem aos negros por mulheres, segundo o costume da terra, que é terem muitas mulheres."*

Para tentar evitar o desregramento geral em que viviam os colonos com as índias, tendo em vista a falta de mulheres brancas com as quais pudessem se casar, acrescenta o bom jesuíta:

"Parece-me cousa muito conveniente mandar Sua Alteza algumas mulheres que lá têm pouco remédio de casamento a estas partes, ainda que fossem erradas, porque casarão todas mui bem, com tanto que não sejam taes que de todo tenham perdido a vergonha a Deus e ao mundo" (Cartas do Brasil (1549-1560), p. 79/80).

Não podia prever, o grande catequisador, que, ao pedir que fossem enviadas mulheres *"ainda que fossem erradas"*, ou seja, ainda que fossem prostitutas, a partir do século XVII, com as *Ordenações Filipinas*, o Brasil se tornaria quase um presídio de Portugal, prevendo a lei que fossem para cá degredados, inclusive, vários autores de crimes sexuais. Seriam, por exemplo, degredados para o Brasil os que seduzissem freiras (Livro V, Título XV); os que seduzissem qualquer mulher honesta (Título XVI); os que cometessem incesto (Título XVII); os tutores ou curadores que seduzissem jovens sob sua guarda (Título XXI); os que seduzissem escrava branca de pessoa na casa de quem vivessem (Título XXIV); os que seduzissem mulher casada, em certos casos, e os maridos que consentissem no adultério de suas mulheres (Título XXV); os que seduzissem mulher que vivesse com outro homem, ainda que não fosse casada (Título XXVI); as teúdas e manteúdas de clérigos (Título XXX); os alcoviteiros (Título XXXII). Em vários desses casos, o degredo para o Brasil decorria de atenuantes, sendo que a pena de morte não era incomum, se não houvesse nenhum motivo para abrandamento da sanção.

No século XVIII, principalmente depois das descobertas das minas de Cuiabá e de Minas Gerais, é que aparecem as casas de prostituição no País.

Em Minas Gerais, como diz Laura de Mello e Souza em *Os Desclassificados do Ouro* (p. 180), *"as prostitutas pulularam por todo o período em que durou a atividade aurífera."* E acrescenta:

"Os primeiros tempos, quando era grande o afluxo de homens,

devem ter sido especialmente propícios para o exercício dessa atividade; mas mesmo depois, quando se estabilizou a proporção entre os sexos, ela continuou sendo intensamente desempenhada."

Como hoje, no século XVIII a prostituição também seguia o dinheiro. As lavras do Tijuco atraíram grande número de mulheres, em busca dos fabulosos lucros dos diamantes, então encontrados à flor da terra. Eram tantas, e seu comportamento tão escandaloso, para a época, que o então Governador da Capitania, Conde de Galveias, editou o famoso bando de 2 de dezembro de 1733, que versava exclusivamente sobre as "mulheres deshonestas" que habitavam a região, culpadas de vários "pecados públicos". Diz o recatado Governador:

"Devendo-se atender mais, que a nenhuma outra cousa, a evitar pelos meios possíveis as ofensas a Deus e com especialidade os pecados públicos, que com tanta soltura correm desenfreadamente no Arraial do Tejuco, pelo grande número de mulheres desonestas, que habitam o mesmo arraial com vida tão dissoluta e escandalosa (...) Mando que toda a mulher de qualquer estado e condição que seja, que viver escandalosamente, seja notificada, para que em oito dias saia para fora de toda a comarca do Serro do Frio; e quando o não execute no dito termo, será presa e confiscada em tudo quanto se lhe achar; e toda aquela pessoa, que por si ou por outrem, com conselho, com obra, ou com diligência alguma, intentar impedir o que determino neste bando, incorrerá na mesma pena e se remeterá presa para esta vila."

(Joaquim Felício dos Santos, *Memórias do Distrito Diamantino*, p. 56).

Pode-se dizer que, ao lado da prostituição, é quase inevitável o aparecimento do rufianismo. Ainda mais quando os costumes não são lá muito severos, como acontecia em Minas Gerais no século XVIII. Apenas à guisa de exemplo, pasquins da época denunciavam o comportamento escabroso do Dr. José da Silveira e Sousa que, já entrado em anos, valia-se da mocidade e beleza das filhas para conseguir suas pretensões, e ao qual se acusava, maledicências e disputas de famílias à parte, de mantê-las em "escandalosa prostituição."

A utilização de escravas negras para o meretrício, como fonte de renda para seus senhores, foi também outra forma de rufianismo não rara nas Minas Gerais do século XVIII, como, de resto, em todo o Brasil.

Laura de Mello e Souza, mais uma vez, é quem nos dá notícia disso. Segundo a historiadora, está confirmado por abundante documentação que não era incomum os senhores auferirem lucros da prostituição de suas escravas. Diz ela, por exemplo, que

"Manuel da Silva, morador no Campestre, freguesia de Itaubira, era 'público e escandaloso consentido' de que suas escravas fossem

malprocedidas e se dessem a homens; com as atividades de uma delas, chegava a angariar semanalmente uma oitava e meia [de ouro] e costumava dizer que gostaria imensamente 'que os negros se lhe convertessem em negras, porque lhe rendiam mais os jornais'..." (p. 181)

Outro curioso relato de rufianismo no século XVIII é o que se segue: *"Maria Franca, casada com Cristóvão da Silva Guimarães (...) permitia que suas escravas Joana Grande, Joana Pequena, uma outra por alcunha o Foguete e Verônica, carijó, fossem à casa de vários homens, lá passando dias e noites seguidos, quando então as mandava buscar. Se as escravas não lhe entregassem o jornal, Maria Franca 'as manda que vão ganhar pelo modo que puderem'; fruto harmonioso de uma sociedade escravista, a tal senhora se indignou quando os vizinhos ensaiaram uma queixa sobre o mau procedimento de sua escravas, dizendo 'que muito favor lhes fizera em trazer carne para eles se regalarem', pois viera de São João del Rei com suas escravas 'para fartar os moradores de Rio Abaixo, que estavam famintos'... Com toda a desenvoltura Maria França costumava perguntar a suas escravas com quem dormiam e quais eram os que melhor lhes pagavam" (p. 181-182).*

Do século XVIII até hoje, o rufianismo evoluiu e muito. Do gigolô que obrigava suas mulheres a trabalharem para ele, utilizando-se de seu duvidoso encanto ou de pancada, quando necessário, até a *hostess* sofisticada de boates luxuosas, o rufianismo é uma presença constante entre as prostitutas. É bem verdade que com o desaparecimento, nas cidades maiores, das antigas zonas de meretrício, ambiente propício para seu desenvolvimento, o velho gigolô passou a ser figura mais ou menos secundária na vida da prostituta. Até mesmo a liberação feminina, a afirmação da mulher e a consciência de seus direitos, além de sua sofisticação, afastaram das prostitutas, principalmente as mais caras, a figura do seu antigo explorador. Hoje o mercado parece dominado pelas cafetinas, muitas vezes mulheres finas e educadas, gerentes ou proprietárias de luxuosas casas noturnas que procuram e agenciam as prostitutas que nelas trabalham. Curiosa reportagem de *O Globo*, de 10 de novembro de 1991, mostra claramente isso. Diz, por exemplo, da proprietária de famoso bar em São Paulo que conseguiu de uma só vez 53 mulheres em Uberaba, Minas Gerais, para alegrarem seu estabelecimento. Narra ela mesma o processo de recrutamento:

"É fácil conquistá-las, porque mulher não resiste ao elogio de outra mulher. Chego em uma cidade do Interior, me hospedo no melhor hotel e passeio pelos bares mais freqüentados, onde estão as garotas. Observo as mais atiradas e quando elas vão até o banheiro, vou imediatamente atrás delas. Lá, começo um papo, sempre cheio de elogios. Pouco tempo depois normalmente já

estamos conversando em uma mesa e aí eu faço a proposta, que de início é chocante, mas elas acabam topando."

Na Alemanha, embora pareça ser o paraíso da prostituição, o gigolô não desapareceu. Ainda segundo *O Globo*, de 27 de outubro de 1991, comentando o afluxo de meretrizes para a Europa Ocidental, apenas uma pequena parcela dos 30 bilhões de dólares do faturamento anual do mercado de bordéis, *night-clubs* e prostituição de rua fica nas mãos das mulheres. Embora a "*organização de prostituição*", como a Polícia denomina o trabalho dos gigolôs, seja proibida, a maioria das prostitutas encontra-se sob o comando de um deles.

No entanto, embora o ambiente dos prostíbulos atraia criminosos e exploradores de mulheres, pois neles a presença do dinheiro é constante, hoje não se pode dizer que a prostituta seja sempre uma pobre escrava branca, explorada o tempo inteiro por um homem, como geralmente acontecia em passado recente.

O aspecto mais dramático do rufianismo está na exploração sexual de crianças. Esse fato não constitui, no entanto, uma modalidade contemporânea de rufianismo. Desde o século XIX, durante a escravatura, meninas negras eram usadas sexualmente para ganho de seus senhores, segundo nos dá notícia Gilberto Freire:

"Às vezes negrinhas de dez, doze anos já estavam na rua se oferecendo a marinheiros enormes, grangazás ruivos que desembarcavam dos veleiros ingleses e franceses, com uma fome doida de mulher. E toda essa superexcitação dos gigantes loiros, bestiais, descarregava-se sobre mulequinhas, e além da superexcitação, a sífilis; as doenças do mundo, das quatro partes do mundo; as podridões internacionais do sangue. (...)

*Em meados do século XIX, (...) as Ruas do Sabão (...) e da Alfândega eram ainda piores do que o Mangue carioca: escravas de dez, doze, quinze anos mostrando-se às janelas, seminuas; escravas a quem seus senhores e suas senhoras (geralmente **maitresses de maison**) obrigava - diz-nos um escrito da época - a vender seus favores, tirando desse cínico comércio os meios de subsistência" (p. 449).*

Hoje, essa questão tem levantado muita celeuma, principalmente em vista da grande quantidade de meninos de rua que perambulam pelas cidades maiores e da preocupação, nem sempre objetiva, é verdade, que a sociedade vem apresentando em relação a eles. As inúmeras associações de proteção aos chamados menores desamparados ou meninos de rua vêm atuando, às vezes com eficiência, mas também às vezes visando a interesses outros, acorbetados por pretensas finalidades filantrópicas, na salvaguarda dessas crianças.

De qualquer forma, mesmo que não poucas vezes a proteção ao menor aproxime-se de atitudes inconseqüentes e demagógicas, principalmente em relação a delinqüentes que apenas cronologicamente podem ser considerados menores, quando verdadeiramente o são, outra questão é o da prostituição infantil. As crianças prostitutas são, no mais das vezes, vítimas mais ou menos fáceis de pessoas desequilibradas que se satisfazem sexualmente com crianças, ou de rufiões que exploram essas atividades das menores. É o caso, um exemplo entre muitos, do noticiado pelo jornal *Hoje em Dia*, de 23 de junho de 1992, segundo o qual um adulto de 56 anos, um "pai de rua", na gíria dos menores, viciava em entorpecentes e prostituía meninas de idades entre 10 e 18 anos. Segundo a notícia,

"Ele morava no décimo sétimo andar de um prédio na região central que é uma das maiores favelas verticais de São Paulo. Primeiro, as meninas eram viciadas e drogadas e depois obrigadas a manter relações sexuais com ele. Maurício cobrava uma "taxa" de Cr\$ 5 mil por dia de cada garota."

A notícia dá ainda conta de que a Polícia chegou a ele quando investigava o assassinato de uma menina de 9 anos, cujo corpo foi encontrado nas imediações de sua residência.

O *Globo* de 18 de agosto de 1991 narra também a história de uma menor, prostituída pela própria mãe, a qual se vale do trabalho da filha para o sustento da casa:

"R. tem apenas 10 anos e começou a se prostituir há dois meses na Praça do Pacificador, no Centro de Duque de Caxias, por determinação da própria mãe."

Diz a menor:

"A minha mãe me colocou aqui. (...) A gente tem proteção de uns moços, uns barraqueiros que trabalham na praça, uns policiais também. Mas eles querem grana. E eu quase nunca tenho pra dar. O que eu faço é com os meninos que me pagam Cr\$ 300 ou Cr\$ 500 para me bolinar no cinema."

Surge, com a "proteção" dada por esses exploradores às meninas prostitutas, uma nova espécie de rufianismo. Segundo a mesma reportagem, *"Para evitar a 'barra pesada' das ruas, em especial da Praça Mauá, os menores pagam seguranças ou andam em grupos. Mas as meninas de Copacabana encontraram maneira melhor de evitar problemas: fazem 'programas' com PMs e, em troca, não são molestadas. Quando se metem em brigas e são presas, preferem subornar os PMs a ir para a delegacia, o que para elas é sinônimo de reformatório.*

- Já dei muito dinheiro para PM e, por isso, nunca fui presa. Basta um agrado e eles deixam a gente em paz - revela S., de 17 anos."
Para as meninas mais sofisticadas, existem no Rio de Janeiro vários

clubes "privés", que se caracterizam pelo luxo e pela sofisticação do atendimento, com piscina, churrasqueira, quartos confortáveis e sauna.

Resta, de tudo isso, uma constatação que não pode ser desmentida, feita pela coordenadora do setor de Marginalidade e Auto-Estima do Instituto Superior de Ensinos Religiosos, socióloga e ex-prostituta: *"Se há meninas prostitutas é porque existe um mercado para isso."* A questão social, pois, transcende as próprias crianças para chegar àqueles que as exploram com o objetivo de ganho, e àqueles que as usam na qualidade de clientes. Enquanto houver essas figuras, a prostituição de crianças não diminuirá. Ao contrário, de acordo com a reportagem citada, a clientela é cada vez maior, pois, *"os clientes preferem, cada vez mais, as que têm menos de 15 anos."*

Ao lado disso, ressalte-se o fato de que os limites entre a prostituição e a criminalidade são pouco precisos. Entre uma e outra existe uma zona cinzenta e pouco nítida. Entre as prostitutas que, a rigor, exercem uma atividade não criminosa, é muito comum encontrarem-se aquelas que transitam entre o meretrício e o crime, quase como se um fosse inerente ao outro. Sucedem-se, assim, os golpes contra os clientes, dos quais o mais comum é o do "suadouro", narrado sumariamente, e com a maior desenvoltura, na reportagem a que já se aludiu:

"Um dos métodos mais usados, conta V., de 17 anos, é o da 'marcha à ré' - um sonífero posto na bebida. O cliente é levado para um hotel e, enquanto toma banho, por exemplo, a prostituta põe a 'marcha a ré' no copo dele. Ao acordar, descobre que teve sua carteira roubada.

- É o 'suadouro'. Para dar certo, é preciso que o gerente esteja no esquema. Se estiver, leva de 10 a 20% da grana - conta V."

Como se vê, em torno da prostituição gira uma enorme quantidade de personagens periféricas, sempre prontas a se valerem da prostituta e de seu trabalho para auferirem dele, direta ou indiretamente, algum lucro.

Ainda quanto à prostituição de menores, tem surgido ultimamente uma outra modalidade, pelo menos no Brasil, mas que não é novidade em outros países: a prostituição de meninos. Sabe-se que nas grandes cidades, principalmente as mais cosmopolitas, as agências de prostituição têm colocado, à disposição de seus clientes, meninos para atividades sexuais. Segundo se noticia, muito embora os homens se valham com certa freqüência dessas agências, a clientela maior está entre as mulheres, especialmente entre as que já não são jovens e cujos fanados encantos não conseguem atrair os homens que pretendem. Seja por esse motivo, seja por algum desvio de comportamento, valem-se dessas agências para alugar crianças, por horas ou por dias, de acordo com suas necessidades e possibilidades financeiras.

Aqui também o lucro é dividido, cabendo ao agenciador uma boa parcela dele.

3.4 Tráfico de mulheres

A última figura do Capítulo V do Código Penal, o tráfico de mulheres, está definido no seu Art. 231:

"Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º - Se há emprego de violência, grave ameaça, ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de dez mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros."

Aqui também não existe novidade no fato em si. Como já se viu, desde a antiguidade há tráfico de mulheres, embora então isso não constituísse crime, possivelmente pelo fato de as vítimas serem, regra geral, se não exclusivamente, escravas. Os códigos antigos não abordam a questão.

No entanto, a gravidade do crime e a frequência com que é cometido fizeram com que representantes de vários países se reunissem em congressos internacionais que visavam a discutir o tema e a buscar soluções para ele. Fragoso (p. 72) noticia os seguintes: Congresso Penitenciário de Paris, em 1885; International Congress on the white slave traffic, em Londres, 1889; Conferência de Paris, em 1902, da qual participou o Brasil, além de outros realizados em Viena, 1909, Paris, 1910, Bruxelas, 1912 e novamente em Londres, no ano seguinte. Finalmente, firmou a ONU um protocolo em Lake Succes, em 1947, ratificando convenções anteriores, vigorando, hoje, a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluído em Lake Success em 1950, da qual nosso País é um dos signatários.

O fato de uma organização internacional como a ONU preocupar-se com a questão dá bem a dimensão de sua importância, da sua frequência e ocorrência em diferentes países. Entretanto, tal preocupação, ao que tudo indica, não foi suficiente para pôr cobro a essa modalidade de crime. O tráfico de mulheres, apesar de todo o aparato legal armado para combatê-lo, continua a existir, talvez mais intensamente do que há alguns anos, pois hoje parece envolvido com o crime organizado, principalmente como uma ramificação do narcotráfico, ou melhor, como uma das alternativas para o narcotráfico.

O tráfico de mulheres ocorre sob as mais diversas formas, segundo noticiam os jornais. Existem aquelas mulheres que conhecem a finalidade com que são enviadas a outros países e aquelas que são enganadas: em lugar de encontrarem no país a que se destinam o trabalho para o qual foram recrutadas, geralmente de dançarinas ou modelos, acabam como prostitutas. Não poucas vezes as prostitutas são "exportadas" como castigo, segundo, por exemplo, o *Frankfurter Allgemeine Zeitung* que noticia o fato de uma delas, por não se submeter às exigências de seu patrão, ter sido vendida como escrava sexual para o Marrocos.

Segundo reportagem de *O Globo* (27-10-91),

"O comércio mais violento com mulheres começou nos anos 70. Milhares de tailandesas e filipinas foram trazidas para a Europa com falsas promessas, mantidas em regime de prisão e aqui 'comercializadas'. A Polícia [alemã] calcula que há uma rede de 60 traficantes de mulheres da Ásia. (...) Certa vez, a Polícia parou uma caminhonete na Baviera, porque levava uma carga muito pesada: eram 16 asiáticas que tinham trabalhado algum tempo em Munique e foram 'revendidas' para a Itália."

De acordo com outra notícia do mesmo jornal, atualmente andam valorizadas na Europa, principalmente na Alemanha, as prostitutas brasileiras. Em 1990, 90 delas foram deportadas para o Brasil, sendo que três estavam contaminadas com AIDS. De acordo com o Adido Cultural do Brasil na Alemanha, o tráfico de brasileiras oriundas do Rio de Janeiro e de São Paulo para a Europa já ocorre em todo o Brasil.

Aqui, o tráfico de brancas passou a ser praticado no século XIX. Existem notícias de prostitutas holandesas, em Pernambuco e na Bahia, durante o período de dominação da Holanda, mas são casos mais ou menos esporádicos. O tráfico regular de européias para o Brasil começou por volta de 1870. Segundo Fonseca (p. 133), havia no Rio de Janeiro, em 1879, uma associação composta de judeus, russos, alemães, austríacos e de elementos de outras nacionalidades com o fim exclusivo de trazer para o Brasil mulheres prostitutas ou candidatas à prostituição.

Acrescenta que

"No findar do século as atividades desses indivíduos intensificaram-se assustadoramente. A ação policial não conseguia contê-los, e eles continuaram chegando com suas mulheres aos montes e de vários modos. Ora vinham como 'maridos', outros faziam-nas chegar sozinhas ou fazendo parte de companhias 'artísticas' que quando partiam da Paulicéia saíam desfalcadas de seu elenco. Aqui ficavam muitas delas para abastecer as 'pensões alegres' e os bordéis de luxo."

Nos primeiros anos deste século, a maioria das prostitutas

estrangeiras era russa (186 em 812 mulheres); em 1922, havia registro de 3.529 prostitutas, das quais 1.936 eram brasileiras e as demais estrangeiras, continuando as russas em primeiro lugar (468), seguidas das francesas (255) e italianas (245). Em 1936, o número de prostitutas francesas e das famosas polacas supera o das russas (576, 439 e 287 respectivamente), entre 10.008 prostitutas registradas.

Hoje parece que se a situação não se inverteu, está próxima disso. As notícias que a imprensa veicula dão conta mais da "exportação" de brasileiras do que da "importação" de estrangeiras, ressaltando-se uma peculiaridade: o grande número de travestis brasileiros que a procuram - ou são "exportados" - para a Europa.

CONCLUSÃO

De uma certa forma, parece até ocioso buscar as causas da prostituição. Existe praticamente desde que existe o ser humano, e tudo indica que continuará a existir. Vários autores já estudaram o meretrício e apontaram, para ele, inúmeros motivos. Aparentemente, todos são reais. Desde o irônico e debochado "*Mulher é prostituta porque gosta*", de Néelson Rodrigues, até "*A prostituição é a livre expressão sexual da mulher*", lembrado por Paulo Francis (*O Globo*, 5-7-92). Segundo recente ensaio de Francine du Pressis Gray (*New York Review*), citado pelo mesmo colunista, na França a prostituição diminuiu em praticamente 70%. Porém, na realidade, para Francis,

"Prostituição pobre pode ter caído, pela facilidade hoje de se ter de graça uma mulher 'liberada' e munida de pílula. Prostituição de médio e alto coturno deve ter aumentado com a desagregação cada vez maior do conceito de família (ridicularizado por todas as feministas), a decadência da idéia de casar e procriar como obrigação religiosa (...)"

Lembra, ainda, Bernard Shaw, segundo o qual a prostituição "bem administrada" é preferível, para a mulher pobre, a queimar sua juventude em poucos anos num tanque de lavar roupa ou numa fábrica.

Independentemente dos motivos pelos quais exista, o fato é que a prostituição é uma realidade universal e, tudo leva a crer, tende a se agravar, diante da chamada "liberação feminina" e do fato de os homossexuais passivos estarem "assumindo" abertamente suas preferências. E parece que são os piores, no que diz respeito aos atentados ao pudor. Segundo *O Globo* de 17 de novembro de 1991, moradores de Copacabana vêem-se às voltas com inúmeros travestis que ali fazem ponto. Segundo a notícia,

"Já enviaram ofícios e abaixo-assinados às Polícias Civil e Militar; já escreveram cartas ao Prefeito e ao Governador, mas parece que na guerra contra os travestis continuam levando a pior. Os

moradores reclamam que os travestis, alguns com 15 anos, brigam, gritam, tiram as roupas na rua e exibem-se completamente nus, chegando a manter relações sexuais junto a automóveis, nas entradas de garagens e nos jardins dos edifícios."

O Relações Públicas da Polícia Militar do Rio de Janeiro declarou, na época, que os travestis e as prostitutas estão entre os maiores problemas enfrentados pela Corporação, na cidade. Acrescenta que

"A Polícia Militar tem se empenhado em resolver este problema, mas os travestis são muitos e cada vez mais procuram os trechos mais escuros das ruas, escondendo-se entre os automóveis estacionados e nas portarias dos edifícios. Perante a lei pouco pode ser feito contra eles.

Isso não está no Código Penal e nem na Lei de Contravenções Penais. Além disso, quase sempre que um travesti é conduzido a uma Delegacia a Polícia Civil não quer autuá-lo, alegando que ele não está cometendo nenhum ilícito. É um problema difícil, mas a Polícia Militar vai intensificar o policiamento neste sentido. Nossos homens têm sido orientados para conduzir à delegacia principalmente os que se envolvem em brigas, aqueles que perturbam a ordem com algazarras ou ainda os que podem ser enquadrados por ofensa ao pudor, caso estejam nus ou mantendo relações sexuais em público."

A entrevista, embora sucinta, é suficientemente esclarecedora, quanto às possibilidades de atuação da Polícia Militar na repressão à prostituição e que se estende aos crimes a ela ligados. No que diz respeito à prostituição propriamente dita, e no dizer de Fragozo (p. 53),

"Há completa ausência de normas básicas em nossa legislação que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono.

Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais (...) Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao trottoir."

A Polícia Militar, principalmente, é a que menos pode fazer em relação à prostituição em si, justamente pela ausência de elementos legais básicos sobre os quais estribar sua ação. Está limitada a reprimir os atentados ao pudor, as brigas, os distúrbios e, evidentemente, o lenocínio e, principalmente, quando é o caso, o tráfico de mulheres. O primeiro, no entanto, quase sempre é difícil de ser detectado, pois não poucas vezes conta com a complicitade da própria mulher que é explorada, em qualquer dos sentidos do termo. Fica limitada, por exemplo, aos casos de agressão

explícita, bem como aos crimes envolvendo prostitutas. Assim, não prende a prostituta, prende a criminosa que, usando a prostituição, furta ou rouba. A vadiagem, por sua vez, nem sempre é fácil de ser configurada e, segundo várias decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, "*o trottoir não é infração penal*", apesar de algumas opiniões discordantes, relegadas hoje praticamente ao esquecimento.

Quanto às casas de prostituição, como já se viu, nada há a ser feito. Existem com a conivência da sociedade e dos poderes públicos, que fecham os olhos a elas e as aceitam com complacência. São uma realidade que se incorporou à sociedade de nossos dias. Os grandes motéis, além de se caracterizarem como casas de hospedagem, com todos os documentos legais necessários ao seu funcionamento, escondem-se atrás do poder econômico, da mesma forma que grandes casas de massagem e as saunas de luxo. Fechar as ainda restantes modestas pensões de mulheres seria uma discriminação, além de inconseqüente.

O mesmo não se diga, no entanto, em relação ao tráfico de mulheres. Este tem sido combatido e, volta e meia, os jornais e televisões noticiam a prisão de traficantes, como aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, onde um grupo de policiais militares, com destaque para a polícia feminina, desbaratou uma grande quadrilha desses criminosos.

O que fica, de tudo, é que a prostituição e, como decorrência, os crimes a ela ligados, constituem antes um problema social do que policial. O importante é combater as suas causas, principalmente as sociais, sem esquecer, obviamente, aqueles que vivem a sua sombra, e que a estimulam de várias formas e as favorecem, geralmente em proveito próprio.

Abstract: Panderage and white-slave traffic. This paper focuses on prostitution, panderage and white-slave traffic, from a historical viewpoint, from antiquity to the present time, analysing the Brazilian legislation on the subject.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, W. de. *O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.* 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984. 201 p.
- Apelação n.º 17.074/84. 2.º C.Cr. TJEMG. In *Jus* Revista Jurídica do Ministério Público. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, XVI, vol. 4, 1985, 1.º trimestre, p. 142-145.
- AULETE, C. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa.* Ed. brasileira por Hamílton de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1958, 5v.
- BOUZON, E. Introd., trad. e comentários. *O código de Hammurabi.* 2 ed., Petrópolis: Vozes, 1976.
- CARVALHO, B. *Crimes contra a religião, os costumes e a família.* Rio de Janeiro: Liv. Jacintho, 1943.
- CINTRA, G. de U. e CRETELLA JÚNIOR, J. *Dicionário latino-português.* São Paulo: Ed. Anchieta, 1944.
- CONSTÂNCIO, F. S. *Novo dicionário crítico e etymológico da língua portuguesa.* Paris: Officina Typographica de Casimir. Editor, Ângelo Francisco Carneiro, 1836.
- FONSECA, G. *História da prostituição em São Paulo.* São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982. 251 p.
- FRAGOSO, H.C. *Lições de Direito Penal.* Parte especial (Arts. 213 a 259 do C.P.). 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- FRANCO, A. S. et alii. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. 4 v.
- FREYRE, G. *Casa-grande e senzala.* Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 18 ed., Rio de Janeiro: José Olímpio, 1977. 573 p.
- HUNGRIA, N. e LACERDA, R. C. de. *Comentários ao Código Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1956. 8 v.
- JESUS, D. E. de. *Direito Penal.* 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

Lenocínio e tráfico de mulheres

LAPA, M. R. *Vida e obra de Alvarenga Peixoto*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1960. 305 p.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Fac-símile da ed. feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.

PIERANGELLI, J. H. *Códigos penais do Brasil*. Evolução histórica. Bauru: Editora Javoli Ltda., 1980. 770 p.

PRITCHARD, J. B. Editor. *Ancient Year Eastern Texts*. Relating to the Old Testament. 3 ed. Princeton: Princeton University Press, 1969. 710 p.

SILVA, A. de M. *Diccionario da lingua portuguesa*. Fac-símile da 2 ed. de 1813, photographada pela Revista da Língua Portuguesa sob a direção de Laudelino Freire. Rio de Janeiro: 1922. 2 v.

SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do ouro*. A pobreza mineira do século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982. 237 p.

TIRADENTES: O ALFERES-MOR DA POLÍCIA MILITAR

LEOZÍTOR FLORO

Coronel PM QOR. Bacharel em História pela UFMG

Resumo: Motivado pelo bicentenário da morte de Tiradentes, faz sucinta biografia de Joaquim José da Silva Xavier, detendo-se principalmente nas atividades que exerceu enquanto Alferes do Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, enfatizando suas missões de caráter policial militar. Detém-se na abordagem de seu papel na Inconfidência Mineira e de seu significado na História do Brasil.

Dois séculos se passaram desde que, em nossa terra, se erigiu o mais alto patíbulo de que se tem notícia, para enforcar Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, por ter sido o líder da Inconfidência Mineira, planejada em Vila Rica, numa tentativa de fazer a emancipação política do Brasil.

Comemorar, pois, o Bicentenário desse acontecimento não só é cultuar a memória daqueles que dele participaram, como fazer justiça a um dos mais expressivos vultos de nossa História: o Tiradentes.

Ao apresentar o primeiro volume da segunda edição dos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*, em 1976, assim se expressou o então Governador Aureliano Chaves:

"Não há nacionalidade sem consciência histórica das raízes culturais. Não há coerência com a alma de um povo, se a liderança e a cidadania ignorarem a Beleza, ainda que trágica, dos caminhos certos percorridos no passado".

Para as solenidades dos duzentos anos, oficialmente, quem primeiro se lembrou da comemoração do Bicentenário foi o Deputado Federal, MG, Genésio Bernardino. Como Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, em agosto do ano próximo passado, sugeriu aos Três Poderes da República, através de pronunciamentos e ofícios, que o Povo Brasileiro prestasse uma grande homenagem a Tiradentes. Na ocasião, fez questão de apontar a História Pátria como

"o espelho onde se refletem, nas tradições, os grandes feitos, os

atos de coragem; onde se fixam para sempre os valores e as virtudes, arcabouço da Nação, inspiração para a juventude, hoje sem memória, sem modelos".

O Ex-Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel. Euro Magalhães, em 5 de novembro de 1991, nomeou uma comissão de Oficiais da Corporação para programar as atividades comemorativas do Bicentenário. Não obstante ser uma comissão de âmbito interno, várias autoridades ligadas à Arte, à História e ao saber, de modo geral, muito contribuíram com os trabalhos da comissão.

De nossa parte, resumidamente, propusemo-nos a escrever a respeito de Tiradentes, que é o Protomártir da Independência, o Patrono das Polícias Militares e o Patrono Cívico da Nação Brasileira, além de ter sido, antes de tudo, Alferes-Mor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Nasceu Joaquim José da Silva Xavier no Sítio do Pombal, termo de São João D'El Rei, MG, em 1746. A data exata de seu nascimento, oficialmente, não se sabe, mas sabemos o dia em que foi batizado: 12 de novembro de 1746.

Os historiadores Augusto de Lima Júnior e Waldemar de Almeida Barbosa concluíram que Tiradentes teria nascido no dia 16 de agosto de 1746, baseados em dois costumes antigos: na Europa, depois no Brasil, com a chegada dos portugueses, era tradição colocar nas pessoas, ou mesmo nos acidentes geográficos, o nome do Santo do dia do nascimento; era costume, também, batizar a criança só depois de certo tempo, o que, geralmente, ocorria entre 70 e 90 dias depois do nascimento. Como Tiradentes foi batizado no dia 12 de novembro com o nome de Joaquim, só poderia ter vindo ao mundo no dia de São Joaquim que, de acordo com a Igreja Católica, é o dia 16 de agosto. Nasceu, por conseguinte, 89 dias antes do batismo. São Joaquim foi, na vida terrena, uma pessoa muito caridosa para com os pobres. Na vida de Joaquim José da Silva Xavier, veremos, também, belos exemplos de justiça, caridade e abnegação, fazendo, pois, jus ao nome de seu padroeiro.

Tiradentes, com a morte dos pais e com a saída de casa dos irmãos mais velhos, permaneceu na propriedade, cuidando dos três irmãos mais novos. Para poder administrar a herança deixada pelos pais, teve de requerer sua emancipação civil aos 21 anos de idade, uma vez que, pelas leis da época, só a obteria ao completar 25 anos.

"Em face de haver perdido os pais muito cedo, nos primeiros anos de sua existência, teve Tiradentes de enfrentar terríveis contratempos. Essa luta, assás perigosa àquela idade, serviu-lhe, todavia, de couraça, enrijeceu-lhe o caráter e ensinou-o a ser forte, justo, decidido e valente". (PINTO, Luiz. Tiradentes: uma interpretação da Inconfidência Mineira. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1961, 49).

Depois de pelejar com a decadente mineração na antiga mina de seu país, passou, a partir de 1770, a exercer o comércio ambulante, fazendo várias viagens entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Encontrando-se em Minas Novas, por volta de 1775, deparou com um mercador que, impiedosa e covardemente, espancava um escravo. Tiradentes, devido a seus nobres sentimentos cristãos, não se conteve e investiu contra o agressor. Como consequência, foi preso e obrigado a vender seus produtos, inclusive a tropa de burros, a fim de se livrar da prisão, para o que teve de pagar uma pesada multa.

O povo não mais vivia na opulência que a exploração do ouro, nas cinco primeiras décadas do século XVIII, lhe proporcionara. Desde 1750, a atividade aurífera, por se tratar de ouro de aluvião, entrara em rápida decadência. Não mais se conseguia pagar o total do quinto - tributo devido ao Rei de Portugal - de 1500 quilos de ouro por ano. Por conseguinte, seria infrutífero tentar qualquer outra atividade econômica cujo êxito dependesse do reaquecimento da exploração do precioso metal, com a descoberta de novas reservas, o que não estava ocorrendo.

Joaquim José da Silva Xavier que já era dentista prático, de onde lhe adveio a alcunha de Tiradentes, resolveu sentar praça no Regimento Regular de Cavalaria de Minas, recentemente criado pelo Governador D. Antônio José de Noronha. Sua inclusão se deu a 1.º de dezembro de 1775, no posto de Alferes, com um soldo mensal de 24\$000 (vinte e quatro mil réis), o equivalente a Cr\$ 3.517.466,40 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), muito além do soldo de um seu colega de hoje, 2.º Tenente da PMMG, que é de Cr\$ 1.386.681,00 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros) (mês de julho de 1992).

Alferes era o primeiro degrau do oficialato. Existiu em nossas Organizações Militares até o início deste século, quando passou a ser denominado de Segundo Tenente. Por volta de 1915, ainda tínhamos Alferes na PM. Um deles, o Alferes Felão, citado por Geraldo Tito Silveira, ficou famoso nas crônicas policiais mineiras por sua grande coragem e atos de muita bravura.

Joaquim José da Silva Xavier, no Regimento de Cavalaria, exerceu, inicialmente, funções militares. Augusto de Lima Júnior informa que ele permaneceu no Rio de Janeiro até 1779, recrutando soldados para combater as tropas de Dom Pedro de Ceballos, chefe da invasão de Santa Catarina, em 1777.

Foi, todavia, em missões policiais militares que Tiradentes se projetou. Comandou o Destacamento das Sete Lagoas, o Porto dos Meneses, o Caminho Novo e outras.

O comando do Caminho Novo era uma missão bastante perigosa. Bandidos de toda espécie infestavam a região. O transporte do ouro, difícil e

arriscado, despertava grande cobiça entre os malfeitores. Por essa razão, a escolha do comandante deveria ser assaz criteriosa, considerando a honestidade, a coragem, a dedicação e a liderança, atributos indispensáveis para a indicação. Do contrário, difícil seria evitar a prática do suborno e da propina. Tiradentes sendo escolhido, é claro, reconheceram nele essas qualidades. É pena que em nossos dias esses atributos quase inexistem em muitos segmentos da sociedade. No que tange à Polícia Militar, não se medem esforços para evitar que os indesejáveis vistam a farda e, abrigados nela, venham a enxovalhá-la.

Baseado, pois, nas missões de prerrogativa exclusiva das Polícias Militares de hoje, o Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, que era General do Exército Brasileiro, baixou o Decreto n.º 9 208, de 29 de abril de 1946, intitulando Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono das Polícias Militares do Brasil,

"Considerando que a ação do indômito protomártir da Independência, como soldado da Lei e da Ordem, deve constituir um paradigma para os que hoje exercem funções de defesa da Segurança Pública, como sejam as Polícias Cíveis e Militares, às quais incumbe a manutenção da ordem e resguardo das instituições."

A mais bela página da vida do Alferes foi, sem sombra de dúvida, sua participação na Inconfidência Mineira. Sua coragem, sua lealdade e sua nobreza de caráter põem - concordamos com quem o disse - *"em espanto até mesmo a própria natureza"*.

Na Inconfidência Mineira de 1788/89, ao lado dos antecedentes culturais, ideológicos e político-administrativos, o que mais pesou foi o econômico. O povo estava sacrificado pelo sistema tributário implantado. Além do "quinto" - que eram os 20% do ouro devido ao Rei - pagavam-se impostos para se ter escravos, animais (gado bovino, eqüinos e muares), para se fazer o comércio, para se transpor um rio, etc. O "déficit" acumulado do "quinto", em 1788, ultrapassava os 8.000 quilos de ouro. Da cota de 1.500 quilos a ser remetida a Portugal, no referido ano, só se conseguiram 615.

Tiradentes, conhecedor da situação, passou a defender, com entusiasmo, garra e convicção, a causa do povo, trazendo sempre no bolso um mapa demográfico da região. Entrou, pois, de licença no Regimento de Cavalaria e não mais descansou de suas pregações revolucionárias até as vésperas de sua prisão.

Nas reuniões em Vila Rica não era apenas um ouvinte. Sugeriu muito, sendo dele, inclusive, a idéia de adoção de uma bandeira com três triângulos equiláteros e concêntricos: o externo, de cor vermelha, representando a igualdade; o intermediário, de cor branca, a liberdade; e o

do centro, de cor azul, representativo da fraternidade.

O início da revolta se daria no dia em que se decretasse a "derrama", ou seja, no momento em que as casas residenciais fossem invadidas e confiscados todos os bens, conforme estava previsto para o mês de março de 1789. O Governo iria conseguir, à força, a quantia equivalente aos mais de 8.000 quilos de ouro em atraso; todos pagariam, independentemente de serem ou não mineradores. Para evitá-lo, a Tiradentes caberia sublevar o Regimento e com ele tomar posição ao lado do povo.

Delatado o plano no início da 2.^a quinzena de março de 1789, o Governador cancelou a temível derrama prevista e, ato contínuo, ordenou a prisão dos implicados.

Tiradentes estava no Rio de Janeiro, arregimentando mais adeptos. Notando estar sendo vigiado por dois desconhecidos, procurou esconder-se na casa da Domingos Fernandes da Cruz, onde foi preso. Submetido a onze interrogatórios, negou que se projetara o levante, em seus três primeiros depoimentos, diante dos inquisidores da Devassa instaurada por ordem do Vice-Rei, no Rio de Janeiro. Outra, de igual natureza, havia sido iniciada na Capitania de Minas, tendo à frente o próprio Governador, Visconde de Barbacena. A negativa, na realidade, era um subterfúgio a que se recorreria, caso o levante fosse descoberto. Vindo à tona, entretanto, que os outros inconfidentes já estavam presos, não havia mais razão para continuar negando. Diferentemente do procedimento dos demais, quase todos procurando inocentar-se à custa de acusação aos outros, o Alferes Xavier agiu de maneira incomum; erguendo a cabeça, exclamou: Sou eu o responsável por tudo; ninguém me levou a coisa alguma; fui o idealizador do premeditado levante... Partindo daí, em todos os depoimentos e acareações a que se submeteu, não fez outra coisa senão procurar inocentar a todos, principalmente aqueles cuja culpabilidade não estava claramente comprovada.

Depois de concluído o processo, juntamente com os 33 parceiros de infortúnio, foi julgado. Lida a sentença no dia 19 de abril de 1792, onze acusados receberam a pena capital. E, sentindo a morte aproximar-se, todos, à exceção de Tiradentes, ficaram possuídos de grande desespero e pavor. O Alferes lamentou não poder oferecer sua vida para salvar seus semelhantes: *"Dez vidas eu daria se dez vidas eu tivesse"*.

No outro dia, 20 de abril, a primeira sentença foi modificada: só Tiradentes seria condenado à morte. Conhecedores da novidade, os dez réus confraternizaram-se aos gritos de alegria e, aos abraços, deram vivas a Maria I, exaltando a Rainha de Portugal com as qualidades de justa e piedosa. O Alferes participou do frenético júbilo, consciente de que só ele seria, afinal, executado.

O não perdão a Tiradentes, apelidado, também, de "O República" e "O Liberdade", é uma prova irrefutável de sua liderança no seio da Inconfidência, entre outras.

Em 21 de abril do ano de 1792, pouco antes de seu enforcamento, mais uma vez o Alferes Silva Xavier sobrepuja os mortais: perdoa o carrasco que lhe põe a corda no pescoço e faz questão de lhe beijar as mãos, ao invés de estremecer diante da morte; e ainda solicita ao algoz, a essa altura atemorizado ante tanta frieza e coragem, para apressar a execução.

E assim, antes das 12:00 horas, porque desejava "fazer no Brasil uma Grande Nação", Tiradentes, cujo corpo não teve túmulo e nem descanso, deixa o mundo dos vivos "para - fazendo nossas as palavras do Presidente Getúlio Vargas - entrar na História".

"A lição histórica da Inconfidência é mais uma prova de que não é o gozo material que faz a felicidade dos povos ou o renome dos indivíduos, mas a dedicação e o sacrifício. Quem é incapaz de sacrifício, é incapaz de amor, é incapaz de patriotismo". (SANTOS, Lúcio José dos, *A Inconfidência Mineira*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1972, 21).

Continuando o raciocínio do eminente historiador, acrescentaríamos: portanto, é incapaz de ser um policial militar exemplar. Faltando-lhe essas qualidades, faltar-lhe-ia a convicção do cumprimento do dever, razão pela qual jamais seria um verdadeiro guardião incorruptível da Sociedade.

O amor à terra natal, o sofrimento e a abnegação forjam as bases indispensáveis à formação de caráter dos grandes protagonistas da História.

A vida de Tiradentes - Alferes-Mor da Polícia Militar - é um grande exemplo para aqueles que se dedicam à árdua tarefa de manutenção da ordem, da segurança e da tranqüilidade dos cidadãos.

Abstract: Tiradentes: the Alferes-mor (Second Lieutenant) of the Military Police. On the occasion of the bicentenary of the death of Tiradentes, the author offers a brief biography of Joaquim José da Silva Xavier, with emphasis on his activities as alferes (Second Lieutenant) of the Regiment of Regular Cavalry of the Captaincy (administrative division) of Minas Gerais, and his missions of a military police nature. Special consideration is given to his role in the Inconfidência Mineira (18th-century insurrection in Minas Gerais against taxes collected by Portugal), and to its significance in the history of Brazil.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 25.813/1

DESACATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

- Protestar contra ação abusiva e prepotente de Autoridade Policial é um direito de qualquer cidadão, não ensejando assim configuração de desacato o estado de exaltação do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 25.813/1 - Comarca de Poços de Caldas
- Relator: Desemb. GUSTEY BÍBER.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1992. - *Rubens Lacerda* - Presidente.
Gudesteu Bíber - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gudesteu Bíber - Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É plenamente justificável o inconformismo do apelante, porque a prova produzida nos autos, por ser débil e inconsistente, não autoriza a condenação pelo crime de desacato.

Segundo o processado, no dia 07 de fevereiro de 1990, cerca das 15 horas, o réu dirigia uma motocicleta na Av. João Pinheiro, próximo da FEPASA, na Cidade de Poços de Caldas, quando foi interceptado por policiais militares que efetuavam uma dessas freqüentes *blitz* de trânsito. O réu não trazia consigo os documentos do veículo, motivo por que foi comunicado pelo policial militar de que a motocicleta seria apreendida.

Diz o apelante em duas oportunidades que explicou ao soldado que os documentos estavam em sua casa, indagando-o sobre a possibilidade de buscá-los para ter a moto liberada. Aceita a proposta, ele foi à sua casa em companhia de Fernando Matias Rodrigues, gastando no percurso cerca de

dez minutos, e, quando retornou, teve o desprazer de ver a motocicleta já no guincho.

Diante disso, foi conversar com o sargento José Maria Alves, chefe da equipe, procurando mostrar-lhe que, a ser mantida a apreensão do veículo, teria sido enganado pelo soldado que o liberou para buscar os documentos. Em face da situação vexamosa e da irredutibilidade do sargento, o réu admite que ficou exaltado, gesticulando muito, chegando, involuntariamente, a atingir o dedo no braço da vítima. Nega, entretanto, ter proferido palavrões contra os policiais militares.

A sua versão é de ser considerada verdadeira, porque coerente, harmoniosa com a prova testemunhal e circunstancial.

Qualquer motorista sabe que, nessas freqüentes *blitz* de trânsito - tão freqüentes que acabam ficando irritantes - é comum o policial militar conceder a quem não traz consigo os documentos pessoais e do veículo autorização para buscá-los em casa, evitando, com isso, o desconforto da apreensão.

Tanto assim que no caso dos autos a testemunha Alexandre Arossa, em depoimento judicial (fls. 33), informou também que foi interceptado por aquela *blitz*, teve o seu veículo apreendido por falta de documentos, mas recebeu autorização para buscá-los em casa, tal como ocorrera com o acusado.

Já a testemunha Fernando Matias Rodrigues, não contraditada pela parte contrária, esclareceu que foi ele quem levou o acusado em seu carro para buscar os documentos e, quando retornaram, cerca de 15 minutos depois, a motocicleta estava guinchada (fl. 34).

Assim, por várias razões, improcede a pretensão punitiva, seja pela total ausência de prova sobre eventuais palavrões dirigidos pelo réu aos policiais militares, pois nem mesmo a vítima conseguiu identificar nos autos qualquer expressão ultrajante por ele proferida, seja pela imprecisão probatória acerca do tapa desferido no braço do sargento.

Ora, se provada tal circunstância, a atitude do réu seria justificável, porque, afinal, naquela situação ele é quem foi desrespeitado pela deslealdade do policial militar, que descumpriu o compromisso de liberar a motocicleta com a exibição dos documentos.

O funcionário público, máxime o policial militar, por ser responsável pelo decoro da administração pública, deve evitar expor o prestígio do cargo, não exorbitando nunca no exercício de suas funções. Porque, praticando abuso, agindo com deslealdade e com prepotência, tal como ocorreu nestes

autos, o policial expõe, sem dúvida alguma, o prestígio do cargo à legítima reação de quem está sendo vítima da arbitrariedade.

Indiscrepante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual não se caracteriza o desacato quando há apenas protesto contra um ato abusivo do funcionário, pois protesto não é desrespeito, é a arma do cidadão contra a ilegalidade.

"Não há falar em desacato na conduta de quem simplesmente desabafa, ante pretensão ilegal e abusiva do servidor público" (TACRIM - SP, RT, 483/345).

Isto posto, pedindo vênua ao douto Procurador de Justiça, dou provimento ao recurso para absolver o acusado da imputação que lhe é intentada, determinando seja seu nome excluído do rol dos culpados.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Desemb. Edelberto Santiago - De acordo com o Relator.

O Sr. Desemb. Odilon Ferreira - De acordo com o Relator.

O Sr. Desemb. Presidente - DERAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, 16-8-92, Parte II, p. 2).

EMENTÁRIO

ABANDONO DE LUGAR DE SERVIÇO

46.523-5 - PE - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho.

EMENTA: ABANDONO DE LUGAR DE SERVIÇO (art. 195, do CPM). Lugar de serviço é o lugar onde o militar deve permanecer no exercício de qualquer função militar. Abandono de lugar de serviço é quando o militar de prontidão, ou incluído na escala, se afasta do estabelecimento militar, sem ordem superior. Trata-se de delito formal e instantâneo, bastando a ausência momentânea, sem autorização, para a caracterização. No caso *sub examine*, o Apelante se ausentou, por duas (2) vezes, do Hospital em que servia, sem ordem superior, praticando o crime de abandono de lugar de serviço. Negado provimento ao apelo da Defesa. Decisão unânime. (STM - DJ, 21-5-92. Seção I, p. 7.200).

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

6.023-0 - PE - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR imputado a servidor civil lotado em estabelecimento militar, onde teria havido o cometimento. Ofendidas civis. Ausência de crime militar, não obstante o lugar do evento estar sob administração militar, porque ausentes as condições exigíveis *ratione legis* do sujeito passivo (militar, servidor civil, funcionário da Justiça Militar). Inteligência do art. 9.º, inciso III, letra *b* do CPM. Figura delitiva ademais que tutela a pessoa como bem jurídico na hipótese. Improvido o recurso ministerial, em decisão uniforme. (STM - DJ, 7-7-92, Seção I, p. 10.751).

CO-AUTORIA - LESÃO CORPORAL

PROCESSO N.º 10.990/2.ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre

Sumário: CO-AUTORIA - LESÃO CORPORAL - ADESÃO

PSICOLÓGICA - CONFIGURAÇÃO.

EMENTA: Havendo identidade de vontades dirigidas para o fim criminoso comum há co-autoria, pouco importando se um dos partícipes foi o autor material do ato decisivo no lesionamento maior sofrido pela vítima. (TJM-MG - MG, 11-6-92, Parte II, p. 29).

COMPETÊNCIA - ABUSO DE AUTORIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2.686 - RS

RELATOR: O Sr. Ministro José Dantas

EMENTA: PROCESSUAL PENAL, LESÕES CORPORAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES A SERVIÇO.

- *Conflito de competência.* Não lhe impede a instauração a pendência apelatória da sentença de um dos juízos em conflito, senão que a impediria o trânsito em julgado.

- *Crime militar.* Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade. (STJ - DJ, 16-3-92, Seção I, p. 3.075).

COMPETÊNCIA - ARMA DA CORPORACÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2.759 - SÃO PAULO (92.2065-8)

RELATOR: O Sr. Ministro Assis Toledo

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Disparo de arma de fogo, com perigo para terceiros.

Crime ou contravenção comuns, não previstos na legislação militar. Competência da Justiça Comum, não obstante o emprego de arma da corporação. (STJ - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.531)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3270-1 - MG

RELATOR: O Exmo.º Sr. Ministro Edson Vidigal

EMENTA: CONFLITO. HOMICÍDIO. MILITAR ACUSADO.

1. Não estando em serviço mas tendo usado no crime arma de corporação, o acusado está sujeito a processo e julgamento pela Justiça Militar.

2. Conflito conhecido; competente o Juízo Auditor da 2.ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - DJ, 28-9-92, Seção I, p. 16.366).

COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A HONRA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3324-9 - RJ - (920018643-2)

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima

EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. MILITAR CONTRA MILITAR.

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Apesar da amplitude das hipóteses elencadas no art. 9.º do CPM, a simples condição de militar não atrai a competência da Justiça Militar.

Assim, tratando-se de crime em que se diz ofendida a honra de um militar por outro militar, compete à Justiça Comum processar e julgar a causa. (STJ - DF, 21-9-92, Seção I, p. 15.652).

COMPETÊNCIA - FURTO DE ARMA DA CORPORAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2433 - DF - (910021211-3)

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima

EMENTA: COMPETÊNCIA. SUBTRAÇÃO, POR CIVIL, DE ARMA DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

A competência da Justiça Militar estadual, definida na Constituição (art. 125, § 4.º), restringe-se aos "policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei", não alcançando os civis, ao contrário do que ocorre com a Justiça Militar federal a quem cabe "processar e julgar os crimes militares definidos em lei" (CF, art. 124). (STJ - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.531).

COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3028-5 SP

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO - ART. 9.º, II, LETRA "F" DO C.P.M. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

- O delito praticado por militar, que se enquadre no art. 9.º, II, letra "f", do Código Penal Militar, embora com igual definição na lei penal comum, é da competência da Justiça Castrense.

- Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.974).

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3.159-9 - PR - (92.0014970-7)

RELATOR: O Sr. Ministro José Dantas

EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

PoliciaI militar. Competente para ação por crime militar cometido por policiaI militar é a auditoria do Estado ao qual pertença a corporação do acusado, ainda que cometido o delito em outra unidade da federação. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.975).

6.011-7 - MG - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IPM. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET MILITAR e INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ. CRIME COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES CONTRA SOLDADO DO EXÉRCITO (COMPETÊNCIA). Fere o princípio da autonomia ministerial o indeferimento de diligência requerida pelo Órgão de acusação. Precedentes da Corte. Tratando-se de crime de ação penal pública, é defeso ao Juiz arquivar o Inquérito sem que preceda manifestação do Ministério Público. Orientação do Supremo Tribunal Federal. A teor da regra constitucional de competência, o processo e julgamento de Policiais Militares - agentes de crime militar praticado em serviço, ainda que ofendido militar das FF.AA. - cabe à Justiça Militar do Estado. Recurso provido para desconstituir a Decisão *a quo* e, de ofício, remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Decisão majoritária. (STM - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.634).

46.649-5 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes.

EMENTA: PoliciaI Militar do Distrito Federal processado, julgado e condenado em 20.01.92 pela prática do crime de lesões culposas, pela Justiça Militar Federal, tendo como ofendido outro PoliciaI Militar. Competência para julgamento, *in casu*, da Justiça Militar local. Inteligência da Lei n.º 8.407/92, em vigência desde 13.01.92. Em preliminar, nulificou-se o julgamento. Decisão unânime. (STM - DJ, 1.º-7-92, Seção I, p. 10.750).

HABEAS CORPUS N.º 69.571-0 - Pb

RELATOR: Min. Sepúlveda Pertence

EMENTA: Justiça Militar Estadual: competência: crime militar praticado por policiaI militar, ainda que em função de policiamento civil: superação, no ponto, da Súm. 297, desde a inovação da EC 7/77 (cf. RHC 56.049, Alckmin, RTJ 87/47), que a Constituição manteve. (STF - DJ, 25-9-92, Seção I, p. 16.185).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3063-7 MS (92116191)

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro Pedro Acioli

EMENTA: COMPETÊNCIA. MILITAR ESTADUAL. C.F./88, ART. 125, § 4.º.

I - É competência da Justiça Militar do Estado o processamento e julgamento de militar pertencente ao seu corpo miliciano, por crimes cometidos e definidos em lei como crimes militares. Precedentes.

II - Competência que se define favoravelmente à Juíza Auditora de Mato Grosso do Sul, a suscitante. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.975).

CONCURSO PÚBLICO - APTIDÃO FÍSICA - GESTANTE

N.º 26780 - DF. (Reg. 58.573). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romeu Jobim.

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATA GESTANTE. À candidata impossibilitada, pelo avançado estado de gravidez, de se submeter a provas de aptidão física em concurso público, reconhece-se o direito a nova data para o exame observando-se assim a igualdade de tratamento aos candidatos ao mesmo certame." (TJDFT - DJ, 26-8-92, Seção II, p. 25.789).

CONCURSO PÚBLICO - PMDF

REG. AC. 58395

N.º 26677-Bsb. Relator: Des. Antônio Honório Pires. Revisor: Des. Getúlio Oliveira.

EMENTA: "Mandado de Segurança. Exame Psicotécnico. Concurso Público. Polícia Militar do DF. Ausência de previsão legal, disciplinando o exame aplicado como requisito à aprovação e posse. Conhecimento. Desprovidimento. Decisão unânime." (TJDFT - DJ, 5-8-92, Seção II, p. 22.850).

REG. AC. 58484

N.º 26343-Bsb. Relator: Des. Edmundo Minervinho. Revisor: Des. José Hilário de Vasconcelos.

EMENTA: "Concurso Público para Soldado Policial-Militar - DF. Inserção editalícia de exame psicotécnico, mas, sem previsão legal, remediável através de mandado de segurança. Rejeitadas as preliminares de nulidades processuais e do julgamento extra petita. Conhecidos a remessa de ofício e o recurso voluntário, negando-se-lhes provimento. Unânime." (TDJFF - DJ, 5-8-92, Seção II, p. 22.850).

DOCUMENTO FALSO

46.576-6 - DF - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira.

EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO. Crime instantâneo,

Ementário

embora de efeito permanente. Comete-o o militar que, de posse de atestado médico ideologicamente falso, apresenta-o à sua Corporação para conseguir dispensa do serviço pelo prazo consignado no citado documento. (STM - DJ, 21-5-92, Seção I, p. 7.201).

EXCLUSÃO - MILITAR

MILITAR - EXCLUSÃO DA POLÍCIA POR ATOS QUE AFETAM O PUNDONOR E O DECORO DA CLASSE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - HOMOSSEXUALIDADE.

- A prática de ato de pederastia do militar afeta o pundonor e o decoro da classe, sendo geral a exclusão com apoio no art. 89, III, do RDPM. A alienação mental, diagnosticada seis anos após a exclusão do militar das fileiras da corporação, não pode ser considerada contemporânea do ato de desligamento, não ensejando direito à reforma.

- V.v.: - Comprovado que o militar era um desequilibrado mental, o que lhe garante o direito à reforma, aplica-se, pelo princípio da analogia, o art. 54, da Lei n.º 5.774, de 23/13/71 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), que, considerando o tempo de serviço prestado, admite a reforma proporcional do militar que comete atos tidos como desabonadores.

- Não se pode desconhecer, na vida social, a condição existencial da homossexualidade, que tem decorrência também genética, gerando um desequilíbrio da natureza biológica, que não pode ser taxado de desonra ou imoralidade. A Carta Magna, que define a igualdade dos cidadãos, rechaça qualquer discriminação humana, inclusive quanto aos homossexuais. (Desemb. Francisco Figueiredo). (TJMG - MG, 1.º-7-92, Parte II, p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 22086 - DF. (Reg. Ac. 58891). Relator: Des. Vasquez Cruxên.

Revisor: Des. Deocleciano Queiroga.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. Policial militar excluído da corporação por prática de ato ilícito. Ato praticado independentemente de qualquer procedimento, ainda que sumário, em que tivesse sido aberta oportunidade de defesa ao acusado. O direito de defesa (Art. 5.º, LV, CF/88) não pode ser recusado sob pretexto algum. Recursos improvidos. Decisão unânime." (TJDFT - DJ, 9-9-92, Seção II, p. 27.699).

INCAPACIDADE DEFINITIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.02.06242-7/RJ

RELATOR: Exm.º Sr. Dr. Juiz Ney Magno Valadares

EMENTA: MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ÔNUS DA PROVA. Tendo o militar sido considerado apto na inspeção de saúde a que foi submetido antes de seu licenciamento, incumbia-lhes o ônus da prova relativo à alegada incapacidade física, sob pena de prevalecer o parecer da Junta Militar de Saúde que o inspecionou. (TRF - 2.ª Região - DJ, 22-9-92, Seção II, p. 29.517).

REMESSA EX OFFICIO N.º 89.02.03720-7 - RJ (5134420)

RELATOR: Juiz Valmir Peçanha

EMENTA: INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA EM REVISÃO DE ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - PROMOÇÃO REVOGADA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Submetido o autor a exame médico com fins específicos de promoção, considerado apto e promovido, resta configurado um ato jurídico perfeito, que não mais pode ser desconstituído pela Administração Pública;

II - A modificação superveniente nas condições de saúde do autor, que já estaria incapacitado para o serviço ativo no momento em que se efetivou a promoção, não empresta respaldo legal para tornar sem efeito a promoção requerida;

III - Sentença confirmada. (TRF - 2.ª Região - DJ, 24-9-92, Seção II, p. 29.839).

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

REG. AC. 57383 - DJ 6-5-92 - Seção II - p. 11.448

N.º 20116-Bsb. Relator: Des. Edmundo Minervino. Revisor: Des. Romeu Jobim.

EMENTA: "Policia! Militar do Distrito Federal. Praça não estável - SDPMDF. 1. Incapacidade temporária; agregação por mais de dois anos; incapacidade permanente, art. 101, III, Lei 6.025/74 - EPM-DF. 2. Licenciamento por conveniência do serviço - ato discricionário, art. 116, § 2.º, n.º 1, 3.º, EPM-DF. 1. Apesar de não contar o militar, Soldado /PM-DF, com a estabilidade prevista no art. 50, III, "a", do Estatuto da Corporação então em vigor, mas considerado incapaz definitivamente para o ofício, e após mais de 02 (dois) anos de agregado, e mesmo que a moléstia adquirida não guarde relação de causa e efeito com o serviço, seu desligamento não poderia

ocorrer por licenciamento - conveniência do serviço (ato discricionário), art. 116, § 2.º, n.º 1, § 3.º, EPM-DF, mas por reforma, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, art. 90, II, 101, III, c/c, arts. 94, III, 96, VI, 97 da Lei 7289/84, Novo Estatuto Militar-PMDF. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Unânime. No mérito, deu-se provimento ao recurso. Por maioria." (TJDFT - DJ, 6-5-92, Seção II, p. 11.448).

LICENCIAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 22172 - DF (Reg. Ac. 59411). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des.ª Lila Duarte.

EMENTA: "Licenciamento ex officio pela autoridade Administrativa, de Policial Militar sem estabilidade. Pode o Comandante da Corporação Policial Militar promover o licenciamento ex officio, por conveniência do serviço, de policial militar que, não tendo estabilidade, haja cometido falta grave estabelecida pela legislação específica da corporação." (TJDFT - DJ, 9-9-92, Seção II, p. 27.699).

MENOR INFRATOR

APE n.º 026 - DF (Reg. Ac. 56962) - DJ 1-4-92 - Seção I - p. 7.757.

RELATOR: Des. Carneiro de Ulhoa

EMENTA: "Prisão em flagrante de menor infrator - Não lavratura - Convalecimento do recolhimento por decreto do Juiz - Cerceamento de defesa - Não inquirição de companheiro que fugiu - Inexistência. Autoria - Configuração - Palavras do representado e da ofendida - Estupro - Internação sócio-educativa - Imposição. Cumpre à autoridade policial a lavratura do auto de flagrante de adolescente que comete infração grave, antes de determinar o seu recolhimento. Entretanto, o recolhimento, embora irregular, convalece em sucedendo despacho da autoridade judicial, determinando a permanência provisória do menor no Centro de internação. A dispensa do depoimento de co-autor que fugiu da prisão, não constitui cerceamento de defesa, máxime se o defensor não insistiu na tomada do depoimento e nem indicou o seu paradeiro. Comprovada a autoria do estupro pelas declarações do representado e da vítima, a simples alegação de embriaguez provocada por companheiro não ilide a responsabilidade do adolescente pela prática do fato."

(TJDFT - DJ, 1.º-4-92, Seção I, p. 7.757).

PENSÃO MILITAR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 91.02.16108-7/RJ

RELATOR: Des. Fed. Arnaldo Lima

EMENTA: PENSÃO MILITAR: Companheira. PROCESSUAL CIVIL: Lei n.º 1.060/50. Honorários.

I - Nos termos da Súmula 253-TRF: "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência."

II - Tal exegese restou ainda mais robustecida, com o advento do § 3.º, do art. 226, da CF, que atribui à união estável entre o homem e a mulher o *status* de entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

III - Em se tratando de litígio sob a égide da Justiça gratuita, aplica-se, no que tange à verba honorária, o disposto pela Lei n.º 1.060/50. Incidência da norma especial, a qual, sobre conviver com o CPC, prefere, na espécie, às desse, pelo princípio da estabilidade.

IV - Apelação conhecida e provida; Remessa Oficial conhecida, mas improvida; tudo, nos termos do voto condutor. (TRF - 2.ª Região - DJ, 24-9-92, Seção II, p. 29.837).

PROCESSO PENAL MILITAR

RHC 68.777-6 - RJ

RELATOR: Ministro Celso de Melo

EMENTA: RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL MILITAR - HOMICÍDIO DOLOSO - DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - CPPM, ART. 437 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- O Conselho de Justiça, ao julgar a ação penal, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, mesmo que tenha de aplicar, em consequência, sanção penal objetivamente mais grave. É indispensável, contudo, que a nova definição jurídico-penal tenha sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas, garantido ao acusado, em toda a sua plenitude, o direito de defesa.

- O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a nova classificação jurídica dada aos fatos relativos de modo expreso na denúncia, inobstante possível qualificação penal diversa eventualmente atribuída pelo Ministério Público aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu, desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constituídos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso

narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A alegação de injusto cerceamento do direito de defesa só teria pertinência se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - DJ, 28-8-92, Seção I, p. 13.452).

PROMOÇÃO - POLICIAL MILITAR

REG. AC. 58647

N.º 15323-Bsb. Relator: Des. Pingret de Carvalho. Revisor: Ds. Otávio Augusto.

EMENTA: "Não há ilegalidade no ato baixado pelo Comando Geral, ao estabelecer normas reguladoras para a promoção de praças especialistas, dentre estas os músicos da Polícia Militar, eis que previstas nas disposições do artigo 11 da Lei 7.289/84." (TJDFT - DJ, 12-8-92, Seção II, p. 25.786).

READMISSÃO EM CURSO

REG. AC. 59349

N.º 20203-Bsb. Relator: Des. Deocleciano Queiroga. Revisor: Des. Getúlio Oliveira.

EMENTA: "MILITAR - READMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - LICENCIAMENTO PRECEDENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO:

- Tem-se por juridicamente impossível o pedido de ex-militar para a readmissão em Curso de Formação Profissional se aquele se acha excluído da atividade miliciana em razão de licenciamento."

(TJDFT - DJ, 2-9-92, Seção II, p. 26.801).

RECEPTAÇÃO - COMPETÊNCIA

46.537-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Cherubim Rosa Filho.

EMENTA: RECEPTAÇÃO (art. 254, CPM). QUESTÃO PREJUDICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ACOLHIMENTO. 1. Para que seja caracterizado o crime militar de RECEPTAÇÃO, há necessidade de se provar, antes, que houve o crime de FURTO, isto é, que a coisa alheia móvel subtraída pertence ao patrimônio sob administração

militar, uma vez que o FURTO caracteriza-se como Questão Prejudicada, uma vez que inexistindo aquele, impossível se torna a caracterização desta. *In casu*, se não restou comprovado que as armas foram subtraídas do patrimônio sob a administração militar, nem que foram obtidas das Forças Armadas, por meios ilícitos, não há que se falar no crime de RECEPÇÃO a que se refere o art. 254, do CPM. 2. Por outro lado, identifica-se, no caso concreto, a chamada CONEXÃO PROBATÓRIA ou INSTRUMENTAL, haja vista que a prova de uma infração (no caso, o furto), influi diretamente na prova da outra (a receptação). E quando tal acontece, deve haver unidade de processo e julgamento, pois para se julgar o receptador, há de se provar que a coisa adquirida era produto de crime. 3. Não restando comprovado que o armamento apreendido pertence ao patrimônio das Forças Armadas, incompetente é a Justiça Militar Federal para apreciar o feito. Se crime houve - e isto não se discute - competente para processar e julgar seus agentes é a Justiça Estadual. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Militar suscitada pela Defesa e, POR MAIORIA, nos termos dos arts. 500, inciso I e 504, parágrafo único, ambos do CPPM, foi declarado nulo o processo, "ab initio", determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
(STM - DJ, 21-5-92, Seção I, p. 7.200).

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 47

Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

Referência:

Cód. Penal Militar, art. 9.º, "f", inciso II.

CC 437-RJ (3.ª S 05.10.89 - DJ 23.10.89)

CC 694-SP (3.ª S 19.10.89 - DJ 13.11.89)

CC 1.084-SP (3.ª S 03-05-90 - DJ 21.05.90)

CC 1.100-SP (3.ª S 07.06.90 - DJ 25.06.90)

CC 1.550-MG (3.ª S 20.11.90 - DJ 03.12.90)

CC 1.875-SP (3.ª S 18.04.91 - DJ 06.05.91)

(DJ, 27-8-92, Seção I, p. 13.336)

SÚMULA N.º 53

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Referência:

Constituição Federal, art. 125, § 4.º.

CC 1.258-SP (3.ª S 02.08.90 - DJ 20.08.91)

CC 1.525-RS (3.ª S 20.11.90 - DJ 03.12.90)

CC 2.117-RS (3.ª S 03.10.91 - DJ 16.10.91)

(DJ, 25-9-92, Seção I, p. 16.711)

**INFORMAÇÕES
BIBLIOGRÁFICAS**

RESENHA

MENEZES, Ricardo Belione de. *Rastreamento: definição doutrinária e aspectos legais*. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 1991. Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia.

ANTÔNIO CLÉBER DA SILVA
Cadete PM

No Art. 144 da Constituição Federal, encontramos a discriminação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, bem como sua competência (missão atribuída a cada um desses órgãos), sem subordinação entre eles.

Às Polícias Militares cabem as atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Às Polícias Civis, a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O autor do trabalho que ora se analisa, Maj PM Belione, chama de "*campo de conflito*" as situações onde ambas as polícias executam suas missões, pois não existe uma definição técnica sobre a competência de cada uma.

Entretanto, as duas corporações têm tentado, através de um consenso, uma melhor interação, de modo a definir esses campos de atuação.

Na tentativa de dar resposta mais efetiva aos anseios da população mineira é que a Polícia Militar passou a executar, nos atendimentos de ocorrências policiais, o chamado "rastreamento", que para nós significa perseguição, localização e prisão de criminosos.

Nesse instante surge o chamado "campo de conflito", uma vez que alguns segmentos da Polícia Civil entendem ser o rastreamento atividade de investigação e apuração da infração penal, competência das Polícias Civis, segundo o texto constitucional.

É exatamente essa atividade que o autor se propôs pesquisar, tentando buscar uma posição salutar, bem definida, em que as respostas que direcionam os conflitos sejam alcançadas. Para o autor, o "tempo do crime" é de suma importância para que o rastreamento seja eficaz, e a atuação dos policiais seja eficiente. Ainda, segundo o autor, é preciso que se defina a amplitude do campo de atuação numa ocorrência policial, pois só assim se dará ao Poder Judiciário condições suficientes para apuração do delito,

através de uma ocorrência bem feita.

A monografia do Maj Belione, estruturada em cinco capítulos, no primeiro deles enfoca o problema que pretende abordar, colocando-o diante do leitor de forma clara e objetiva.

No segundo capítulo, verifica a existência de ocorrências policiais em que alguns militares, sob o pretexto de colocar nas prisões os delinqüentes, extrapolam os limites legais, usando como manto protetor o termo "rastreamento". À sociedade interessa apenas a tranqüilidade pública, não importando o objetivo utilizado para esse fim. Entretanto, sabemos que o preço da ordem pública não deve ultrapassar jamais a lei, que é o limite de nossas ações.

É diante de ocorrência de ações deturpadas e arbitrárias que muitas vezes culminam em prisões ilegais que o autor problematizou o objetivo de seu trabalho: *"A execução, pela Polícia Militar, das ações de rastreamento, pode ser caracterizada como uma extrapolação institucional"*.

No entanto, observa que o propósito da Polícia Militar é levar à população a tranqüilidade pública, produto final do seu trabalho. À sociedade não interessa quem vai fornecer esse produto, interessa apenas que aquele que rompeu com a ordem pública tenha a resposta legal a sua ação. Sem extrapolar os limites constitucionais é que a Polícia Militar passou a executar ações de rastreamento no atendimento de ocorrências em que o meliante tenha se evadido. Essas ações trouxeram algum melindre pelo entendimento de que estaria ocorrendo um desvio de competência. É na busca de soluções dessas questões que o autor direciona seu trabalho, visando a uma melhor prestação de serviço à sociedade.

No terceiro capítulo, o autor apresenta, sinteticamente, a evolução histórica e constitucional das polícias militar e civil.

No tocante às polícias militares, o autor cita suas origens, tendo como referência as capitânicas hereditárias. Posteriormente, são enfocadas as Ordenanças, que foram criadas em 1570. Num período mais avançado surgem as Milícias, que eram quadros compostos por portugueses e empenhados em ocasiões de guerra. Aparecem, posteriormente, as Tropas de Linha, que eram força regular e paga, a serviço da metrópole. Devido à inoperância da Tropa de Linha, estas foram substituídas, na Capitania de Minas Gerais, pela tropa de cavalaria paga, o Regimento Regular de Cavalaria, embrião da Polícia Militar.

O autor expõe, a seguir, os eventos de maior importância em que a Polícia Militar foi empenhada, até nos nossos dias.

Na sua obra, o autor levanta e analisa os artigos referentes à Polícia Militar nas Constituições, a partir de 1934, tendo em vista não haver qualquer referência a Polícias Militares nas de 1824 e 1891.

Quanto à Polícia Civil, o autor faz um breve histórico sobre sua existência e cita suas atribuições, segundo a Constituição Federal de 1988;

observa que é a primeira vez que a Polícia Civil figura nas Constituições Federais, sendo seu funcionamento anteriormente condicionado às leis estaduais.

No capítulo quatro, em que aborda especificamente a violência urbana e a criminalidade, demonstra que a partir da década de 70 a questão social no Brasil começa a se agravar. A sociedade brasileira vem sendo afetada por índices elevados de criminalidade e violência, acima dos limites toleráveis. Por isso, a segurança tornou-se prioridade para o povo brasileiro.

Atualmente percebem-se com facilidade os alarmantes fenômenos da violência urbana, desorganização social, marginalidade e criminalidade.

O autor apresenta como uma das principais causas desses problemas sociais a migração de famílias numerosas, normalmente analfabetas, que deixam sua terra de origem em busca de emprego nas grandes cidades. O fato de essas pessoas não constituírem mão-de-obra especializada faz com que elas se amontoem em barracos insalubres nos morros periféricos, dando origem às favelas.

Sem emprego, os migrantes, para sobreviver, entregam-se ao mundo do crime, muitas vezes, inclusive, se estruturando como grupos organizados, constituindo verdadeiras quadrilhas.

Outro aspecto que o autor destaca como essencial para o aumento da violência refere-se aos meios de comunicação aliados à questão social. A imprensa, ao divulgar o crime, especula sobre ele, usando de sensacionalismo e dramatização que, por um lado, criam a figura do profissional do crime e, por outro, traumatizam a sociedade, proporcionando-lhe nefasto clima de insegurança.

Não se sabe exatamente a causa desses problemas que constituem a "síndrome da violência urbana". Entretanto, sabe-se que, para atingir a fundo o problema, é necessário mergulhar nas suas causas, ir à raiz do problema, melhorando a educação, olhando com carinho a questão do menor abandonado. O Maj Belione apresenta uma solução que pode atingir resultado eficiente, a curto prazo. Trata-se do aperfeiçoamento da aparelhagem policial; assim, dar-se-á uma melhor resposta a essa sociedade que tanto clama por segurança.

O autor apresenta, ainda, o resultado de diversas pesquisas, nas quais fica comprovado que a violência urbana no País tem crescido substancialmente.

No capítulo quinto, em que enfoca especialmente o sistema de defesa social, mostra que o Brasil apresenta sérios problemas de ordem social, política e econômica, de modo que seus habitantes levam uma vida conturbada. Mostra que esses problemas fizeram com que as instituições públicas, inclusive as Polícias Militares, perdessem a credibilidade perante a sociedade. Os brasileiros almejam um nível de vida satisfatório em termos de alimentação, habitação, saúde, educação, vestuário, transporte, emprego,

lazer, segurança, liberdade e participação, especialmente agora, tendo em vista a valorização da cidadania.

Por causa de problemas sociais, aumentam a violência, sinistros e catástrofes. Por isso, hoje há um clamor enorme por segurança pública.

A PMMG, dentro de seus limites, faz o que pode para conseguir manter a ordem e a tranqüilidade pública. Uma das soluções para uma atuação eficiente e eficaz, oriunda da atividade policial, é um composto harmônico de medidas do poder público, para proteção, defesa e socorro do povo.

Nos artigos 133 e 134 da Constituição Estadual encontramos referência sobre a "Defesa Social" e "Conselho de Defesa Social", respectivamente. Estes assuntos são prioridade para o Polícia Militar, em todos os seus escalões.

ÍNDICE DO VOLUME 10

Fascículos 32, 33, 34 e 35

ÍNDICE ANALÍTICO

ABORTO

Aborto: problema milenar.
Adhemar Ferreira Maciel.
N.º 34, p. 49-51.

AÇÃO POPULAR

As garantias dos direitos fundamentais: do *Habeas Data* e da Ação Popular.
José Luiz Quadros de Magalhães.
N.º 34, p. 11-19.

AMÉRICA LATINA

O Direito e a transição para a democracia na América Latina.
Martha K. Huggins.
N.º 34, p. 21-33.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Parecer FPFL n.º 15.176
Diógenes Gasparini.
N.º 32, p. 19-35.

CÓLERA

Cólera: o pacto medieval entre o subdesenvolvimento e a omissão sanitária.
Ysnard Machado Ennes.
N.º 33, p. 78-93.

CORPO DE BOMBEIROS

Formação de mergulhadores no Corpo de Bombeiros: um enfoque
psicomotriz, técnico e de segurança operacional.
Eli Chagas de Oliveira.
N.º 35, p. 35-42.

CORPO DE BOMBEIROS E PODER DE POLÍCIA

Poder de polícia e o Corpo de Bombeiros.

Álvaro Lazzarini.

N.º 35, p. 11-33.

CRIANÇA E ADOLESCENTE E POLÍCIA

A criança e o adolescente em conflito com a lei: a relação policial em questão.

José do Espírito Santo.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 15-29.

CRIANÇA E VIOLÊNCIA

Visão internacional da violência contra a criança no Brasil. O tratamento político da questão.

Marcos Azambuja.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 9-14.

CRIME

O crime e a pena nos Estados Unidos.

César Barros Leal.

N.º 32, p. 47-56.

CRIMES HEDIONDOS

Crimes hediondos: aplicação e imperfeições da lei.

Júlio Fabrini Mirabete.

N.º 32, p. 11-18.

DELINQUÊNCIA JUVENIL

Davi e Golias: o policial e a delinquência juvenil.

Antonio Román.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 47-53.

DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

O Direito e a transição para a democracia na América Latina.

Martha K. Huggins.

N.º 34, p. 21-33.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

As garantias dos direitos fundamentais: do *Habeas Data* e da Ação Popular.

José Luiz Quadros de Magalhães.

N.º 34, p. 11-19.

EMENTÁRIO

N.º 32, p. 81-87.

Índice

N.º 34, p. 55-70.

N.º 35, p. 119-130.

ESTADO E VIGILANTISMO

O vigilantismo e o Estado: uma vista para o Sul e para o Norte.

Martha Huggins.

N.º 33, p. 17-38.

ESTADOS UNIDOS

O crime e a pena nos Estados Unidos.

César Barros Leal.

N.º 32, p. 47-56.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto dos Impúberes.

Alcino Lagares Côrtes Costa.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 73-77.

A Polícia frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Carlos Magno Nazareth Cerqueira.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 31-46.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Apelação Criminal n.º 23.810/1-Governador Valadares.

N.º 33, p. 119-124.

GENERAL

General, a palavra.

Oscar Vieira da Silva.

N.º 34, p. 37-47.

GUARDA MUNICIPAL ECOLÓGICA

Guarda Municipal Ecológica - Parecer.

Diógenes Gasparini.

N.º 33, p. 102-117.

HABEAS DATA

As garantias dos direitos fundamentais: do *Habeas Data* e da Ação Popular.

José Luiz Quadros de Magalhães.

N.º 34, p. 11-19.

INCONFIDÊNCIA MINEIRA

(V. também JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER).

As palavras e os ecos de 1792.

Audemaro Taranto Goulart.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 22-31.

Processo de "reavaliação da Inconfidência".

Isolde Helena Brans.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 45-48.

Minas, onde as sedições eram naturais.

Caio César Boschi.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 49-55.

JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER

(V. também INCONFIDÊNCIA MINEIRA)

Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

Augusto de Lima Júnior.

N.º 32, p. 57-70.

O policial militar Xavier.

Oscar Vieira da Silva.

N.º 33, p. 55-77.

Perfil de Tiradentes.

Márcio Jardim.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 9-21.

O alferes-mor do Brasil.

Waldemar de Almeida Barbosa.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 32-44.

Tiradentes: um sonho bissecular de liberdade.

Antônio Gaio Sobrinho.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 56-72.

Tiradentes e os inconfidentes.

Antônio Marcos Alves.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 73-95.

Tiradentes, o alferes-mor da Polícia Militar.

Leozítor Floro.

N.º 35, p. 107-112.

JURISPRUDÊNCIA

Apelação Criminal n.º 23.810/1-Governador Valadares.

N.º 33, p. 119-124.

LENOCÍNIO

Lenocínio e tráfico de mulheres.

Oscar Vieira da Silva.

N.º 35, p. 77-105.

MENINOS DE RUA E POLICIAL MILITAR

O policial militar e os meninos de rua.

Hermes Bittencourt Cruz.

N.º 33, p. 10-16.

MENOR INFRATOR

A criança e o adolescente em conflito com a lei: a relação policial em questão.

José do Espírito Santo.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 15-29.

Davi e Golias: o policial e a delinquência juvenil.

Antonio Román.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 47-53.

Prevenção e tratamento de condutas atípicas na infância e na adolescência.

Júlio Enrique Aparício.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 55-71.

MERGULHO

Formação de mergulhadores no Corpo de Bombeiros: um enfoque psicomotriz, técnico e de segurança operacional.

Eli Chagas de Oliveira.

N.º 35, p. 35-42.

PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Ler e tomar notas: primeiros passos da pesquisa bibliográfica.

Johnny José Mafrá.

N.º 33, p. 40-54.

PODER DE POLÍCIA E CORPO DE BOMBEIROS

Poder de polícia e o Corpo de Bombeiros.

Álvaro Lazzarini.

Índice

N.º 35, p. 11-33.

POLÍCIA

A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil.

Álvaro Lazzarini.

N.º 34, p. 3-80 (Separata).

POLÍCIA E CRIANÇA E ADOLESCENTE

A criança e o adolescente em conflito com a lei: a relação policial em questão.

José do Espírito Santo.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 15-29.

POLÍCIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Polícia frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Carlos Magno Nazareth Cerqueira.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 31-46.

POLÍCIA E PROFISSÃO

A Polícia Militar e o exercício da polícia ostensiva: uma nova profissão?

Santos Roberto Rocha.

N.º 35, p. 45-60.

POLICIAL E DELINQUENTE JUVENIL

Davi e Golias: o policial e a delinquência juvenil.

Antonio Román.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 47-53.

POLÍCIA MILITAR

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-101.

A Polícia Militar e o exercício da polícia ostensiva: uma nova profissão?

Santos Roberto Rocha.

N.º 35, p. 45-60.

POLÍCIA MILITAR E MENINOS DE RUA

O policial militar e os meninos de rua.

Hermes Bittencourt Cruz.

N.º 33, p. 10-16.

POLÍCIA MILITAR E SOCIEDADE

A Polícia Militar e a sociedade.

Euro Magalhães.

N.º 32, p. 39-46.

PREVENÇÃO DE CONDUTAS ATÍPICAS

Prevenção e tratamento de condutas atípicas na infância e na adolescência.

Júlio Enrique Aparício.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 55-71.

PROFISSIONAL DE POLÍCIA

A Polícia Militar e o exercício da polícia ostensiva: uma nova profissão?

Santos Roberto Rocha.

N.º 35, p. 45-60.

RESENHAS

A Hora da Verdade. Jan Carlzon.

Oscar Vieira da Silva.

N.º 32, p. 73-76.

Megatrends 2000. J. Naisbitt e P. Aburdene.

João Francisco de Abreu.

N.º 32, p. 77-78.

O controle interno da atividade-fim. Herbert Magalhães.

Rodrigo Salvador Zupo Braga.

N.º 34, p. 73-74.

Rastreamento: definição doutrinária e aspectos legais.

Ricardo Belione de Menezes.

Antônio Cléber da Silva

N.º 35, p. 133-136.

SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil.

Álvaro Lazzarini.

N.º 34, p. 3-80 (Separata).

SOCIEDADE E POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar e a sociedade.

Euro Magalhães.

N.º 32, p. 39-46.

STRESS

As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras.

Lúcio Flávio Renault de Moraes, Zélia Miranda Kilimnik, Andreza Maria dos Santos, Jane de Oliveira Reis do Valle, Luciano Zille Pereira.

N.º 35, p. 61-76.

TIRADENTES

V. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER e INCONFIDÊNCIA MINEIRA

TRÁFICO DE MULHERES

Lenocínio e tráfico de mulheres.

Oscar Vieira da Silva.

N.º 35, p. 77-105.

TRÂNSITO

Parecer FPFL n.º 15.176.

Diógenes Gasparini.

N.º 32, p. 19-35.

TRATAMENTO DE CONDUTAS ATÍPICAS

Prevenção e tratamento de condutas atípicas na infância e na adolescência.

Júlio Enrique Aparício.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 55-71.

VIGILANTISMO

O vigilantismo e o Estado: uma vista para o Sul e para o Norte.

Martha Huggins.

N.º 33, p. 17-38.

VIOLÊNCIA E CRIANÇA

Visão internacional da violência contra a criança no Brasil. O tratamento político da questão.

Marcos Azambuja.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 9-14.

ÍNDICE DE AUTORES

ABREU, João Francisco de. (Resenha)

Megatrends 2.000. J. Naisbitt e P. Aburdene.

N.º 32, p. 77-78.

Índice

ALVES, Antônio Marcos.

Tiradentes e os inconfidentes.

Edição Especial, (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 73-95.

APARÍCIO, Júlio Enrique.

Prevenção e tratamento de condutas atípicas na infância e na adolescência.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 55-71.

ASSIS, Anatólio Alves de.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

AZAMBUJA, Marcos.

Visão internacional da violência contra a criança no Brasil. O tratamento político da questão.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 9-14.

BARBOSA, Waldemar de Almeida.

O Alferes-mor do Brasil.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 32-44.

BOSCHI, Caio César.

Minas, onde as sedições eram naturais.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 49-55.

BRAGA, Rodrigo Salvador Zupo. (Resenha)

O controle interno da atividade-fim.

Herbert Magalhães.

N.º 34, p. 73-74.

BRANS, Isolde Helena.

Processo de "reavaliação da Inconfidência".

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 45-48.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth.

A Polícia frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 31-46.

COSTA, Alcino Lagares Côrtes.

O Estatuto dos Impúberes.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 73-77.

Índice

CRUZ, Hermes Bittencourt.

O policial militar e os meninos de rua.

N.º 33, p. 10-16.

ENNES, Ysnard Machado.

Cólera: o pacto medieval entre o subdesenvolvimento e a omissão sanitária.

N.º 33, p. 78-93.

ESPÍRITO SANTO, José do.

A criança e o adolescente em conflito com a lei: a relação policial em questão.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 15-29.

FARIA, José Geraldo de.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

FLORO, Leozitor.

Tiradentes, o alferes-mor da Polícia Militar.

N.º 35, p. 107-112.

GAIO SOBRINHO, Antônio.

Tiradentes: um sonho secular de liberdade.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 56-72.

GASPARINI, Diógenes.

Parecer FPFL n.º 15.176.

N.º 32, p. 19-35.

Guarda Municipal Ecológica. Parecer.

N.º 33, p. 102-117.

GOULART, Audemaro Taranto.

As palavras e os ecos de 1792.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 22-31.

HUGGINS, Martha, K.

O vigilantismo e o Estado: uma vista para o Sul e para o Norte.

N.º 33, p. 17-38.

O Direito e a transição para a democracia na América Latina.

N.º 34, p. 21-33.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS - COMISSÃO ESPECIAL.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

JARDIM, Márcio José da Cunha.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

Perfil de Tiradentes.

Edição Especial (Bicentenário da Morte de Tiradentes), p. 9-21.

KILIMNIK, Zélia Miranda. MORAES, Lúcio Flávio Renault de. PEREIRA, Luciano Zille. SANTOS, Andrezza Maria dos. VALLE, Jane de Oliveira Reis do.

As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras.

N.º 35, p. 61-76.

LAZZARINI, Álvaro.

A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil.

N.º 34, p. 3-80 (Separata).

Poder de polícia e o Corpo de Bombeiros.

N.º 35, p. 11-33.

LEAL, César Barros.

O crime e a pena nos Estados Unidos.

N.º 32, p. 47-56.

LIMA JÚNIOR, Augusto de.

Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

N.º 32, p. 57-70.

MACIEL, Adhemar Ferreira.

Aborto: problema milenar.

N.º 34, p. 49-51.

MAFRA, Johnny José.

Ler e tomar notas: primeiros passos da pesquisa bibliográfica.

N.º 33, p. 40-54.

MAGALHÃES, Euro.

A Polícia Militar e a sociedade.

N.º 32, p. 39-46.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de.

As garantias dos direitos fundamentais: do *Habeas Data* e da Ação Popular.

N.º 34, p. 11-19.

MARTINS, Saul Alves.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

MIRABETE, Júlio Fabrini.

Crimes hediondos: aplicação e imperfeições da Lei.

N.º 32, p. 11-18.

MORAES, Lúcio Flávio Renault de. KILIMNIK, Zélia Miranda. PEREIRA, Luciano Zille. SANTOS, Andreza Maria. VALLE, Jane de Oliveira Reis do.

As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras.

N.º 35, p. 61-76.

OLIVEIRA, Eli Chagas de.

Formação de mergulhadores no Corpo de Bombeiros: um enfoque psicomotriz, técnico e de segurança operacional.

N.º 35, p. 35-42.

PEREIRA, Luciano Zille. KILIMNIK, Zélia Miranda. MORAES, Lúcio Flávio Renault de. SANTOS, Andreza Marias dos. VALLE, Jane de Oliveira Reis do.

As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras.

N.º 35, p. 61-76.

PINTO, Herbert Sardinha.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

ROCHA, Santos Roberto.

A Polícia Militar e o exercício da polícia ostensiva: uma nova profissão (?).

N.º 35, p. 45-60.

ROMÁN, Antonio.

Davi e Golias: o policial e a delinqüência juvenil.

Edição Especial (A Criança e o Adolescente), p. 47-53.

SANTOS, Andreza Maria dos. KILIMNIK, Zélia Miranda. MORAES, Lúcio Flávio Renault de. PEREIRA, Luciano Zille. VALLE, Jane de Oliveira Reis do. As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefia em empresas mineiras.

N.º 35, p. 61-76.

SILVA, Antônio Cléber da. (Resenha)

Rastreamento: definição doutrinária e aspectos legais.

Ricardo Belione de Menezes.

N.º 35, p. 133-136.

SILVA, Oscar Vieira da.

A Hora da Verdade. Jan Carlzon.

N.º 32, p. 73-76. (Resenha).

O policial militar Xavier.

N.º 33, p. 55-77.

General, a palavra.

N.º 34, p. 37-47.

Lenocínio e tráfico de mulheres.

N.º 35, p. 77-105.

SILVEIRA, Geraldo Tito.

Parecer da Comissão Especial do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Dia da criação da Polícia Militar de Minas Gerais.

N.º 33, p. 95-100.

VALLE, Jane de Oliveira Reis do. KILIMNIK, Zélia Miranda, MORAES, Lúcio Flávio Renault de. PEREIRA, Luciano Zille. SANTOS, Andreza Maria dos.

As dimensões básicas do trabalho, qualidade de vida e *stress*: uma pesquisa com chefias em empresas mineiras.

N.º 35, p. 61-76.

